



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIII — N.º 190

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1958

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Apolo Salles.

1.º Secretário — Senador Cunha Mello.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Victorino Freire.

4.º Secretário — Senador Domingos Vellasco.

5.º Suplente — Senador Mathias Olympio.

6.º Suplente — Senador Frisco dos Santos.

Líderes e Vice-Líderes Da Maioria

Líder: Filinto Müller.

Vice-Líderes:

Gaspar Veloso.

Lima Guimarães.

Gilberto Marinho.

Lameira Bittencourt.

Da Minoria

Líder: João Villasboas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Líder: Filinto Müller.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.

Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.

Mourão Vieira.

Saldo Ramos.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Reginaldo Cavalcanti.

Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novaes Filho.

Comissão Diretora

Apolonio Salles — Presidente.

Cunha Mello.

Freitas Cavalcanti.

Victorino Freire.

Domingos Vellasco.

Mathias Olympio.

Frisco dos Santos.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.

Daniel Krieger — Vice-Presidente (1).

Gilberto Marinho.

Benedito Valadares.

Gaspar Veloso.

Ruy Carneiro (2).

Argemiro de Figueiredo.

Lima Guimarães.

Rui Palmeira.

Atílio Vivacqua.

Jorge Maynard.

(1) Substituído temporariamente pelo Senador João Villasboas.

(2) Substituído temporariamente pelo Senador Lameira Bittencourt.

Secretário — Odenegus Gonçalves Leite.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Alô Guimarães.

Lima Teixeira.

Alencastro Guimarães.

Argemiro de Figueiredo.

Juracy Magalhães.

Leonidas de Mello.

Secretária — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.

Públio de Mello — Vice-Presidente

Gilberto Marinho.

Mem de Sá.

Saulo Ramos.

Ezequias da Rocha (1).

Reginaldo Fernandes.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.

Secretário: Diva Gallotti.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Lameira Bittencourt.

Ary Vianna. 4

Lima Guimarães.

Onofre Gomes.

Paulo Fernandes.

Daniel Krieger.

Carlos Lindenberg.

Mathias Olympio.

Parsifal Barroso.

Juracy Magalhães.

Julio Leite.

Othron Mäder.

Lino de Mattos. 1

Novaes Filho.

Auro Moura Andrade.

SUPLENTE

Gaspar Veloso.

Mourão Vieira.

Atílio Vivacqua.

Mem de Sá.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.

2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.

3 — Públio de Mello.

4 — Rui Palmeira.

5 — Saulo Ramos.

Secretária — Cecília de Rêgo Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

João Villasboas — Presidente.

Bernardes Filho — Vice-Presidente (1).

Georgino Avelino.

Gilberto Marinho.

Benedicto Valladares.

Lourival Fontes.

Gomes de Oliveira.

Rui Palmeira.

Moura Andrade.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Atílio Vivacqua.

Secretário — J. B. Castejon.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.

Alô Guimarães — Vice-Presidente.

Pedro Ludovico.

Ezequias da Rocha.

Vivaldo Lima.

Secretária: Diva Gallotti.

Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.

Ruy Carneiro — Vice-Presidente (1).

Lameira Bittencourt.

Primio Beck (2).

Lino de Mattos.

Waldemar Santos.

Sylvio Curvo.

João Arruda.

Arlindo Rodrigues.

(1) Substituído pelo Sr. Ribeiro Casado.

(2) Substituído pelo Sr. Moreira Filho.

Reunião — Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário — Pedro de Carvalho Mulier.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente
Calado de Castro — Vice-Presidente

Pedro Lucio.
Moreira Filho.
Alencastro Guimarães.
Silvio Curvo (1).
Jorge Maynard

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Mario Motta.

Secretaria: Remilda Duarte.

Reuniões — Quartas-feiras, às 17 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Mem de Sá.

Calado de Castro.

Ari Vianna.

Carlos Lindenberg.

Secretaria — Dy Rodrigues Alves.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard — Presidente.

Neves da Rocha — Vice-Presidente.

Waldemar Santos.

Novalis Filho.

Coimbra Bueno.

Secretaria — Maria Cherubina Costa.

Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

Comissão de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente

Atílio Vivacqua — Relator.

Prímio Müller.

Secretário: José da Silva Lisboa.

Reuniões — Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.

Mem de Sá — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.

Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.

Lameira Bittencourt.

Francisco Arruda — Secretário.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 23,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasquanni (1).
Lino de Mattos.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primo Beck
Reuniões — Quintas-feiras.
Secretário: Sebastião Veiga.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal, em Brasília.

Cunha Mello — Presidente.
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.

Coimbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaac Brown — Consultor Técnico.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.
Secretaria — Alva Lirio Rodrigues.

Comissão de Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.

Ruy Carneiro.

Argemiro de Figueiredo.

Kerginaldo Cavaicanti.

Othon Mäder.

Aarão Steinhilber — Relator Geral.

Tarso Dutra.

Jefferson Aguiar.

Cunha Mello — Presidente.

Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

- 1 — Benedito Valadares — Presidente.
- 2 — Othon Mäder — Vice-Presidente.
- 3 — Atílio Vivacqua.
- 4 — Jorge Maynard.
- 5 — Lima Teixeira.

Secretaria: Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.

Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso — Relator Geral.

Mourão Vieira.

Francisco Gallotti.

Gilberto Marinho.

Atílio Vivacqua.

Coimbra Bueno.

Prímio Beck (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Gomes de Oliveira.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Mista incumbida sugerir medidas legislativas que regulem a organização político-administrativa, legislativa e judiciária da futura Capital da República.

SENADORES

Cunha Mello — Presidente.
Gilberto Marinho.
João Villasboas.

DEPUTADOS

Brasílio Machado Neto — Presidente.
Adauto Lucio Cardoso.
João Machado.
Secretário — Micleo dos S. Andrade.
Auxiliar — Alva Lirio Rodrigues.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca Nordeste.

Gaspar Veloso — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Ruy Carneiro.
Arlindo Rodrigues.
Secretário — José Geraldo Cunha.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Alfonso Arinos — Relator.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Prímio Müller.
Arnaldo Cardoso.
Ari Vianna.
Cunha Mello.
Combra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Para apurar fatos aludidos por sua Eminência o Senhor Cardeal Arcebispo de Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Auro Moura Andrade — Relator.
Paulo Fernandes.
Gaspar Veloso.
Vivaldo Lima.
Calado de Castro.
Secretário — Odenegus Gonçalves Leite.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1934 que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Veloso.
Lourival Fontes.
Calado de Castro.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
Moreira Filho.
Argemiro de Figueiredo.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lino de Mattos.

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores: Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Lameira Bittencourt. — Sebastião Chier. — Victorino Freire. — Pá-o de Mello. — Waldemar Santos. — Mathias Olympio. — Leônidas Sillo. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Reginaldo Fernandes. — Argemiro de Figueiredo. — Ezequias da Rocha. — Freilas Valcanti. — Rui Palmeira. — João Leite. — Jorge Maynard. — José da Rocha. — Lima Teixeira. — Atílio Vivacqua. — Ary Vianna. — Moreira Filho. — Casado de Crys. — Gilberto Marinho. — Lima Amador. — Lino de Mattos. — Minguos Vellasco. — Sylvio Curto. — João Vilebóas. — Filinto Mül-ler. — Othon Mäder. — Gaspar Ilco. — Gomes de Oliveira. — Inácio Gallotti. — Saulo Ramos. — Daniel Krieger — (37).

O SR. RESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 37 Srs. Senadores, sendo número legal, está aberta a sessão.

Foi lida a ata.

O Sr. Waldemar Santos, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posto em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 1.º Secretário, dá conta do seguinte

Expediente

OFÍCIOS:

do Sr. Presidente do Tribunal de I.ªs. n.º 3.990, comunicando a decisão do ato decorrente da lei n.º 3.482, de 1958, publicado no *Diário Oficial* de 9 do corrente, relativa à abertura de crédito suplementar destinado a esta Casa do Congresso;

da Câmara dos Deputados número 1.539 — 1.478 — 1.482 e 1.484, transmitindo autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara N. 226, de 1958

4.662-C. DE 1958. NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e modificada pelas Leis n.ºs 2.916, de 13 de outubro de 1956, e 2.930, de 27 de outubro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NAS "NORMAS GERAIS"

Alteração 1.ª:

acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 2.º:

4.º Se o papel for assinado por detentor, este e o mandante responderão solidariamente pelo pagamento do imposto, salvo se se tratar de gestão de firmas ou sociedades, caso em que a responsabilidade é apenas do mandante."

Alteração 2.ª:

substituído pelo seguinte o parágrafo único do art. 3.º:

Parágrafo único — Os papéis em na estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor lico, antes do pagamento do imposto, excetuados os cheques, notas

ATA DA 6.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. VICTORINO FREIRE

Sumário

PROJETOS DE LEI CHEGADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei da Câmara:

- n.º 226, (na Câmara dos Deputados: 4.662-C, de 1958) que modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências;
- n.º 227, (na Câmara dos Deputados: 1.310-B, de 1956), que concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive o adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, para materiais importados pela Companhia Telefônica Brasileira;
- n.º 228, (na Câmara dos Deputados: 4.903, de 1954) que autoriza o Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 146.803,70, para atender pagamentos de exercícios findos;
- n.º 229, (na Câmara dos Deputados: 4.657-C, de 1958), que concede pensões vitalícias, de valor de Cr\$ 40.000,00 mensais, cada uma, a Alberto Pasqualini e a José Antônio Flores da Cunha;
- Veto do Sr. Prefeito do Distrito Federal;
- n.º 8, de 1958, ao Projeto de Lei Municipal n.º 1.302, que determina a remessa a Discoteca Pública, mantida por este Distrito, de um exemplar de cada gravação de disco efetuada em seu território.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Kerginaldo Cavalcanti: Expansão econômica do Nordeste.
Senador Filinto Müller: Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958, em discussão.

MATERIA COM DISCUSSÃO ENCERRADA

Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958, que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e dá outras providências.

promissórias e letras de câmbio e ressalvada a faculdade constante do § 5.º do art. 83".

Alteração 3.ª:

Ficam incluídas, entre aqueles que poderão vender estampilhas, de acordo com o art. 14, as "entidades representativas do comércio e da indústria", e elevada para 2% (dois por cento) a comissão prevista no mesmo artigo e na letra "a" do seu § 6.º.

Alteração 4.ª:

São substituídos pelos seguintes os parágrafos do art. 22:
"§ 1.º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica, inutiliza a estampilha:

a) o aceitante — no documento de aceitação, quando o proponente for comerciante, industrial ou produtor, ou na segunda via desse documento, ou na minuta telegráfica, nos demais casos;

b) o proponente — no documento de aceitação, quando este for expedido ao estrangeiro.

"§ 2.º Quando o imposto for pago na segunda via da aceitação, na hipótese prevista na letra "a" do parágrafo anterior, a emissão dessa segunda via será obrigatória, e caberá ao próprio contribuinte declarar no documento original a importância e a data do selo pago, ficando este também sujeito ao imposto, e o papel autônomo, se a declaração for omitida".

§ 3.º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

§ 4.º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3.º), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo os casos previstos nos parágrafos anteriores ou quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular pelo Ministro da Fazenda".

Alteração 5.ª:

É elevado para Cr\$ 100,00 o limite de que trata o art. 23.

Alteração 6.ª:

O art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Pagarão selo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela:

1.º os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio;
2.º os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários;

3.º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos bancários e companhias de seguros e de capitalização;

4.º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos ou empresas de que trata o art. 29, letras "c" e "d", quando autorizados;

5.º outros papéis do interesse dos estabelecimentos ou empresas de que tratam os incisos 3.º e 4.º, que forem indicados pelo Ministro da Fazenda mediante expedição de circular;

6.º os papéis em que o selo devido exceder a importância de Cr\$ 5.000,00;

7.º os papéis a que se refere o artigo 47, quando se tratar de repetição anual do imposto.

Parágrafo único. O Diretor das Rendas Internas baixará instruções regulando o pagamento do selo incidente nos papéis relativos a recebimento de quantias devidas aos estabelecimentos autorizados a recolher o imposto por "verba especial" quando dito recebimento for efetuado por intermédio de seus agentes ou prepostos".

Alteração 7.ª:

Substitua-se pelo seguinte o inciso 2.º do art. 27, das Normas Gerais, da vigente Consolidação das Leis do Imposto do Selo:

"2.º — quando o selo devido exceder de Cr\$ 1.000,00".

Alteração 8.ª:

A Seção I do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I

Da verba especial

Art. 28. Denominar-se-á "verba especial" a que for feita fora das repartições arrecadadoras, pelas entidades referidas no art. 29, obedecidas as normas desta Seção.

Art. 29. Pagarão selo por "verba especial":

- a) os estabelecimentos bancários;
- b) as companhias de seguros e de capitalização;

c) as sociedades comerciais e industriais de reconhecida idoneidade que possuam capital registrado e integralizado, não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), mediante autorização, a título precário, dos delegados fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, e dos diretores de arrecadações federais, na respectiva jurisdição;

d) outros estabelecimentos ou empresas de comprovada idoneidade e capacidade financeira, a critério do Diretor das Rendas Internas.

§ 1.º As sociedades ou empresas de que tratam as alíneas c e d, deverão, ao requererem autorização para usar o processo de "verba especial", oferecer prova de sua constituição, integralização do capital mínimo exigido e quitação dos tributos federais, e ainda cópia autenticada do último balanço.

§ 2.º O Diretor das Rendas Internas, resguardados os interesses do Tesouro Nacional, poderá alterar o limite de capital de que trata este artigo.

Art. 30. O pagamento do imposto por "verba especial" nos estabelecimentos bancários, e nos demais estabelecimentos ou empresas a que alude o artigo anterior, quando autorizados, será obrigatório e deverá ser feito pelo respectivo estabelecimento ou empresa, sob sua exclusiva responsabilidade, mediante registro em livro próprio, para recolhimento ao Banco do Brasil S. A., a crédito da conta "Receita da União".

§ 1.º. O registro de que trata este artigo será feito obrigatoriamente dentro de três dias úteis, contados da data da operação, e o recolhimento da importância total de cada quinquena de mês se fará nos oito primeiros dias da quinquena seguinte, ressalvado o caso previsto no art. 109, da Tabela.

§ 2.º. Quando na localidade não existir agência do Banco do Brasil, o recolhimento será feito à repartição arrecadadora local, ou, se também não existir, à agência do Banco do Brasil ou repartição arrecadadora mais próxima da respectiva zona fiscal. Nesses casos o prazo para o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será de 15 dias.

§ 3.º. A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 4.º Poderão ser adotados livros autônomos, correspondentes às várias seções do estabelecimento arrecadador.

§ 5.º. Nesse último caso, o livro principal registrará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por seções.

Art. 31. Os estabelecimentos ou empresas referidos no art. 29 declararão nos diversos vias dos papéis que expedirem, bem como nas fichas ou registros em seu poder, a importância do selo pago.

Alteração 9.ª

É acrescentado ao art. 32 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a selagem por verba mediante processo mecânico, baixando as necessárias instruções.

Alteração 10.ª

Fica suprimido o § 2.º do art. 33, passando o atual § 1.º a parágrafo único.

Alteração 11.ª

O artigo 34 fica substituído pelo seguinte:

Art. 34. O selo por verba, quando devido, nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios, será pago mediante guia.

§ 1.º. Quando se referir a atos realizados em notas públicas, a guia deverá ser numerada e extraída em três

vias (A, B, e C) pelo serventuário de ofício, com as especificações necessárias e na mesma data da escritura.

§ 2.º O serventuário entregará ao contribuinte, mediante recibo, as vias A, B, e C, na data da escritura, sob pena de ficar responsável solidariamente pelo imposto e ainda sujeito à multa do art. 66, igualmente aplicável no caso de guia expedida com insuficiência do imposto ou sem as especificações necessárias.

§ 3.º O contribuinte pagará o selo no prazo do art. 38, contado da data da escritura, sob pena de multa do art. 65, salvo se o fizer antes de procedimento fiscal, caso em que será aplicada a revalidação do art. 62, letra b, n.º 5.

§ 4.º Após o recolhimento do selo, a via B, com as anotações feitas pela repartição, será restituída ao contribuinte, que a entregará ao serventuário de ofício.

§ 5.º Ao serventuário compete anotar a via B, a respectiva escritura e anotar o pagamento do imposto, com indicação da importância, data e número da verba, na via C, e no traslado e certidões que expedir.

§ 6.º Até o dia 15 de cada mês, o serventuário entregará à repartição arrecadadora local todas as vias C, das guias expedidas no mês anterior.

§ 7.º De posse das vias C, de que trata o parágrafo antecedente, incumbem à repartição organizar e manter perfeito serviço de catalogação e revisão das guias e do controle dos recebimentos, precedendo imediatamente contra os faltosos, quando verificar infração desta lei.

§ 8.º No caso de dúvida quanto ao cálculo ou incidência do imposto, o serventuário entregará ao contribuinte uma cópia autêntica do ato lavrado, justificando na guia a dúvida suscitada, para que a repartição calcule o imposto. A repartição anotará na guia a apresentação da cópia do ato, a importância paga e o número da respectiva verba.

§ 9.º Quando ocorrer a hipótese de dúvida prevista no parágrafo anterior, em papéis sujeitos à selagem por estampilha, o imposto poderá ser pago por verba, na forma deste artigo e seus parágrafos.

§ 10. Na hipótese do § 8.º, se o contribuinte não se conformar com o cálculo ou incidência do imposto, poderá reclamar, no prazo de oito dias, contados da data da apresentação da guia e mediante depósito da quantia exigida, para a autoridade a que estiver subordinada a que fez a exigência. O depósito será feito por meio da própria guia expedida pelo cartório, no qual a repartição fará as anotações necessárias.

Alteração 12.ª

É acrescentado ao art. 40 o seguinte parágrafo:

§ 4.º Nos contratos de valor determinado em que houver cláusula adieta de pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou prêmios de seguro, de valor ainda não conhecido, será o papel dispensado das exigências dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, se também for pago o selo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da obrigação principal.

Alteração 13.ª

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nestes títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros e não tenham vencimento em branco ou posterior ao termo de vigência dos papéis.

Alteração 14.ª

O art. 51 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, aprovada pelo decreto n.º 32.392,

de 9 de março de 1953 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o respectivo parágrafo único:

Art. 51. Não sofrem a tributação do imposto do selo os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29 da Constituição (§ 5.º do art. 15 da Constituição).

Alteração 15.ª

Art. — Fica acrescentado ao artigo 52 do Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, o seguinte item:

"Art. 52
25) Contratos e recibos relativos a direitos de autor."

Alteração 16.ª

O § 3.º do art. 52 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º O imposto do selo não incide sobre vencimento, remuneração, salário, gratificação, indenização ou outro provento individual do funcionário público, do extranumerário e do empregado em atividades privadas, bem como sobre atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive recibos e certidões".

Alteração 17.ª

O art. 55 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 55. O Banco do Brasil remeterá quinzenalmente à repartição arrecadadora local as folhas destacáveis do livro de registro de "verba especial" que deverão acompanhar as guias de recolhimento do imposto de selo arrecadado na quinzena anterior, de acordo com o art. 30.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras fiscalizarão a regularidade da cobrança da "verba especial", examinando, para esse fim, as listas de compra e venda de câmbio e registros, livros, fichas e mais papéis dos estabelecimentos responsáveis".

Alteração 18.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 58 e acrescentado ao mesmo artigo o § 3.º, como abaixo se lê:

"Art. 58. As firmas individuais e as sociedades comerciais e industriais, os bancos e casas bancárias, as empresas de seguros e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma comercial, as cooperativas, os leiloeiros e todos os que são obrigados a manter escrituração, não poderão excusar-se, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do selo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes, etc."

"§ 3.º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, não podendo a interdição ultrapassar de 72 horas".

Alteração 19.ª

O art. 60 e seu parágrafo são substituídos pelos seguintes:

"Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que, com fundamento em interpretação fiscal constante de decisão irreversível de última instância e no período em que prevalecer essa interpretação, tiver agido, pago ou deixado de pagar o selo.

§ 1.º Não será passível de penalidade o contribuinte que, com fundamento em decisão de primeira instância, proferida pela autoridade fiscal da jurisdição do seu domicílio, e no período em que prevalecer dita decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o selo.

§ 2.º Ressalvados os casos de omissão de declaração ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação de penalidade quando a selagem do papel houver sido feita em virtude de classificação fiscal ou cálculo do imposto procedidos pela repartição arrecadadora, ou quando o ato houver sido praticado perante repartição pública federal".

Alteração 20.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 61:

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição de penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de papel cujo prazo de vigência for superior a cinco anos, o prazo de prescrição a que se refere este artigo terminará juntamente com o da vigência do papel.

Alteração 21.ª

É acrescentada, no artigo 65, entre as expressões "ficarão sujeitas" e "à multa", a palavra "solidariamente" e elevado para Cr\$ 500,00 o mínimo da multa prevista no mesmo artigo e seu § 2.º suprimidos os §§ 3.º e 4.º.

Alteração 22.ª

Ficam substituídos pelo seguintes o artigo 66 e seu parágrafo.

"Artigo 66 — A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas públicas, sujeita o serventuário de ofício à multa de duas vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00 além da indenização do imposto simples pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos §§ 2.º e 3.º do art. 34.

Parágrafo único. — Os que, nos registros de comércio, de imóveis de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a esta lei, bem como os leiloeiros que não arquivarem as segundas vias de suas contas de venda, ficarão sujeitos à multa deste artigo".

Alteração 23.ª

Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 67, mantidos os parágrafos:

"Art. 67 — A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis em que o mesmo deva ser pago por "verba especial" (Artigo 26, incisos 1.º a 5.º) sujeita o estabelecimento ou empresa responsável à multa de três vezes o valor do selo devido a qual não será inferior a Cr\$ 500,00, além da indenização do imposto.

Alteração 24.ª

Fica elevado para Cr\$ 1.000,00 o mínimo da multa prevista no art. 70.

Alteração 25.ª

O artigo 72 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 72 — A falta de apresentação do papel à repartição arrecadadora, para registro, no prazo a que alude o artigo 40, § 2.º, letra a, sujeita os infratores, solidariamente, à multa de importância igual ao valor do imposto devido, assim considerado o correspondente à estimativa feita nesse papel ou no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00.

§ 1.º Os que não apresentarem o papel à repartição arrecadadora no prazo de que trata o artigo 40, § 2.º, letra b, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00. Se não houver di-

ferença a cobrar, a multa será de 500,00.

§ 2.º Nas hipóteses deste artigo seu § 1.º, se não houver sido o selo correspondente à estimativa, a multa será de cinco vezes o selo devido, ou de que for apurado pelo fisco, se mais elevado, multa inferior a Cr\$ 1.000,00. Se não ver sido feita a estimativa e não ver elementos para apurar o indevido, a multa será de Cr\$ 1.000,00.

§ 3.º Se a apresentação de que trata este artigo e seus §§ 1.º e 2.º der fora do prazo, mas eventualmente, a multa respectiva será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 4.º Se insaurado processo após a intimação para defesa, infratores não apresentarem o registro e a demonstração de valor ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de dez vezes a importância do selo pago por ocasião do recolhimento, nunca inferior a Cr\$ 1.000,00, salvo se a repartição tiver eler para, de acordo com o § 1.º, a multa maior.

§ 5.º O papel sujeito a registro, forma do artigo 40, quando levado à repartição para outro fim, antes do prazo de oito dias, se registrado ex-offício, ficando o contribuinte isento de penalidade, sal intimado a recolher, no prazo de oito dias, o imposto devido, deixar de fazê-lo, caso em que terá aplicada a multa deste artigo ou no seu caso o § 3.º.

§ 6.º Na hipótese do parágrafo anterior, se o papel estiver fora do prazo de oito dias, aplicar-se-á o disposto no § 3.º.

Alteração 26.ª

O artigo 74 fica substituído pelo seguinte:

"Artigo 74 — Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00, dependendo do pedido de ação judicial e de qualquer pena que no caso venha a caber depois de exame, os que, previamente intimados por escrito, em prazo inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização."

Alteração 27.ª

Fica substituído pelo seguinte artigo 77.

"Artigo 77 — Incorrem na multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 os sob qualquer forma, embaraço, impedirem ou iludirem a ação fiscal."

Alteração 28.ª — O artigo 78 a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 — Incorrem na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00

I — Os serventuários de ofício deixarem de cumprir as disposições do artigo 34 e seus parágrafos, que não prevista multa mais elevada;

b) os que derem quitação em no qual não esteja declarado o recebido, sem indicar esse valor;

c) os que cometerem infração a esta lei para a qual não haja penalidade especial;

d) os que desobedecerem às finalidades prescritas nos artigos 2.º a 31 das Normas Gerais, e no art. 109, da Tabela, desde que não minada outra penalidade;

e) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos;

f) os funcionários públicos em que atenderem, informarem ou minharem papéis, sem que pudessem a cobrança do imposto ou o representante nesse sentido, caso de qualquer outra irregularidade.

g) os que infringirem o disposto no artigo 57.

h) os licenciados para a venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem rasura ou emenda, o livro previsto no artigo 14 § 6.º alínea "g".

II — Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de calcular, na guia de recolhimento, o imposto devido, com fundamento em dúvida sem justificação, ou descabida por versar assunto já resolvido pela repartição em guia anterior de sua expedição.

III — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de cumprir o disposto no § 5.º do artigo 34.º.

Alteração 29.ª

É acrescentado ao art. 83 o seguinte parágrafo:

§ 5.º No caso de ação fiscal relativa a papel em idioma estrangeiro, este será traduzido para o vernáculo pelo próprio autor do procedimento, por funcionário da repartição arrecadadora local ou pessoa que esta designar. Se o acusado não aceitar como boa a tradução, poderá requerer seja feita, às suas expensas, por tradutor público.

Alteração 30.ª

Fica restabelecido o art. 85, com a seguinte redação:

"Art. 85. Julgado o processo em primeira instância, o contribuinte, conformando-se com a decisão, gozará a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada, se efetuar o pagamento das importâncias devidas no prazo de vinte dias úteis, contados da intimação, caso em que o processo considerase-á findo administrativamente.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito mediante requerimento-guia, cujo modelo será expedido pela Diretoria das Rendas Internas".

Alteração 31.ª

É acrescentado ao art. 91 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Tratando-se de responsabilidade solidária, será aplicada uma única penalidade, podendo o processo correr somente contra um dos responsáveis, assegurado ao que pagar o direito regressivo contra os demais".

Alteração 32.ª

Redija-se, assim o art. 94, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo:

Art. 94 Os processos instaurados contra a mesma pessoa e referentes à mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento".

Alteração 33.ª

§ 3.º Verificada, pela escrita comercial ou documento do contribuinte, a existência de contrato ou título sujeito a selo e cuja posse, pela própria natureza dos papéis, lhe caiba, exigir-se-á do mesmo contribuinte o pagamento do imposto respectivo e da multa que no caso couber, se intimado, a fazê-lo em prazo nunca inferior a 72 horas, não apresentando os papéis à fiscalização ou não comprovar o pagamento do tributo".

Alteração 34.ª

Ficam suprimidos os incisos 3.º e 5.º do art. 25, bem como o artigo 75, o parágrafo único do artigo 112 e o artigo 113, e redigido como segue o artigo 111, suprimidos os parágrafos:

Art. 111. O disposto no art. 14 é extensivo ao "Selo Penitenciário" e demais taxas cobradas por meio de estampilhas".

NA "TABELA":

Alteração 34.ª

A tarifa constante da observação 2.ª passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Cr\$
I — De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00	3,00
II — De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, por — Cr\$ 1.000,00 ou fração	4,00
III — De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00, por — Cr\$ 1.000,00 ou fração	6,00
IV — De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 100.000,00, por — Cr\$ 1.000,00 ou fração	7,00
V — De mais de Cr\$ 100.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração ..	8,00

Alteração 35.ª

O art. 2.º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Alfândegas (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):

I — Arquivamento de livros e papéis	20,00
II — Busca nos livros findos ou papéis arquivados:	
De mais de 6 meses até um ano	10,00
De mais de um até cinco anos	20,00
De mais de cinco anos, por quinquênio ou fração	20,00
III — Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por folha, além da busca	20,00
IV — Registro:	
a) de comunicação do exercício de agência de navios ..	20,00
b) de laudo de vistoria ...	20,00

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Alteração 36.ª

Fica elevado para Cr\$ 5.000,00 o limite de que trata a nota 4.ª do art. 4.º.

Alteração 37.ª

Os artigos 7.º e 8.º passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 7.º — Autenticação de documentos, inclusive cópias de planilhas ou mapas e reprodução fotográfica, nas repartições públicas, por documento — Cr 10,00".

Alteração 38.ª

A nota do art. 11 fica substituída pela seguinte:

"O selo deste artigo será pago por "verba especial" (Cap. IV, Sec. I, das Normas Gerais), nas listas diárias das operações cambiais de compra e venda, onde será discriminado o imposto devido em cada operação".

Alteração 39.ª

O art. 12 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 12 — Capitania dos Portos (taxas especiais):

I — Averbção lançada na provisão ou título de inscrição de embarcação — Cr\$ 5,00.	
II — Certificado:	
a) de arqueação — Cr\$ 20,00.	
b) internacional de borda livre — Cr\$ 15,00.	
III — Inscrição de embarcação nacional de menos de 20 toneladas brutas — Cr\$ 5,00.	

IV — Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma — Cr\$ 20,00.

V — Licença:

a) anual concedida a embarcação inscrita:

Até 10 toneladas líquidas de arqueação — Cr\$ 10,00.	
De mais de 10 até 25 toneladas — Cr\$ 20,00.	
De mais de 25 até 50 toneladas — Cr\$ 30,00.	
De mais de 50 até 75 toneladas — Cr\$ 40,00.	
De mais de 75 até 100 toneladas — Cr\$ 60,00.	
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação — Cr\$ 0,50.	

b) anual, concedida a embarcação registrada:

Até 30 toneladas líquidas de arqueação — Cr\$ 20,00.	
De mais de 30 até 50 toneladas — Cr\$ 30,00.	
De mais de 50 até 75 toneladas — Cr\$ 40,00.	
De mais de 75 até 100 toneladas — Cr\$ 60,00.	
Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação — Cr\$ 0,50.	

c) anual, concedida a estaleiros de construção naval — Cr\$ 200,00.

d) anual, concedida a oficinas de construção naval — Cr\$ 100,00.

e) não especificada — Cr\$ 10,00.

VI — Passes de saída a embarcações de cabotagem e longo curso — Cr\$ 20,00.

VII — Registro:

a) de embarcação nacional de mais de 20 toneladas brutas — Cr\$ 40,00.

b) de título, carta ou diploma — Cr\$ 5,00.

VIII — Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira — Cr\$ 200,00.

IX — Termo:

a) de abertura nos livros de embarcação — Cr\$ 10,00.

b) de encerramento nos mesmos, por folha — Cr\$ 0,50.

c) de vistoria, procedida em embarcações — Cr\$ 50,00.

NOTA

Está isento o termo de vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

Alteração 40.ª

Os artigos 20 e 23 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido:

"Art. 20 — Certidões:

I — De quitação de impostos ou taxas federais — Cr\$ 50,00.

II — Não especificadas, expedidas por repartições públicas, por folha — Cr\$ 20,00.

NOTAS

1.ª Nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2.ª Estão isentas:

- as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, parágrafo 5.º primeira parte, do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934;
- as certidões "ex-offício" para aposentadoria e pensões;
- as certidões "ex-offício" passadas no interesse da Justiça e da Fazenda Federal;
- as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis n.º 4.819,

de 6 de outubro de 1942 e 4.839, de 18 de outubro de 1942".

Alteração 41.ª

Os artigos 29, 30 e 31 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 29 — Concessões (Verba):

I — De entrepósitos particulares e de trapiches alfandegados — Cr\$ 1.000,00.

II — De privilégios, que não forem de invenção, por decisão — Cr\$ 2.000,00.

III — De regalias de pacote:

Até 3.000 toneladas líquidas — Cr\$ 1.000,00.

De mais de 3.000 até 5.000 toneladas líquidas — Cr\$ 2.000,00.

De mais de 5.000 até 10.000 toneladas líquidas — Cr\$ 3.000,00.

De mais de 10.000 toneladas líquidas — Cr\$ 4.000,00.

NOTA

O selo de que trata o item III será pago em dobro no caso previsto no art. 5.º § 1.º do Decreto-lei n.º 5.406, de 14 de abril de 1943".

Alteração 42.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 38:

Art. 38. Contratos de compra e venda de bens móveis, executados ou realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis.

NOTAS

1.ª Se não for firmado contrato na venda de mercadoria a prestação, o selo será devido e pago na segunda via dos recibos, a qual ficará arquivada em poder do vendedor para fins de fiscalização.

2.ª No caso da nota anterior, se não houver recibo ou quando a quitação for passada em duplicata de fatura ou outro papel representativo da venda, o selo será pago na ficha de lançamento ou no folio do "Diário", da escrita do vendedor.

3.ª O vendedor declarará nas vias das quitantes expedidas a importância do selo pago na segunda via ou no lançamento de contabilidade, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4.ª Na permuta, o selo será calculado sobre o bem de maior valor; se não for declarado o valor, o selo será pago por estimativa.

5.ª Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

6.ª Estão isentos:

- os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre comerciantes, industriais ou agricultores, para fins mercantis, desde que tais papéis não contenham condições ou obrigações outras que não as necessárias à determinação da mercadoria, preço, condições de pagamento e prazo de entrega, exceto quando ajuizados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos;
- os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas aceitos ou confirmados, entre construtores e firmas fornecedoras, observadas as mesmas restrições e exceção da alínea anterior;
- os pedidos de mercadorias encaminhados pelos viajantes ou repre-

sentantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam:

d) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado;

e) as escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas".

Alteração 43.ª:

Ficam substituídos pelos seguintes o art. 40 e suas notas:

"Art. 40 Contratos de construção, sob qualquer modalidade.

NOTAS:

1.ª O imposto será também devido, quando se tratar de contrato verbal ou de acréscimo no valor ajustado, sobre as importâncias recebidas ou creditadas.

2.ª No caso da nota 1.ª, o selo será pago na segunda via das quitações, que ficará arquivada em poder do construtor para fins de fiscalização, ou, não havendo quitação, na ficha do lançamento ou no folio do "Diário" da escrita do construtor.

3.ª O construtor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago ou segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4.ª É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

5.ª Nos contratos de construção por administração, o selo incidirá sobre as importâncias efetivamente entregues, pagas ou creditadas ao construtor pelo proprietário".

Alteração 44.ª:

Os artigos 41 e 42 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido:

"Art. 41 Contratos:

I — De operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos — por Cr\$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

II — De operações a termo, de mercadorias, quando realizados por intermédio de corretor — por Cr\$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

NOTAS:

1.ª No caso do item I, o imposto será pago pelo corretor, no ato da lavratura do termo, na margem do protocolo.

2.ª No caso do item II, o imposto será pago pelo vendedor, no respectivo contrato, devedor o corretor certificar no protocolo o pagamento do selo.

3.ª Os arrecadadores do imposto de operações a termo (art. 5.º do Decreto n.º 17.537, de 10 de novembro de 1928) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do selo pago nos contratos realizados no mês anterior".

Alteração 45.ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 45.

"Art. 45 — Departamento Nacional de Saúde (taxas especiais):

I — Anotações:

a) de firmas — Cr\$ 100,00.
b) de qualquer natureza, não especificadas — Cr\$ 200,00.

II — Autorização:

a) para fabrico e venda de produtos oficiais, equiparados a oficiais e químicos — Cr\$ 1.000,00.
b) para funcionamento de consultório de cirurgia dentista e dentista prático licenciado — Cr\$ 500,00.

VII — Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome do produto — Cr\$ 300,00

IV — Exame médico em estrangeiros (Dec. n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938), por pessoa examinada — Cr\$ 200,00.

V — Licença:

a) inicial para funcionamento de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e tencador — Cr\$ 1.000,00.

b) inicial para funcionamento de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene — Cr\$ 600,00.

c) inicial para funcionamento de depósitos de especialidades ou produtos referidos nas alíneas a e b supra — Cr\$ 1.500,00.

d) inicial para funcionamento de farmácia — Cr\$ 1.000,00.

e) inicial para funcionamento de drogaria — Cr\$ 2.000,00.

f) inicial para funcionamento de oficinas de prótese — Cr\$ 500,00.

g) inicial para funcionamento de depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos odontológicos — Cr\$ 1.000,00.

h) inicial a laboratório para manipular produtos com substâncias entorpecentes — Cr\$ 1.000,00.

i) inicial para importar, exportar ou re-exportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham — Cr\$ 2.000,00.

j) inicial para fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes — Cr\$ 3.000,00.

k) de especialidade farmacêutica — Cr\$ 1.500,00.

l) de ligas e metais não preciosos para o uso em odontologia — Cr\$ 1.000,00.

m) para funcionamento de gabinete de aparelhos de Raios-X e laboratórios de pesquisas e análises clínicas relacionados com os casos específicos da profissão odontológica — Cr\$ 500,00.

VI — Pedidos:

a) da autorização a que se refere a alínea a do inciso II — Cr\$ 500,00.

b) de autorização para fabrico e venda de antissépticos, desinfetantes, produtos químicos, de higiene e de tencador — Cr\$ 500,00.

c) de licenciamento de especialidade farmacêutica de qualquer natureza — Cr\$ 500,00.

d) de licenciamento de ligas e metais não preciosos para uso em odontologia — Cr\$ 500,00.

e) de revalidação de licença de especialidade farmacêutica de qualquer natureza — Cr\$ 300,00.

f) de revalidação de licença de qualquer outra natureza — Cr\$ 500,00.

g) de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto — Cr\$ 500,00.

VII — Revalidação:

a) de licença para funcionamento de ervazaria — Cr\$ 500,00.

b) da licença referida na alínea a do inciso V — Cr\$ 500,00.

c) da licença referida na alínea b do inciso V — Cr\$ 300,00.

d) da licença referida na alínea c do inciso V — Cr\$ 1.000,00.

e) da licença referida na alínea d do inciso V — Cr\$ 500,00.

f) da licença referida na alínea e do inciso V — Cr\$ 1.000,00.

g) anual da autorização prevista na alínea b do inciso II — Cr\$ 300,00.

h) anual da licença referida na alínea f do inciso V — Cr\$ 300,00.

i) anual da licença referida na alínea g do inciso V — Cr\$ 500,00.

j) anual da licença referida na alínea h do inciso V — Cr\$ 500,00.

k) anual da licença referida na alínea i do inciso V — Cr\$ 1.000,00.

l) anual da licença referida na alínea j do inciso V — Cr\$ 1.500,00.

VIII — Rubrica em livros:

a) de até 200 folhas — Cr\$ 100,00.

b) de mais de 200 folhas — Cr\$ 200,00.

IX — Transferências:

a) de responsabilidade de qualquer estabelecimento — Cr\$ 300,00.

b) de propriedade de qualquer estabelecimento — Cr\$ 500,00.

c) de responsabilidade de fabricação de qualquer produto — Cr\$ 200,00.

d) de propriedade da licença de qualquer produto — Cr\$ 300,00.

e) de local de laboratório ou drogaria — Cr\$ 1.000,00.

f) de local de outros estabelecimentos — Cr\$ 500,00.

X — Visto:

a) em guias de embarque — Cr\$ 5,00.

b) em relação de especialidades farmacêuticas licenciadas — Cr\$ 20,00.

XI — Vistoria ou conferência de substâncias entorpecentes, ou produtos que as contiverem, importadas, exportadas ou reexportadas, em armazéns alfandegários — Cr\$ 300,00.

NOTA

— A estampilha será inutilizada:

a) nos atos referidos no inciso VII, pelo interessado, no próprio requerimento;

b) nos demais atos, pelo funcionário ou autoridade competente para emití-los".

Alteração 46.ª

Os artigos 51, 52, 53 e 54 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 51 — Endossos:

I — De cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

II — De quaisquer títulos, depois do vencimento.

III — De conhecimento de carga com valor declarado.

IV — De Warrants, quando destacados do conhecimento de depósito.

NOTAS

1.ª O selo, de que trata o item IV é devido sempre que o endosso, embora em branco, houver sido feito, para garantia de empréstimo, desconto ou outra operação de crédito, ainda que o conhecimento não tenha sido separado do Warrant.

2.ª Estão isentos:

a) no caso do item I, o primeiro endosso de título que tenha pago selo proporcional, desde que não seja feito em branco, e o endosso feito pelo estabelecimento bancário comprador das cambiais emitidas pelos exportadores;

b) no caso do item II, o endosso mandato.

Alteração 47.ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 68:

"Art. 68. Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal (taxas especiais):

I — Arquivamento de qualquer documento ou livro — Cr\$ 20,00.

II — Buscas nos livros findos ou papéis arquivados:

de mais de 6 meses até 1 ano — Cr\$ 10,00;

de mais de 1 até 5 anos — Cr\$ 20,00

de mais de 5 anos, por quinquênio ou fração — Cr\$ 20,00.

III — Certidão:

a) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria. Até 6 meses — Cr\$ 10,00.

De mais de 6 meses, por semana — Cr\$ 20,00.

b) De qualquer cotação:

Registrada dentro de um período de 12 meses — Cr\$ 10,00.

De mais de 12 meses — Cr\$ 20,00.

c) Extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Junta (Seção Administrativa dos Corretores de Mercadorias do Departamento Nacional de Indústria e Comércio), por folha — Cr\$ 20,00.

d) não especificada, por folha — Cr\$ 20,00.

IV — Certificados:

a) de classificação de mercadorias em solução dos contratos de operações a termo — Cr\$ 5,00.

b) de qualidade, procedência e peso de qualquer espécie de mercadorias — Cr\$ 10,00.

c) de termo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e nomeação de prepostos — Cr\$ 30,00.

V — Laudo de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com tipos oficiais devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadorias — Cr\$ 50,00.

VI — Portarias de licença concedida aos corretores de mercadorias, por período de 3 meses ou fração — Cr\$ 20,00.

VII — Registro do laudo da comissão de vistorias — Cr\$ 10,00.

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca de que trata o item II será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento)".

Alteração 48.ª

São acrescentadas ao art. 69 as seguintes notas:

"3.ª Na hipótese da letra "a" da nota 2.ª e quando não houver interferência de estabelecimento bancário, o imposto será pago na ficha de contabilidade ou no folio do "Diário" da escrita do importador, salvo se se tratar de particular ou importador não registrado na repartição aduaneira, caso em que o selo será pago na fatura ou outro documento recebido do exterior que declare o valor líquido da importação (via destinada à repartição aduaneira)".

"4.ª Para efeito de cálculo do selo, no caso da letra a da nota 2.ª, a conversão em cruzeiros do valor em moeda estrangeira será feita com base na taxa média de câmbio do mês anterior na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer ágio e sobretaxas apurados pela Superintendência da Moeda e do Crédito".

Alteração 49.ª

E' substituída pela seguinte a nota 1.ª do art. 81:

"1.ª O imposto será pago pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida, ou pelo creditor, na ficha de contabilidade ou no folio do "Diário", quando a importância foi creditada em conta".

Alteração 50.ª

Acrescente-se à nota 1.ª do art. 82 a seguinte alínea:

"d) quando se tratar de lançamento referente a importação de mercadoria, cujo ato e valor já estejam compreendidos na tributação do art. 69".

Alteração 51.ª

Acrescente-se à Nota 2.ª do art. 83 da Tabela da Lei do Selo:

t) contratos de locação de serviços das agências de publicidade do País.

u) as autorizações ou pedidos de inserção de publicidade em jornais, revistas, estações de rádio, de televisão e semelhantes.

Alteração 52.ª

O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Procurações e subestabelecimentos, com a cláusula "in rem propriam" ou cláusula equivalente.

NOTAS

1.ª Equipara-se a procuração em causa própria, para efeito da incidência do imposto, a que conferir poderes irrevogáveis fora dos casos previstos nos itens II e III do artigo 1.317 do Código Civil.

2.ª As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como as mesmas, por prazo determinado, quando este for superior a 12 meses.

Alteração 53.ª

O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as respectivas notas e acrescentadas à nota 5.ª as alíneas h e i:

"Art. 99. Recebimentos superiores a Cr\$ 100,00 feitos por estabelecimento bancário — Cr\$ 3,00.

NOTAS

5.ª Estão isentos:

h) os recebimentos e lançamentos relativos à cobrança de contas, desde que nas mesmas já tenha sido pago o selo previsto no art. 100 desta Tabela.

i) os recebimentos e lançamentos relativos a depósitos em conta corrente e ordens de pagamento, de valor até Cr\$ 2.000,00.

Alteração 54.ª

Ficam substituídas a tarifa do artigo 100, a nota 10.ª e sua letra "a", e restabelecida a letra "m" da nota 8.ª e acrescentadas à mesma nota, as alíneas "r" e "s", tudo como se segue:

"De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 500,00 — Cr\$ 2,00.

De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 5.000,00, por Cr\$ 5.000,00 ou fração — Cr\$ 2,00."

"10.ª — A título de quitação de despesa de hospedagem, será cobrado o selo de Cr\$ 3,00, atendido o seguinte:

a) o selo será devido pelos proprietários das hospedarias — (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes) — relativamente a cada saída de hóspede, quando a despesa exceder de Cr\$ 100,00."

m) os recibos passados em papéis nos quais tenha sido pago o selo proporcional, bem como as quitações decorrentes de contratos em que tenha sido pago o mesmo selo, desde que tais quitações declarem essa circunstância."

r) vias de recibo, excedentes da primeira, passado a repartições públicas, desde que o funcionário neias

note que o pagamento do selo foi feito na 1.ª via.

"s) os recibos decorrentes de pagamento de contribuições, subvenções e auxílios consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Alteração 55.ª

O artigo 102 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. Recibos ou declarações equivalentes, de mercadorias recolhidas a armazens de depósitos, com valor declarado."

NOTAS

1.ª — O selo deste artigo será pago na segunda via do recibo ou papel equivalente, a qual ficará arquivada no armazem para efeito de fiscalização.

2.ª — O responsável pelo armazem declarará nas vias dos papéis expedidos a importância do selo pago na segunda via, sem o qual ficarão aquelas também sujeitas ao imposto."

Alteração 56.ª

E' acrescentada ao artigo 108 a seguinte nota, passando a atual a nota 1.ª:

"2.ª — Quando se tratar de aumento de capital, o imposto será calculado sobre o valor do aumento."

Alteração 57.ª

Ficam substituídas pelas seguintes as notas gerais 2.ª e 4.ª e as tarifas e taxas dos itens I, II e V, do artigo 109:

"2.ª — O recolhimento do imposto, inclusive o que for devido posteriormente, de acordo com as notas aos números de incidência deste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, por "verba especial", na forma do artigo 30 das Normas Gerais, devendo as folhas destacadas do livro próprio ser visadas, antes do recolhimento, pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

"4.ª — Para obtenção do "visto" referido na nota 2.ª, as folhas destacadas do livro de "verba especial", deverão ser apresentadas à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3.ª."

"I — Seguros de vida, pecúlias, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

Até Cr\$ 300,00 — Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00 — Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 5,50.

De mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração — Cr\$ 5,00.

II — Seguros de acidentes pessoais não especificados:

Até Cr\$ 50,00 — Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00 — Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 100,00, por Cr\$ 100,00 ou fração — Cr\$ 3,30.

V — Seguros não especificados:

Até Cr\$ 25,00 — Cr\$ 3,50.

De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00 — Cr\$ 5,50.

De mais de Cr\$ 50,00, por Cr\$ 50,00 ou fração — Cr\$ 4,50.

Alteração 57.ª

Substitua-se no art. 110, a nota 1.ª e a alínea "a" da nota 5.ª pelas seguintes:

"1.ª O selo será calculado, de acordo com o art. 40, das Normas Gerais:

a) na constituição da sociedade — sobre o capital;

b) no distrato, liquidação ou dissolução — sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;

c) na alteração ou prorrogação — sobre qualquer entrada ou aumento e sobre qualquer retirada de capital;

d) na fusão — sobre o capital da nova sociedade;

e) na incorporação — sobre o capital incorporado;

f) na amortização de ações (artigo 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940) — sobre o valor das ações amortizadas."

"a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações, antes do arquivamento da ata da assembléia que aprovou o aumento ou a amortização."

Alteração 58.ª

Ficam suprimidos os artigos 3.º —	5.º —	6.º —	9.º —	10.º —	13.º —	15.º —
16.º —	17.º —	18.º —	19.º —	21.º —	22.º —	24.º —
25.º —	32.º —	33.º —	34.º —	37.º —	46.º —	47.º —
55.º —	56.º —	57.º —	58.º —	59.º —	61.º —	62.º —
65.º —	66.º —	70.º —	71.º —	72.º —	73.º —	74.º —
75.º —	76.º —	77.º —	78.º —	79.º —	84.º —	85.º —
86.º —	87.º —	88.º —	89.º —	90.º —	91.º —	95.º —
96.º —	97.º —	98.º —	101.º —	103.º —	105.º —	106.º —
107.º —	111.º —	112.º —	113.º —	114.º —	115.º —	116.º —
117.º —	118.º —	121.º —	123.º —	da tabela e respectivas	notas.	

Art. 2.º Fica abolido o uso do papel selado instituído pelo Decreto número 5.049, de 22 de dezembro de 1939.

Art. 3.º E' suprimido o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.723, de 1.º de novembro de 1939.

Art. 4.º Fica extinta a taxa de Educação e Saúde criada pelo Decreto n.º 21.335, de 29 de abril de 1932, alterado pela legislação posterior.

§ 1.º Da arrecadação total do imposto do selo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 21.335, citado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta.

§ 2.º No exercício de 1959, as dotações orçamentárias, decorrentes da vinculação da extinta taxa de Educação e Saúde, serão suplementadas na proporção da vinculação anterior, até montante da arrecadação do fundo a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os que na data da vigência desta lei possuírem estampilhas da taxa de Educação e Saúde e do Selo Penitenciário da taxa de Cr\$ 0,10 (dez centavos), poderão utilizá-las até cento e vinte dias do início da vigência desta lei, no estampilhamento de papéis sujeitos ao imposto do selo.

Parágrafo único — Decorrido o prazo fixado neste artigo as coletorias federais trocarão os papéis selados, os selos penitenciários e de Educação e Saúde por selos comuns.

Art. 6.º Os artigos 8.º, 12 e 14 e seus §§ 1.º e 3.º, do Decreto-lei número 607, de 10 de agosto de 1938, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º O prazo para pedidos de reconsideração a qualquer dos Conselhos será de vinte dias, contados da data da intimação dos interessados."

"Art. 12. A decisão de primeira instância favorável às partes, ou que desclassifique a infração capitulada no processo, qualquer que seja a lei ou regulamento fiscal, obriga a recuso ex-officio, salvo se a importância total em litígio não exceder Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou se a decisão for proferida, em C.

missão de Tarifa, sobre desclassificação ou valor de mercadorias".

"Art. 14. Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro de vinte dias úteis, contados da intimação, mediante prévio depósito da quantia exigida.

§ 1.º Quando a importância total em litígio exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil euzereiros), permitte-se-lhe, para interposição do recurso voluntário, fiança idônea, cabendo ao che e da repartição julgada idoneidade do fiador. O despacho que autorizar a lavratura do termo marcará o prazo, entre cinco e dez dias, para a sua assinatura.

§ 3.º Se o primeiro fiador não for julgado idôneo, o contribuinte poderá, depois de devidamente intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, indicar mais um segundo e um terceiro fiadores, não se admitindo, depois dessas, nova indicação.

Art. 7.º Considerar-se-ão sem efeito os recursos ex-officio já interpostos pelas autoridades julgadoras de primeira instância em razão de decisão favorável às partes, nos processos cujo valor em litígio não atinja o limite de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e que ainda não tenham sido objeto de julgamento dos Conselhos.

Art. 8.º Os recursos interpostos à instância superior contra decisão proferida em processos fiscais poderão versar apenas sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare, em requerimento, à repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá pagar no prazo legal a parte não litigiosa, cabendo, quanto à quantia objeto de discussão, o depósito ou fiança obedecidas as exigências legais.

Art. 9.º Os débitos resultantes de processos instaurados por infração de regulamentos dos impostos internos, e superiores a Cr\$ 100.000,00, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de seis, desde que os interessados o requeram à repartição arrecadadora local dentro do prazo previsto para o cumprimento da decisão de primeira instância.

Parágrafo único — Desatendido o pagamento de duas prestações sucessivas, vencer-se-ão automaticamente as demais, devendo a repartição providenciar a cobrança executiva do restante do débito, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Aplicam-se a todos os tributos, excetuados aqueles que possuam disposição semelhante em sua legislação específica, as normas e sanções estabelecidas na Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, relativas à inscrição e cobrança das dívidas fiscais cujo valor não tenha sido pago ou depositado nos prazos legais.

Art. 11. São dispensados do pagamento de qualquer penalidade e do imposto respectivo aqueles que, em qualquer instância, respondam a processos fiscais, pendentes de solução ou já julgados, instaurados por infração de dispositivos de incidência da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, ora suprimidos.

Parágrafo único Os processos a que se refere este artigo deverão ser restituídos à repartição de origem para fim de arquivamento.

Art. 12. O Poder Executivo dará nova publicação à Consolidação das Leis do Imposto do Selo, com as disposições desta lei e outras em vigor, podendo, para esse fim, reagrupar os artigos, rever as remissões em geral, bem como adotar as providências ne-

Falta página nº 2934

Falta página nº 2935

ANEXO I

LEI UNIFORME RELATIVA AS LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS

TÍTULO I

Das Letras

CAPÍTULO I

Da emissão e forma da letra

Artigo 1.º

A letra contém:

- 1 — A palavra "letra" inserida no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- 2 — O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- 3 — O nome daquele que deve pagar (sacado);
- 4 — A época do pagamento;
- 5 — A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- 6 — O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
- 7 — A indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
- 8 — A assinatura de quem passa a letra (sacador).

Artigo 2.º

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Artigo 3.º

A letra pode ser à ordem do próprio sacador.

Pode ser sacada sobre o próprio sacador.

Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Artigo 4.º

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

Artigo 5.º

Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita.

A taxa de juro deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

Artigo 6.º

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismo, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

Artigo 7.º

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos

outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Artigo 8.º

Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representante. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 9.º

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonera da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Artigo 10

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Do endosso

Artigo 11

Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não à ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacado, aceitando ou não, o sacador ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente a letra.

Artigo 12

O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endosso parcial é nulo.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Artigo 13

O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

Artigo 14

O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.

Se o endosso for em branco, o portador pode:

- 1.º Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;
- 2.º Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;
- 3.º Remeter a letra a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

Artigo 15

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Artigo 16

O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados con-

sideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endosso em branco.

Se uma pessoa foi por qualquer maneira despossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

Artigo 17

As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 18

Quando o endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevivência incapacidade legal do mandatário.

Artigo 19

Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 20

O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

CAPÍTULO III

Do aceite

Artigo 21

A letra pode ser apresentada, até ao vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até por um simples detentor.

Artigo 22.º

O sacador pode, em qualquer letra, estipular que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Pode proibir na própria letra a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra pagável em domicílio de terceiro, ou de uma letra pagável em localidade diferente da do domicílio do sacado, ou de uma letra sacada a certo termo de vista.

O sacador pode também estipular que a apresentação ao aceite não poderá efetuar-se antes de determinada data.

Todo endossante pode estipular que a letra deve ser apresentada ao acei-

te, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Artigo 23.º

As letras a certo termo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de um ano das suas datas.

O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um prazo maior.

Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Artigo 24.º

Osacado pode pedir que a letra lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação. Os interessados sôntender podem ser admitidos a pretender que não foi dada satisfação a este pedido no caso de ela figurar no protesto.

O portador não é obrigado a detexar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite.

Artigo 25.º

O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra "aceite" ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra.

Quando se trate de uma letra pagável a certo termo de vista, ou que deve ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja da apresentação. A falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de recurso contra os endossantes e contra o sacador, deve fazer constatar essa admissão por um protesto, feito em tempo útil.

Artigo 26.º

O aceite é puro e simples, mas o sacado, pode limitá-lo a uma parte da importância sacada.

Qualquer outra modificação introduzida pelo aceite no enunciado da letra equivale a uma recusa de aceite. O aceitante fica, todavia, obrigado nos termos de seu aceite.

Artigo 27.º

Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, em próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

Se a letra é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo local.

Artigo 28.º

O sacado obriga-se pelo aceite pagar a letra à data do vencimento.

Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante um direito de ação resultante da letra, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 48.º e 49.º

Artigo 29.º

Se o sacado, antes da restituição da letra, riscar o aceite que tiver dado, tal aceite é considerado como recusado. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite considera-se feita antes da restituição da letra.

Se, porém, o sacado tiver informado por escrito o portador ou qualquer outro signatário da letra de que aceita, fica obrigado para com estes, nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

Do Aval

Artigo 30.º

O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.

Essa garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra.

Artigo 31.º

O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; — e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se avala. Na falta de indicação entender-se-á ser pelo sacador.

Artigo 32.º

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

CAPÍTULO V

Do vencimento

Artigo 33.º

Uma letra pode ser sacada:

A vista;

A um certo termo de vista;

A um certo termo de data;

Pagável num dia fixado.

As letras, quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas.

Artigo 34.º

A letra à vista é pagável à apresentação. Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data. O sacador pode reduzir este prazo ou estipular um outro mais longo. Estes prazos podem ser encurtados pelos endossantes.

O sacador pode estipular que uma letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de uma certa data. Nesse caso, o prazo para a apresentação conta-se dessa data.

Artigo 35.º

O vencimento de uma letra a certo termo de vista determina-se, quer pela data do aceite, quer pela do protesto.

Na falta de protesto, o aceite não datado entende-se, no que respeita ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Artigo 36.º

O vencimento de uma letra sacada a um ano ou mais meses de data ou de vista será na data correspondente do mês em que o pagamento se deve efetuar. Na falta de data correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

Quando a letra é sacada a um ou mais meses e meio de data ou de vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro, no dia quinze, ou no último dia desse mês.

As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma

ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos.

A expressão "meio mês" indica um prazo de quinze dias.

Artigo 37.º

Quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento.

Quando uma letra sacada entre duas praças que têm calendários diferentes é pagável a certo termo de vista, o dia da emissão é referido ao dia correspondente do calendário do lugar de pagamento, para o efeito da determinação da data do vencimento.

Os prazos de apresentação das letras são calculados segundo as regras da alínea precedente.

Essas regras não se aplicam se uma cláusula da letra ou até o simples enunciado do título, indicar que houve intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI

Do pagamento

Artigo 38.º

O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável num dos dois dias úteis seguintes.

A apresentação da letra a um câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

Artigo 39.º

O sacado que paga uma letra pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

O caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Artigo 40.º

O portador de uma letra não pode ser obrigado a receber o pagamento dela antes do vencimento.

O sacado que paga uma letra antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

Aquêle que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se da sua parte tiver havido fraude ou falta grave. É obrigado a verificar a regularidade da successão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 41.º

Se numa letra se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga na moeda do país, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor está em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância da letra seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou ao câmbio do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo um câmbio fixado na letra.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira).

Se a importância da letra for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor dife-

rente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Artigo 42.º

Se a letra não for apresentada a pagamento dentro do prazo fixado no artigo 38.º, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância junto da autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

Da ação por falta de aceite e falta de pagamento

Artigo 43.º

O portador de uma letra pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados:

No vencimento:

Se o pagamento não foi efetuado: Mesmo antes do vencimento:

1.º Se houve recusa total ou parcial de aceite

2.º Nos casos de falência do sacado, quer ele tenha aceite, quer não, de suspensão de pagamentos do mesmo, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens;

3.º Nos casos de falência do sacador de uma letra não aceitável.

Artigo 44.º

A recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou falta de pagamento).

O protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação do aceite. Se, no caso previsto na alínea 1.ª do artigo 24.º, a primeira apresentação da letra tiver sido feita no último dia do prazo, pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquela em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacado, quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens, o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacado, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

Artigo 45.º

O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior, se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo, considerado-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio, dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Artigo 46.º

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da incursão da cláusula incumbe àquela que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra; se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as perspectivas de despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

Artigo 47.º

Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigam.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

Ação interna contra um dos co-obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores àquela que foi acionada em primeiro lugar.

Artigo 48.º

O portador pode reclamar daquela contra quem exerce o seu direito de ação:

1.º O pagamento da letra não aceite não paga, com juros se assim foi estipulado;

2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;

3.º As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado de acordo com a taxa oficial de desconto (Taxa de Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.

Artigo 49.º

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantidores:

1.º A soma integral que pagou;

Falta página nº 2938

Falta página nº 2939

Artigo 22.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas à prorrogação dos prazos relativos a atos tendentes à conservação de direitos e à prorrogação do vencimento das letras.

Artigo 23.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a reconhecer as disposições adotadas por qualquer das outras Altas Partes Contratantes em virtude dos arts. 1.º a 4.º, 6.º, 8.º a 16.º e 18.º a 21.º do presente Anexo.

Protocolo

As assinaturas da Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e notas promissórias, as abaixo assinadas devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1 de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 6.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de serem examinadas a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comprometem-se reciprocamente a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios, para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

ALEMANHA

Leo Quassowski
Dr. Albrecht
Dr. Ullmann

ÁUSTRIA

Dr. Strobele

BÉLGICA

Vte. P. Pouillet de la Vallée-Poussin.

BRASIL

Deoclécio de Campos

COLÔMBIA

A. J. Restrepo

DINAMARCA

A. Helper
V. Elgtved

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

Sulkowski

EQUADOR

Alej. Gastelú

ESPAÑA

Juan Gómez Montejó

FINLÂNDIA

F. Gronvall

FRANÇA

J. Perceiro

GRÉCIA

R. Raphael

HUNGRIA

Dr. Baranyai, Zoltán

ITALIA

Amedeo Giannini

JAPÃO

M. Ohno
T. Shimada

LUXEMBURGO

Ch. G. Vermaire

NORUEGA

Stub Holmboe

HOLANDA

Molengraaff

PERU

J. M. Barreto

POLÓNIA

Sulkowski

PORTUGAL

José Caeiro da Mata

SUECIA

E. Marks von Wurtemberg
Birger Ekeberg

SUIÇA

Vischer

TCHECO-ESLOVAQUIA

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

TURQUIA

Ad referendum
Mahmed Munir

IUGOSLAVIA

I. Choumenkovitch
CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE CHEQUES

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polónia pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República da França; O Presidente da República da Grécia; O Presidente da República da Hungria; O Presidente do Reino da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; O Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tchecoslovaca; O Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslavia.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que os cheques circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio internacional, Designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão: O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Patzold, Conselheiro do Tribunal de Schweidnitz.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário Geral Honorário do Ministério das Ciências e das Artes.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Elgtved, Diretor da "Privatbanken", em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Professor Francisco Bernis, Secretário Geral do Conselho Supremo Bancário.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Louis-Jean Perceiro, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. R. Raphael, Delegado Permanente junto da Sociedade das Nações;

O Sr. A. Contoumas, primeiro Secretário da Delegação permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Jean Pelenyi, Ministro residente, Chefe da Delegação real junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe;

O Sr. Giovanni Zappalà, Advogado, Chefe de Divisão no Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Nobutaro Kawashima, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Helénica;

O Sr. Ukitsi Tanaka, Juiz do Supremo Tribunal do Japão.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Charles G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do México:

O Sr. Antônio Castro-Leal, Observador junto da Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

O Sr. Conrad E. Hentsch, Cônsul Geral do Principado em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado do Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. J. Kusters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo professor da Universidade de Groningue.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Profes-

sor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal e Juiz Suplente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Sua Majestade o Rei da Rumânia: O Sr. Constantin Antoniadu, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O barão Erik Teodor Marks von Wurtemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. L. Birger Ekeberg, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal;

O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Diretor da Associação dos Bancos Suecos.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, em Basileia.

O Dr. O. Huifegger, Primeiro Secretário do Diretório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurich.

O Presidente da República Tchecoslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca: Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, antigo Ministro da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. I. Choumenkovitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado Permanente junto da Sociedade das Nações.

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios, respectivamente, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

Todavia, as reservas a que se referem os artigos 9.º, 22.º, 27.º e 30.º do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos estados não membros em cujo nome tenha sido ratificada a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário Geral ter recebido a referida notificação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, em caso de urgência, fazer uso, depois da ratificação ou da adesão, das reservas indicadas nos artigos 17.º e 28.º do referido Anexo II. Neste caso deverá comunicar essas reservas direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes e ao Secretário Geral da Sociedade das Nações. Esta notificação produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas Altas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

A lei uniforme não será aplicável no território de cada uma das Altas

Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 3.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro.

Artigo 4.º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação da Sociedade das Nações, que notificarão transmitidos, antes de 1 de setembro de 1933, ao Secretário Geral, e imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Artigo 5.º

A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Artigo 6.º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Comeará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 4.º e 5.º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 7.º

As ratificações ou adesões, após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 6.º produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 8.º

Exceto nos casos de urgência, a presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denunciou; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência a Alta Parte Contratante que efetuar a denúncia comunicará esse fato direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes, e a denúncia produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes. A Alta Parte Contratante que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 9.º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro a ela ligado poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições da Convenção.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 10.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação, noventa dias depois desta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes reservam-se igualmente o direito, nos termos do artigo 8.º, de denunciar a presente Convenção pelo que se refere a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

Artigo 11.º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezoito de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowaki. — Dr. Albrecht. — Erwin Patzold.

Austria:

Dr. Guido Strobele.

Bélgica:

De la Vallée Poussin.

Dinamarca:

Helper. — V. Eigved.

Cidade Livre de Dantzig:

Józef Sulkowski.

Equador:

Alejo Gastaldí.

Espanha:

Francisco Bernia.

Finlândia:

F. Grünvall.

França:

J. Perceyrou.

Grécia:

R. Raphaél. — A. Conticomas.

Hungria:

Pelényi.

Itália:

Amedeo Giannini. — Giovanni Zappalà.

N. Kawashima. — Ukitsu Tanaka.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

México:

Antonio Castro-Leal.

Mônaco:

C. Hentsch. — Ad. referendum.

Noruega:

Stub Holmbos.

Holanda:

J. Kusters.

Polónia:

Józef Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Rumânia:

C. Antoniadu.

Suécia:

E. Marks von Württemberg. — Birger Ekeberg. — K. Dahlberg.

Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag.

Suíça:

Vischer. — Hultegger.

Tchecoslováquia:

Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Gemal Husnu.

Iugoslávia:

I. Choumenkovitch.

ANEXO I

Lei uniforme relativa ao cheque

CAPÍTULO I

Da emissão e forma do cheque

Artigo 1.º

O cheque contém:

1.º A palavra "cheque" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2.º O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;

3.º O nome de quem deve pagar (sacado);

4.º A indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar;

5.º A indicação da data em que o lugar onde o cheque é passado.

6.º A assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Artigo 2.º

O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem in-

dicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no primeiro lugar indicado.

Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Artigo 3.º

O cheque é sacado sobre um banco ou sobre um fundo à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Artigo 4.º

O cheque não pode ser aceite. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Artigo 5.º

O cheque pode ser feito pagável: A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

A uma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

À portador.

O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção "ou ao portador", ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Artigo 6.º

O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.

O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Artigo 7.º

Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

Artigo 8.º

O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição no entanto de que o terceiro seja banqueiro.

Artigo 9.º

O cheque cuja importância for expressa por extensão e em algarismos vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extensão.

O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extensão, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Artigo 10.º

Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse fato de ser válidas.

Artigo 11.º

Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque, como representante duma pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude do cheque a, se o pagar, tem os mesmos

direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 12.º

O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

Artigo 13.º

Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a intencionalidade desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má fé, ou adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Da transmissão

Artigo 14.º

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula "Não à ordem" ou outra, equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro co-obrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

Artigo 15.º

O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

E' nulo o endosso parcial.

E' nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

O endosso ao sacado só vale como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Artigo 16.º

O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Artigo 17.º

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, o portador pode:

1.º Preencher o espaço em branco, nome de outra pessoa;

2.º Endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;

3.º Transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Artigo 18.º

Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

O endossante pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Artigo 19.º

O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é se-

guido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Artigo 20.º

Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas não por isso converte o título num cheque à ordem.

Artigo 21.º

Quando uma pessoa foi por qualquer maneira despossada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar — quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela firma indicada no artigo 19.º — não é obrigada a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Artigo 22.º

As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 23.º

Quando um endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encaissement), "por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

Os co-obrigados neste caso só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se ainge por morte ou pela superveniência de incapacidade legal do mandatário.

Artigo 24.º

O endosso feito depois de protesto ou duma declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes, ou antes de findo o prazo indicado na alínea precedente.

CAPÍTULO III

Do aval

Artigo 25

O pagamento dum cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

Esta garantia pode ser dada por um terceiro, excetuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

Artigo 26.º

O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "com para aval", ou por qualquer outra fórmula equivalente; é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultante da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque, exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

Artigo 27.º

O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante. A sua responsabilidade subsiste

ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fôsse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

Da apresentação e do pagamento

Artigo 28.º

O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Artigo 29.º

O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontrem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

Para este efeito os cheques passados num país europeu e pagáveis num país a beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.

Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

Artigo 30.º

Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro, em que se adote um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar de pagamento.

Artigo 31.º

A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Artigo 32.º

A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.

Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Artigo 33.º

A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Artigo 34.º

O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de recibo passado pelo portador.

O portador não pode recusar um pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

Artigo 35.º

O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 36.º

Quando um cheque é pagável numa moeda que não tem curso no lugar do pagamento, a sua importância pode ser paga, dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do País em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efetuado à apresentação, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do País em que é apresentado seja efetuado ao câmbio.

quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no País de emissão e no pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

CAPÍTULO V

Dos cheques cruzados e cheques a levar em conta

Artigo 37.º

O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.

O cruzamento efetua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pode ser convertido em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Artigo 38.º

Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.

Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta de outras pessoas que não sejam as acima indicadas.

Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Artigo 39.º

O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário, inserindo na face do cheque transversalmente a menção "para levar em conta", ou outra equivalente.

Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

A inutilização da menção "para levar em conta" considera-se como não feita.

O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é res-

ponsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

CAPÍTULO VI

Da ação por falta de pagamento

Artigo 40.º

O portador pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados, se o cheque, apresentado em tempo útil não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

1.º Quer por um ato formal (protesto);

2.º Quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;

3.º Quer por uma declaração datada dum câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Artigo 41.º

O protesto ou declaração equivalente devem ser feitos antes de expirar o prazo para a apresentação. Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 42.º

O portador deve avisar da falta de pagamento, o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou declaração equivalente ou que contenha a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar ao seu endossante o aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador, os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior se avisou um signatário do cheque deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta que contém o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Artigo 43.º

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a este endossante

ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

Artigo 44.º

Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou coletivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigaram.

O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.

A ação intentada contra um dos co-obrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora estes se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Artigo 45.º

O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de ação.

1.º A importância do cheque não pago;

2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde o dia da apresentação;

3.º As despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos feitos e as outras despesas.

Artigo 46.º

A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele;

1.º A importância integral que pagou;

2.º Os juros da mesma importância, à taxa de 6 por cento, desde o dia em que a pagou;

3.º As despesas por ele feitas.

Artigo 47.º

Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que reembaixe o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.

Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subsequentes.

Artigo 48.º

Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efetuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para o demais aplicar-se-ão as disposições do art. 42.º.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarre-

gada da apresentação do cheque ou de efetivar o protesto ou a declaração equivalente.

CAPÍTULO VII

Da Pluralidade de Exemplares

Artigo 49

Exceção o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutro país ou numa possessão ultramarina desse país, e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma possessão ou em diversas possessões ultramarinas do mesmo país, pode ser passado em vários exemplares idênticos. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois do contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Artigo 50

O pagamento efetuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.

O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossante subsequentes são responsáveis por todos os exemplares por eles assinalados que não forem resgatados.

CAPÍTULO VIII

Das alterações

Artigo 51

No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do original.

CAPÍTULO IX

Da prescrição

Artigo 52

Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais co-obrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.

Toda a ação de um dos co-obrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses, contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

Artigo 53

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para a qual a interrupção foi feita.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Artigo 54

Na presente lei a palavra "banqueiro" compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Artigo 55

A apresentação e o protesto dum cheque só podem efetuar-se em dia útil.

Quando o último dia do prazo prescrito na Lei para a realização dos atos relativos ao cheque, e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum ato equivalente, for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo. Os dias feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Artigo 56

Os prazos previstos na presente Lei não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 57

Não são admitidos dias de perdão, quer legal quer judicial.

ANEXO II

Artigo 1.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nos cheques passados no seu território, a palavra "cheque", prevista no artigo 1.º, n.º 1, da Lei uniforme, e bem assim a obrigação, a que se refere o n.º 5.º do mesmo artigo, de indicar o lugar onde o cheque é passado, só se aplicarão seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 2.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de cheques no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta da assinatura desde que por uma declaração autêntica escrita no cheque se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

Artigo 3.º

Por derrogação da alínea 3) do artigo 2.º da lei uniforme qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de prescrever que um cheque sem indicação do lugar de pagamento é considerado pagável no lugar onde foi passado.

Artigo 4.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, de decidir que os cheques sacados sobre pessoas que não sejam banqueiros não são válidos como cheques.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de inserir na sua lei nacional o artigo 3.º da lei uniforme na forma e termos que melhor se adaptem ao uso que ela fizer das disposições da alínea precedente.

Artigo 5.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar em que momento deve o sacador ter fundos disponíveis em poder do sacado.

Artigo 6.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir que o sacado inscreva sobre o cheque uma menção de certificação, confirmação, visto ou outra declaração equivalente e de regular os seus efeitos jurídicos; tal menção não deve ter, porém, o efeito dum aceite.

Artigo 7.º

Por derrogação dos artigos 5.º e 14 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, no que respeita ao cheques pagáveis no seu território que contenham a cláusula "não transmissível", que eles só podem ser pagos aos portadores que os tenham recebido com essa cláusula.

Artigo 8.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de decidir se fora dos casos previstos no artigo 6.º da Lei uniforme, um cheque pode ser sacado sobre o próprio sacador.

Artigo 9.º

Por derrogação do artigo 6.º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes, quer admita de uma maneira geral o cheque sacado sobre o próprio sacador (artigo 8.º do presente anexo), quer o admita somente no caso de múltiplos estabelecimentos (artigos 6.º da lei uniforme), reserva-se o direito de proibir a emissão ao portador de cheques deste género.

Artigo 10

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 8.º

ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Liga das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea 1.ª do presente artigo.

O Secretário Geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 12 e 13, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 15

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto no artigo 14 produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

Artigo 16

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Liga das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Liga das Nações a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Liga das Nações ou ao Estado não membro em nome do qual ela tenha sido feita.

Artigo 17

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 18

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que ao aceitar a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados, nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário Geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicará-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a to-

das ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

Artigo 19

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezanove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretário da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowki.
Dr. Albrecht.
Erwin Patzold.

Austria:

Dr. Guido Strobele.

Bélgica:

De la Vallée Poussin.

Dinamarca:

Helper.
V. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig:

Józef Sulkowski.

Equador:

Alejo Gastelú.

Espanha:

Francisco Bernis.

Finlândia:

F. Grönvall.

França:

L. J. Percerou.

Grécia R. Raphael.

A. Contoumas.

Hungria:

Pelényi.

Itália:

Amedeo Giannini.
Giovanni Zappalá.

Japão:

N. Kawashima.
Ukitsu Tanaka.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

México:

Antônio Castro-Leal.

Mônaco:

C. Hentsch (Ad referendum).

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

J. Kesters.

Polónia:

Józef Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Rumânia:

C. Antoniadé.

Suécia:

E. Marks von Württemberg.
Birger Ekeberg.
K. Dahlberg.

Sob reserva de ratificação por S.M. Rei da Suécia com a aprovação do Riksdag.

Suíça:

Vischer.

Hultegger.

Tchecoslováquia:

Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Cemal Hüsnü.

Iugoslávia:

I. Choumenkovitch.

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Liga das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1 de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Liga das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 14.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos Membros da Liga das Nações e Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezanove de Março de Mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não Membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowski.
Dr. Albrecht.
Erwin Patzold.

Austria:

Dr. Guido Strobele.

Bélgica:

De la Vallée Poussin.

Dinamarca:

Helper.
V. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig:

Józef Sulkowski.

Equador:

Alejo Gastelú.

Espanha:

Francisco Bernis.

Finlândia:

F. Grönvall.

França:
L. J. Percerou.

Grécia:
R. Raphael.
A. Contoumas.

Hungria:

Pelényi.

Itália:
Amedeo Giannini.
Giovanni Zappalá.

Japão:

N. Kawashima.
Ukitsu Tanaka.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

México:

Antônio Castro-Leal.

Mônaco:

C. Hentsch.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

J. Kesters.

Polónia:

Józef Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Rumânia:

C. Antoniadé.

Suécia:

E. Marks von Württemberg.

Birger Ekeberg.

K. Dahlberg.

Suíça:

Vischer.
Hultegger.

Tchecoslováquia:

Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Cemal Hüsnü.

Iugoslávia:

I. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS E PROTOCOLO.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia; a Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Rei do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tchecoslovaca; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia.

Desejando adotar disposições para resolver certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:
O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;
Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.
Presidente Federal da República da Áustria;
Dr. Guido Strobele, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.
Sua Majestade o Rei dos Belgas;
Visconde Pouillet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;
Sr. J. de la Vallée-Poussin, Secretário Geral do Ministério das Ciências e das Artes.
Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;
Sr. Deoclécio de Campos, Adido Comercial em Roma, antigo Professor Faculdade de Direito do Paraná.
Presidente da República da Colômbia;
Sr. A. José Resurrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.
Sua Majestade o Rei da Dinamarca;
Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial do Ministério do Comércio e Indústria;
Sr. Valdemar Elgived, Diretor da "Rijksbank" em Copenhague.
Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Danzig;
Sr. Josef Sulowski, Professor Universidade de Poznan, Membro Comissão de Codificação da Polónia;
Presidente da República do Equador;
Dr. Alejandro Gascón, Vice-Cônsul em Genebra.
Sua Majestade o Rei da Espanha;
Dr. Juan Gómez Monje, Chefe de Seção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.
Presidente da República da Finlândia;
Sr. Filip Gronvall, Conselheiro de Legação, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinque.
Presidente da República Francesa;
Sr. L. J. Percrou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.
Presidente da República Helênia;
Sr. Rhael, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações, Encomendado de Negócios em Berna.
Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria;
Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios A. I. da Delegação Húngara junto a Sociedade das Nações.
Sua Majestade o Rei da Itália;
Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado e Ministro Plenipotenciário.
Sua Majestade o Imperador do Japão;
Sr. Morio Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente Federal da República da Áustria;
Sr. Tetsukuchi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.
Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo;
Sr. Ch. G. Varmaire, Cônsul em Genebra.
Sua Majestade o Rei da Noruega;
Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.
Sua Majestade a Rainha da Holanda;
Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.
Presidente da República do Peru;
Sr. José María Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto a Sociedade das Nações.
Comissão de Codificação da Polónia.
Sr. Jozef Sulowski, Professor Universidade de Poznan e Membro Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa;
O Dr. José Caserio da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito e Diretor do Banco de Portugal.
Sua Majestade o Rei da Suécia;
O Barão E. Marks von Wurtemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros.
O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.
O Conselho Federal Suíço;
O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.
O Presidente da República Tchecoslovaca;
O Dr. Karel Hermann-Olavsky, Professor da Universidade Praga, Presidente da Comissão de Codificação do direito comercial no Ministério da Justiça.
O Presidente da República da Turquia;
Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;
Sua Majestade o Rei da Iugoslávia;
O Sr. Ilija Choumenkovitch, Delegado permanente junto a Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.
Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordam nas disposições seguintes:

Artigo 1.º
As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de letras e de Notas promissórias, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes:
Artigo 2.º
A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra ou Nota promissória é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar, competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.
A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como válida e obrigada se tiver após a sua assinatura em território de um país, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.
Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer a validade da obrigação contraída em matéria de letras ou notas promissórias por um dos seus nacionais, quando essa obrigação só seja válida no território das outras Altas Partes Contratantes pela aplicação da alínea anterior do presente artigo.

Artigo 3.º
A forma das obrigações contraídas em matéria de letras e notas promissórias é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas.
No entanto, se as obrigações assumidas em virtude de uma letra ou nota promissória não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.
Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por algum dos seus nacionais, em matéria de letras e notas promissórias, serão válidas no seu próprio território, em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida na lei nacional.

Artigo 4.º
Os efeitos das obrigações do aceite de uma letra e do subscrito de uma nota promissória são determinados pela lei do lugar onde esses títulos sejam pagáveis.
Os efeitos provenientes das assinaturas dos outros co-obrigados por letra ou nota promissória são determinados pela lei do país em cujo território as assinaturas forem apostas.

Artigo 5.º
Os prazos para o exercício do direito de ação são determinados para todos os signatários pela lei do lugar de emissão do título.

Artigo 6.º
A lei do lugar de emissão do título determina se o portador de uma letra adquire o crédito que originou a emissão do título.

Artigo 7.º
A lei do país em que a letra é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar ou se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial.
A mesma regra é aplicável ao pagamento de notas promissórias.

Artigo 8.º
A forma e os prazos do protesto assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas promissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos.

Artigo 9.º
As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra ou de uma nota promissória são determinadas pela lei do país em que esses títulos sejam pagáveis.

Artigo 10
Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente Convenção, pelo que respeita:
1.º A uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;
2.º A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

Artigo 11
As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, às letras e notas promissórias já criadas à data de entrada em vigor da Convenção.

Artigo 12
A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos igualmente, ter a data de hoje.
Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1930 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

Artigo 13
A presente Convenção será ratificada.
Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1 de setembro de 1932, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

Artigo 14
A partir de 6 de setembro de 1930 qualquer Membro da Sociedade das

Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.
Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos Arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

Artigo 15
A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação no Congresso.
Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 13 e 14, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 16
As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 15 produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 17
A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 18
Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor for apoiada dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 19
As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que, aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação novena dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 20

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor. Será publicada, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitido cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski.
Dr. Albrecht.
Dr. Ullmann.

Austria:

Dr. Strobele.

Bélgica:

Vte. P. Poulet de La Vallée-Poussin.

Brasil:

Deodécio de Campos.

Colômbia:

A. J. Restrepo.

Dinamarca:

A. Helper.
V. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig:

Ad referendum
Sulkowski

Equador:

Alex. Gastelú.

Espanha:

Juan Gómez Montejó.

Finlândia:

F. Grönvall.

França:

J. Percerou.

Grécia:

R. Raphaél.

Hungria:

Dr. Baranyai Zoltán.

Itália:

Amadeo Giannini.

Japão:

M. Ohno.
T. Shimada.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

Molengraff.

Peru:

J. M. Barreto.

Polônia:

Ad referendum
Sulkowski

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Suécia:

E. Marks von Wurtemberg.
Birger Ekeberg.

Suíça:

Vischer.

Tchecoslováquia:

Prof. Dr. Hermann-Otavsky.

Turquia:

Ad referendum
Mehmed Munir.

Iugoslávia:

J. Choumenkovith.

PROTOCOLO

Ao Assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1 de setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção, obrigam-se a enviar dentro de quinze dias a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do art. 15 para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que por ventura devem ser tomadas para a resolver.

C

As altas partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente protocolo.

Feito em Genebra aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitido cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski.
Dr. Albrecht.
Dr. Ullmann.

Austria:

Dr. Strobele.

Bélgica:

Vte. P. Poulet.
de la Vallée-Poussin.

Brasil:

Deodécio de Campos.

Colômbia:

A. J. Restrepo.

Dinamarca:

A. Helper.
V. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig:

Ad Referendum
Sulkowski.

Equador:

Alex. Gastelú.

Espanha:

Juan Gómez Montejó.

Finlândia:

F. Grönvall.

França:

J. Percerou.

Grécia:

R. Raphaél.

Hungria:

Dr. Baranyai Soltán.

Itália:

Amadeo Giannini.

Japan:

M. Ohno.
T. Shimada.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

Molengraff.

Peru:

J. M. Barreto.

Polônia:

Ad referendum.
Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Suécia:

E. Marks von Wurtemberg.
Birger Ekeberg.

Suíça:

Vischer.

Tchecoslováquia:

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Ad referendum.
Mehmed Munir.

Iugoslávia:

J. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO RELATIVA AO DIREITO DO SELO EM MATÉRIA DE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da Repú-

blica Francesa; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República da Tchecoslováquia; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia.

Desejando regular certos problemas relativos ao imposto do selo, no que respeita a letras e notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:
O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Austria:

O Dr. Guido Strobele, Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:
O Visconde Poulet, Ministro de Estado, membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de la Vallée-Poussin, Secretário-Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deodécio de Campos, Adido comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Pará.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos territórios de além-mar, Imperador das Índias;

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Império Britânico não membros, separados da Sociedade das Nações;

O Professor H. C. Gutteridge, K. C., Professor de Direito Comercial e Industrial e Decano da Faculdade de Direito de Londres.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigtved, Diretor da "Privatbanken" Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Vice-consul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejó, Chefe de Seção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L. J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de negócios A.T. da Delegação Húngara junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amadeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário.

ua Majestade o Imperador do Japão:

Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Presidente Federal da República da Austrália;

Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Hamburgo;

Artigo 2.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1939 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não Membro.

Artigo 3.º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes do 1.º de setembro de 1932, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

Artigo 4.º

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

Artigo 5.º

A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Comeará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3.º e 4.º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 6.º

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 7.º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá seus efeitos noventa dias depois da recepção pelo Secretário Geral da respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 8.º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido comunicado aos outros Membros da Sociedade das Na-

ções ou Estados não membros, para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apeloado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 9.º

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem igualmente a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 10.º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações logo que entre em vigor. Será publicada logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros e a todos os Estados não Membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski.

Dr. Albrecht.

Dr. Ullmann.

Austria:

Dr. Strobele.

Belgica:

Vge. P. Poulet.

De La Vallée-Poussin.

Brasil:

Decclécio de Campos.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Sociedade das Nações.

H.C. Gutteridge.

Colômbia:

A.J. Restrepo.

Dinamarca:

A. Hejler.

V. Eigved.

Cidade Livre de Dantzig:

Sulkowski.

Equador:

Alej. Gastelú.

Espanha:

Juan Gómez Monjejo.

Finlândia:

F. Grünvall.

França:

J. Perceval.

Hungria:

Dr. Zoltán Baranyai.

Itália:

Amedeo Giannini.

Japão:

M. Ohno.

T. Shimada.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

Molengraaff.

Peru:

J.M. Barreto.

Polónia:

Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Suécia:

E. Marks von Wurtemberg.

Birger Ekberg.

Suíça:

Vischer.

Tcheco-Eslováquia:

Prof. Dr. Karel Hermann-Olavsky.

Turquia:

Ad referendum.

Mehmed Munir.

Iugoslávia:

J. Cheumenkovitch.

PROTOCÓLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, relativa ao imposto do selo em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados devidamente autorizados, a-ordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1 de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

D

1. Para o que se refere ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda

do Norte, fica convencido que os únicos títulos a que se aplicam as disposições da presente Convenção são as letras presentes ao aceite, aceites cu pagáveis fora do Reino Unido.

2. A mesma restrição será aplicada em qualquer colônia, protetorado ou território sob a soberania ou mandato de Sua Majestade Britânica no qual a presente Convenção se tenha tornado aplicável em virtude das disposições do artigo 9.º de que se tenha sido dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, antes da data em que a referida Convenção possa entrar em vigor nesse território, uma notificação tendo por objeto essa restrição.

3. Fica igualmente convencido que as disposições da presente Convenção, em relação à Irlanda do Norte, só se aplicarão com as modificações que forem julgadas necessárias.

4. O Governo de qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro que desejar aderir à Convenção, nos termos do artigo 4.º mas com a restrição especificada na alínea 1 a cima pode para este efeito notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará a notificação recebida aos Governos de todos os Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou tenham sido depositadas adesões, perguntando-lhes se têm objeções a apresentar. Se num prazo de seis meses, contados da referida comunicação, nenhuma objeção tiver sido formulada a participação do país que invocou aquela restrição será considerada aceita com essa restrição.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado, nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Almanha

Leo Quassowski
Dr. Albrecht
Dr. Uhlmann.

Austria

Dr. Strobele.

Bélgica

Vte. P. Pouillet
de la Vallée-Poussin.

Brasil

Deoclécio de Campos.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Sociedade das Nações.

H. C. Guttridge.

Colômbia

A. J. Restrepo.

Dinamarca

A. Helper
E. Eigved.

Cidade Livre de Dantzig

Sulkowski.

Ecuador

Alej. Gasteli.

Espanha

Juan Gómez Montejó.

Finlândia

F. Grönvall.

França

J. Percerou.

Hungria

Dr. Zoltán Varadyai.

Itália

Amadeo Giannini.

Japão

M. Ohono
T. Shimada.

Luxemburgo

Ch. G. Vermaire.

Noruega

Stub Holmboe.

Holanda

Molengraaff.

Peru

J. M. Barreto.

Polônia

Sulkowski.

Portugal

José Caiero da Mata.

Suécia

E. Marks von Wurtemberg
Birger Ekeberg.

Suíça

Vischer.

Tchecoslováquia

Prof. Dr. Karel Hermann-Otawsky

Turquia

Ad referendum
Mehmed Munir.

Iugoslávia

J. Choumenkovitch.

Junta-se ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1953 e publica-se.

Veto n. 3, de 1958

Do Sr. Prefeito do Distrito Federal, ao Projeto de Lei Municipal n.º 1.302, que determina a remessa à Discoteca Pública, mantida por este Distrito, de um exemplar de cada gravação de disco efetuada em seu território.

Em 20 de dezembro de 1958.

G.P. 2.693.

Senhor Presidente:

Em obediência ao disposto no art. 14, § 3.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as razões pelas quais lei por bem vetar a Resolução da Câmara de Vereadores oriunda do Projeto de Lei número 1.302, determinando remessa à Discoteca Pública, mantida por este Distrito, de um exemplar de cada gravação de disco efetuada em seu território, bem como dando outras providências.

2. A matéria relativa aos deveres e direitos dos particulares gerados pela produção intelectual e aos quais é costume referir-se sob a denominação de direitos autorais constitui, face aos dispostos no art. 5.º, inciso XV, letra "a", da Lei Maior, assunto de competência legislativa privativa da União Federal, visto tratar-se de ramo do direito civil, encontrando-se os preceitos reguladores das relações jurídicas pertinentes a esse assunto compreendidas no Código Civil — artigos 649 a 673, bem como no Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924. Para melhor garantia da proteção devida ao direito autoral, determinou o legislador federal o depósito da coisa na qual foi reproduzida a obra de pensamento, cuja autoria se pretende resguardar, em certas repartições do Ministério da Educação e

Cultura, as quais compete atribuir a prioridade porventura existente, no caso de dúvida. Somenta, pois, a União Federal é que seria lícito estabelecer a obrigação de entrega de discos ao Poder Público, seja com a finalidade precípua de garantir o direito autoral, seja para simplesmente beneficiar a população com a facilidade de audiência gratuita de músicas nas quais estivesse interessada.

3. E de var, em consequência, extravar a Resolução da Câmara do Distrito Federal da competência legislativa outorgada pela Lei Orgânica, se bem seja inegável a excelente intenção da mesma de criar para os habitantes da cidade local onde lhes fosse possível apreciar a boa música sem necessidade de efetuar os elevados gastos imprescindíveis à aquisição de discos de valor. Impossível, entretanto, negar a impossibilidade jurídica de concretizarem-se os bons propósitos da Câmara do Distrito Federal, face à estrita distribuição, negando aos Estados e Municípios o poder de legislar supletivamente sobre direito civil, conforme deduzem os intérpretes "a contrario sensu" da regra estatuída em seu art. 6.º. Somenta através melhor aparelhamento da Discoteca Municipal é que será possível, no futuro, conceder-se à população da cidade as vantagens visadas pelo seu legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e distinta consideração. — José J. de Sá Freire Alvim, Prefeito do Distrito Federal.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Câmara do Distrito Federal.

Art. 1.º Os editores ou autores de discos do Distrito Federal ficam obrigados a remeter um exemplar de cada gravação à Discoteca Pública, mantida pela Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º A remessa de que trata o artigo 1.º, deverá ser efetuada no dia em que o disco for posto à venda.

Art. 3.º Aos infratores do disposto nos artigos 1.º e 2.º desta lei será imposta a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 4.º A Discoteca Pública fará publicação, semestralmente, de um boletim em que serão registradas as aquisições efetuadas em virtude desta lei e no qual serão mencionados todos os discos recebidos, com especificação do nome da música, seu gênero e seu autor.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

SÃO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES:

Pareceres ns. 645, 646, 647, 648 e 649, de 1958

N.º 645, de 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1957, que cria a cadeira de Radiologia Clínica das Faculdades de Medicina Federais.

Relator: Sr. Lineu Prestes.

Na sessão de 13 de dezembro de 1957, ao ser apreciado o Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1957, de autoria do Poder Executivo, que o enviou ao Congresso em 1954, com a Mensagem n.º 210, foi requerido, pelos Senhores Senadores João Villasboas e Mem de Sá, se solicitasse o pronunciamento do Ministério de Educação e Cultura.

Em sua resposta, o titular daque Pasta se manifesta contrariamente proposição, pelos seguintes motivos:

a) está em discussão na Câmara dos Deputados, o projeto de reforma do ensino médico, de iniciativa do Poder Executivo, não sendo oportuno qualquer modificação isolada no curso médico;

b) a criação de uma cadeira de Radiologia Clínica, feriria frontalmente o sistema do citado projeto de reforma do ensino médico;

c) não é necessária a criação da referida cadeira, uma vez que:

1 — a parte física e biológica de Radiologia poderá ser estudada na cadeira de Física Biológica;

2) a parte clínica ficará a cargo do Gabinete de Radiologia, acessível a todos os clínicos e a todos os alunos, como serviço geral dos Hospitais de Clínica, à maneira do que ocorre com o Sanatório Clínico;

3 para os que desejarem a especialização em Radiologia, haverá cursos apropriados.

Diante do exposto, embora constitucional, o projeto se revela inconveniente, e, assim sendo, opinamos por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 1958. — Lourival Fontes, Presidente. — Lineu Prestes, Relator. — Lima Guimarães. — Gilberto Marinho. — Rui Palmeira, vencido. — Benedito Valadares. — João Villasboas. — Ruy Carneiro.

N.º 646, de 1958

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1957.

Relator: Sr. Ezequias da Rocha. O presente Projeto visa criar nas Faculdades de Medicina, da rede federal de ensino superior, uma cadeira de Radiologia Clínica. Argumenta justificativa que o desenvolvimento da Radiologia médica, técnica hoje altamente especializada, está exigindo a criação de uma cadeira, aliá já prevista no Regimento da Faculdade Nacional de Medicina, aprovada em 1956.

Ouvindo o Ministério de Educação e Cultura, este opinou pela inopertunidade de medidas face à existência de um Projeto de reforma do ensino médico, ora em trânsito nas Casas do Congresso.

De fato, devendo ser apreciado um Projeto de reforma global do ensino médico, não é propício o momento para a criação ou supressão de cadeiras isoladas no currículo das escolas. Acresce ainda, que no plano geral de reforma, não há lugar para a criação da pretendida cadeira de Radiologia Clínica.

Por estes motivos, somos pela rejeição do presente Projeto.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1958. — Mourão Vieira, Presidente. — Ezequias da Rocha, Relator. — Gilberto Marinho. — Públio de Mello.

N.º 647, DE 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1957.

Relator: Sr. Neves da Rocha. O Poder Executivo, com a Mensagem n.º 210, de 1954, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei que objetiva criar nas faculdades federais a cadeira de Radiologia Clínica.

2. Em arrimo desse propósito, faz sentir a necessidade de se dar ao ensino dessa disciplina o grande desenvolvimento compatível com a sua crescente importância.

3. No Senado, foi requerida e aprovada urgência para votação da matéria, incluída, então, na Ordem do

da Sessão de 3 de dezembro de 1958. — **Face ao Requerimento n.º 733,** o projeto retirado da pauta de votação urgente, para que fosse ouvido o Ministério da Educação, sobre a oportunidade da medida.

Manifestando-se em resposta a uma solicitação, aduz o Ministério da Educação consideração que desaconselharia a aprovação do projeto.

Atendendo a tais ponderações, as Comissões de Justiça e Educação opinam pela rejeição do projeto, tendo em conta, principalmente, que se encontra em estudo na Câmara dos Deputados, proposição análoga à presente, onde, com maior amplitude, se trata da matéria.

O mérito da questão, como se observa, acha-se nitidamente afeto ao âmbito da competência da Comissão de Educação, que já se manifestou a sua rejeição.

Assim, nos manifestamos contrariamente à aprovação do presente projeto, em consonância com os pronunciamentos das demais Comissões nantes.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1958. — **Prisco dos Santos,** Presidente. — **Neves da Rocha,** Relator. — **Ary Vianna,** — **Gilberto Marinho,** — **Caetano de Castro,** — **Am de Sá.**

N.º 648, DE 1958

Da Comissão de Saúde, sobre o Projeto n.º 170, de 1957.

Relator: Sr. Vivaldo Lima.

O projeto em questão visa a criar as Faculdades de Medicina, da rede Federal de Ensino Superior, uma escola de Radiologia Clínica. Solicito pronunciamento do Ministério da Educação e Cultura, ponderou este, estando em discussão na Câmara dos Deputados o projeto de reforma do ensino médico, originário do Poder Executivo, não era oportuna, dada no curso médico.

De todo procedente afigura-se-nos ponderação do Ministério à qual se nam motivos de ordem técnica inerentes no douto Parecer da Comissão de Educação e Cultura.

Por esses motivos, que esposamos, inamamos pela rejeição do Projeto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1958. — **Reginaldo Fernandes,** Presidente. — **Vivaldo Lima,** Relator. — **Ezequias da Rocha,** — **Am de Sá.**

N.º 649, DE 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1957.

Relator: Sr. Moura Andrade.

O projeto prevê a criação da Caixa de Radiologia Clínica nas faculdades de medicina federais.

As Comissões de Justiça, de Educação e Cultura, de Serviço Público Civil e de Saúde, opinaram contrariamente ao projeto.

também é no mesmo sentido o nosso parecer.

Ach-se em discussão na Câmara dos Deputados o projeto de reforma do ensino da medicina, de iniciativa do Poder Executivo, o que por si só estaria para prejudicar a matéria aqui é tratada isoladamente.

O Ministério da Educação pronunciou-se sobre a inconveniência do projeto.

Sob o ponto de vista financeiro a proposição implica em aumento de despesas, que manda atender pelos fundos da conta corrente dos Quadros do Ministério da Educação e Cultura, mas esses saldos, existentes à época do projeto, já hoje estão presos a destinações imperativas.

Cria o projeto novos cargos de Professores Catedráticos, padrão O. Para o desempenho das novas cátedras, entretanto, será mister prever as despesas decorrentes dos serviços auxiliares, inclusive assistentes, laboratoristas etc.

O nosso parecer também é contrário. Matéria desse teor deve vir convenientemente estudada no conjunto do ensino médico e com previsões claras quanto ao currículo, ao exercício da cadeira, à forma de investidura, às despesas e demais normas próprias a assunto delicado como o de uma reforma parcial de critérios de ensino.

Isto pôto, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 1958. — **Vivaldo Lima,** Presidente em exercício. — **Auro Moura Andrade,** Relator. — **Daniel Krieger,** — **Mathias Olympio,** — **Lameira Bittencourt,** — **Júlio Leite,** — **Ary Vianna,** — **Paulo Fernandes,** — **Lino de Mattos.**

Pareceres ns. 650, 651 e 652, de 1958

N.º 650, DE 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1958, que cria uma Coletoria Federal em Mossoró, no Rio Grande do Norte, em substituição à Mesa de Rendas Alfandegada existente naquela cidade, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto, criando de Mensagem do Executivo, em substituição à Mesa de Rendas Alfandegada em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, que se extingue, cria a coletoria federal da mesma cidade.

Prevê, ainda, a proposição, além de outras medidas e providências necessárias ao fim em vista, que a Diretoria Geral da Fazenda Nacional proverá sobre a lotação da nova Coletoria Federal e a distribuição por outros órgãos que lhe são subordinados, do pessoal em exercício na Mesa de Rendas a extinguir.

A exposição de motivos do Ministério da Fazenda, ainda de 1955, justifica amplamente a substituição proposta, alegando, principalmente, que a repartição em aprêço, como Mesa de Rendas, não arrecada impostos nem taxas aduaneiras, e que a cidade de Mossoró não é porto de mar nem fluvial, sendo certo, ainda, que no Município de Areia Branca, sito entre o mar e Mossoró já existe funcionando uma Mesa de Rendas Alfandegada.

Como quer que seja não padecemos dúvida que o projeto, além do mais da iniciativa do Poder Executivo, é de liquida e pacífica constitucionalidade.

Somos, assim, pela sua aprovação, no tocante à sua constitucionalidade e juridicidade.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1958. — **Lourival Fontes,** Presidente. — **Lameira Bittencourt,** Relator. — **Gilberto Marinho,** — **Benedicto Valadares,** — **Lino Prestes,** — **Atílio Vivacqua.**

N.º 651 DE 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1958.

Relator: Sr. Neves da Rocha.

O projeto em aprêço, originário de Mensagem do Executivo, cria uma

Coletoria Federal em Mossoró no Rio Grande do Norte e extingue, em substituição, a Mesa de Rendas Alfandegada ali existente.

Dentre as medidas que se tornam necessárias aos fins colimados, o projeto manda suprimir a função gratificada de Administrador da Mesa de Rendas, ali instalada, Símbolo FG-4 do Ministério da Fazenda; providenciar a Diretoria Geral da Fazenda Nacional sobre a lotação da nova Coletoria Federal com a distribuição por outros órgãos que lhe são subordinados, do pessoal em exercício na Mesa de Rendas a ser extinta, bem assim, transferir à Diretoria das Rendas Internas — Coletorias Federais, as dotações consignadas no Orçamento Geral da União para a Mesa de Rendas Alfandegadas de Mossoró.

A iniciativa do projeto, que é, como já vimos do Poder Executivo, está plenamente justificada em exposição de motivos feita pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, onde ressalta que a Mesa de Rendas a ser extinta não arrecada impostos nem taxas aduaneiras, mesmo porque a cidade de Mossoró, encontra-se fora da orla marítima, não é porto de mar nem fluvial, ao passo que no município de Areia Branca, situado entre o mar e o porto de Mossoró funciona uma Mesa de Rendas Alfandegada desde 1926.

Os tributos que vêm sendo arrecadados pela Mesa de Rendas de Mossoró, cabem ser recolhidos à Diretoria de Rendas Internas, onde se acham localizadas as Coletorias Federais.

Em face das justas razões apresentadas, pela justificativa do projeto em causa, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1958. — **Prisco dos Santos,** Presidente. — **Neves da Rocha,** Relator. — **Gilberto Marinho,** — **Ary Vianna.**

N.º 652, DE 1958

Da Comissão de Finanças ao projeto de lei da Câmara n.º 77, de 1958.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de lei da Câmara n.º 77, de 1958, cria uma Coletoria Federal em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, em substituição à Mesa de Rendas Alfandegadas ali existente.

O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, conforme Mensagem n.º 186-A, de 1955, tendo por base a Exposição de Motivos n.º 262, do mesmo ano, do Ministério da Fazenda.

Neste último documento o ex-Ministro Whitaker indica as razões da substituição da Mesa de Rendas Alfandegada, de Mossoró, no Rio Grande do Norte, por uma Coletoria Federal, admitindo até que tal não aconteceu, quando da votação da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950 — ocasião em que outras Mesas de Rendas foram transformadas em Coletorias — por um lapso, visto que a situação tributária do citado Município pedia, já naquela época, a substituição em aprêço.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto de lei da Câmara n.º 77, de 1958.

Sala das Sessões, em 19-12-58. — **Vivaldo Lima,** Presidente em exercício. — **Martins Olympio,** Relator. — **Daniel Krieger,** — **Auro Moura Andrade,** — **Lameira Bittencourt,** — **Ary Vianna,** — **Lino de Mattos,** — **Júlio Leite,** — **Paulo Fernandes.**

Pareceres ns. 653, 654 e 655, de 1958

N.º 653, de 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1958, que concede o auxílio de Cr\$ 400.000,00 à Associação Brasileira de Enfermagem para comprecimento da Delegação Brasileira ao XI Congresso Quadrienl de Enfermagem.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O projeto, em exame autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), como auxílio à Associação Brasileira de Enfermagem na realização de despesas com o comparecimento de seus representantes ao XII Congresso Quadrienl de Enfermagem. Tal conclusão teve lugar, conforme o texto do artigo 1.º, "in fine", do projeto, no período de 21 de maio a 1.º de junho do ano em curso.

Nada obsta a aprovação do projeto no tocante à sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1958. — **Lourival Fontes,** Presidente. — **Lima Guimarães,** Relator. — **Atílio Vivacqua,** — **Gilberto Marinho,** — **Gascara Veloso,** — **Argemiro de Figueiredo,** — **Daniel Krieger,** — **Rui Palmeira.**

N.º 654, de 1958

Da Comissão de Saúde Pública, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1958.

Relator: Sr. Ezequias da Rocha.

O presente Projeto autoriza a abertura de crédito especial, pelo Ministério de Saúde, do crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) para auxiliar a Associação Brasileira de Enfermagem, nas despesas com o comparecimento de delegação brasileira ao XI Congresso Quadrienl de Enfermagem realizado em Roma, Itália, de 21 de maio a 1.º de junho do corrente ano.

A Associação Brasileira de Enfermagem, pelos inestimáveis serviços passaram à inatividade posteriormente, se plenamente ao auxílio que se visa conceder. Os Congressos Internacionais, pelo seu alcance cultural e técnico, representam encontros de maior importância e é justo que deles o país se faça representar.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1958. — **Reginaldo Fernandes,** Presidente. — **Ezequias da Rocha,** Relator. — **Vivaldo Lima,** — **Peidro Ludovico.**

N.º 655, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1958.

Relator: Sr. Moura Andrade.

Pelo presente projeto, de iniciativa do Deputado Herbert Levy é concedido o auxílio de Cr\$ 400.000,00 à Associação Brasileira de Enfermagem para participar do XI Congresso Quadrienl de Enfermagem, realizado em Roma, entre 22 de maio e 1.º de junho do corrente ano.

O auxílio pois, destina-se a despesas já efetuadas pela Associação dele beneficiária; deve levar-se em conta, todavia, que a representação do País, naquele importante certame se fez efetiva graças aos esforços daquela entidade, cujos serviços relevantes, prestados em diferentes setores de atividades, já de há muito a credenciaram a poder receber do Estado os estímulos mais fortes e indispensáveis ao melhor desempenho de sua tarefa.

As. Ao mais cumpre salientar que esse pequeno auxílio pelas suas finalidades, encontra presentes numerosos e massivas atividades legislativas, através de autorizações idênticas à do presente projeto, por cuja aprovação assim, nos manifestamos.

E' o parecer.

Sala das Comissões em 19 de dezembro de 1958. — **Vivaldo Lima**, Presidente. — **Auro Moura Andrade**, Relator. — **Daniel Krieger**. — **Mathias Olympio**. — **Lameira Bittencourt**. — **Julio Leite**. — **Ary Vianna**. — **Paulo Fernandes**. — **Lino de Mattos**.

Pareceres ns. 656 e 657, de 1958

N.º 656, DE 1958

Da Comissão de Economia, sobre o projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1958, que concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias para o conjunto de um centro telefônico de 1.500 linhas, com pertences e acessórios importados pela Telefônica Intermunicipal Ltda., de Batatais, São Paulo.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O projeto de isenção em tela, oriundo da Câmara dos Deputados, foi aprovado nesta, com uma emenda da sua ilustrada Comissão de Economia que limita a isenção proposta apenas aos materiais a que se aplicar o disposto no art. 73 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957 e, vale ainda acentuar, exclui, expressamente, da imunidade fiscal as taxas de Previdência Social, sem o que, evidentemente, seria de flagrante inconstitucionalidade.

Coerente com pronunciamentos anteriores dessa Comissão, e face o alto sentido público, inclusive no aspecto econômico da iniciativa que se pretende amparar, como pela aprovação do projeto, que irá beneficiar, no tocante ao seu sistema de comunicações, um dos mais progressistas municípios do grande estado paulistano.

Estamos, assim, em que a proposição em causa está em termos de merecer a aprovação desta Comissão.

E' o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1958. — **Fernandes Távora**, Presidente. — **Lameira Bittencourt**, Relator. — **Argemiro de Figueiredo**. — **Lima Teixeira**. — **Alencastro Guimarães**.

N.º 657, de 1958

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1958.

Relator: Sr. Moura Andrade.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1958, de autoria do nobre Deputado Pereira Lima e outros, concede isenção de direitos aduaneiros, inclusive o adicional de 10%; imposto de consumo e mais taxas alfandegárias, para o conjunto de um centro telefônico, de 1.500 linhas, com pertences e acessórios, importado para instalação na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

A importação em aprêço foi promovida pela Telefônica Intermunicipal Ltda., com sede em Batatais, no mesmo Estado, mediante encomenda a uma empresa especializada da Suécia.

A isenção é requerida para serviço de utilidade pública e do maior interesse para o desenvolvimento do progressista município de Franca.

O projeto, certamente porque elaborado antes da vigência da nova Lei de Tarifas, faz referência à "taxa de previdência social", excluindo-a da isenção pretendida, quando, na forma do artigo 66 da dita lei, a taxação em apreço passou a se denominar "taxa de despacho aduaneiro".

Cabe, portanto, uma emenda no projeto em relação a esse ponto, substituindo-se a expressão "taxa de previdência social" por "taxa de despacho aduaneiro".

Se a emenda não for formulada, a Alfândega não entenderá como excludida da isenção a última taxa citada, muito embora tenha ela substituído a primeira, destinando-se o seu produto aos mesmos fins.

Emendar, por sua vez, resulta em volta do projeto à Câmara dos Deputados, salvo se o Plenário vier a entender a emenda como sendo de redação, uma vez que tem por objetivo corrigir, apenas, o nome da taxa sobre qual não deve recair a isenção.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto de lei da Câmara n.º 137, de 1958, apresentando-lhe, todavia, a emenda a seguir:

EMENDA N.º 1-C

Ao artigo 1.º

Onde se diz:

"... taxa de previdência social..."

Diga-se:

"... taxa de despacho aduaneiro..."

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1958. — **Vivaldo Lima**, Presidente em exercício. — **Auro Moura Andrade**, Relator. — **Paulo Fernandes**. — **Julio Leite**. — **Othon Mäder**. — **Mathias Olympio**. — **Ary Vianna**. — **Daniel Krieger**. — **Lameira Bittencourt**.

Parecer n. 658, de 1958

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 196, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 como auxílio ao Teatro Brasileiro de Comédia (T.B.C.)

Relator: Sr. Moura Andrade

O presente projeto dispõe sobre a abertura de crédito especial, na importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), como auxílio ao Teatro Brasileiro de Comédia (T.B.C.)

Trata-se de Sociedade civil e cultural, sem fins lucrativos, que há dez anos vem prestando relevantes serviços, com cerca de dez mil representações no País, das quais 5.700 em São Paulo e 1.500 na Capital Federal.

E' sem nenhuma dúvida, a maior Escola Artística prática do Brasil.

Seu alto nível artístico está expresso nas interpretações que tanta repercussão popular e cultural alcançaram as peças de Jules Renard, Pirandello, Alexandre Dumas Filho, Sófocles, Maxim Gorki, Schiller, Ben Johnson, John Patrick, além das peças de autores nacionais encenadas com sucesso inulgar, algumas de permanência superior a seis meses em cartaz.

O T. B. C. tem formado artistas, cenógrafos e diretores contando o País com três novas companhias teatrais constituídas e formadas por elementos do Teatro Brasileiro de Comédia, que muito têm projetado o Brasil no cenário artístico-cultural. Assim têm sido o Teatro de Cássia Becker, a Companhia Lúcia e Sérgio Cardoso e a Companhia Tonla, Celi e Autran.

Dois incêndios atingiram o Teatro Brasileiro de Comédia, um em 1955 em São Paulo e outro em 1957 no Rio de Janeiro, com destruição total de materiais, inclusive da sala de espetáculo do Real Club Ginástico Português, sendo o guarda roupa masculino e feminino avaliados em mais de 2.500.000,00 e os materiais em cerca de Cr\$ 9.500.000,00 pelo total,

conforme vem relatado nas "Notas sobre o Teatro Brasileiro de Comédia", como documento ao projeto.

O parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 19-12-58. **Vivaldo Lima**, Presidente em exercício. — **Moura Andrade**, Relator. — **Daniel Krieger**. — **Mathias Olympio**. — **Lameira Bittencourt**. — **Julio Leite**. — **Ary Vianna**. — **Paulo Fernandes**. — **Lino de Mattos**.

Pareceres ns. 659, 660 e 661, de 1958

N.º 659, DE 1958

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1958, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Senador Daniel Krieger

Proposto pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o projeto em exame altera o Quadro da Secretaria da aludida Sôrte (Mensagem n.º 59, de 1957).

A matéria, no que tange à sua propositura, harmoniza-se com o disposto no art. 97, item II, in fine, da Constituição Federal, motivo por que somos por sua aprovação no tocante ao aspecto jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1958. — **Lourival Fontes**, Presidente. — **Daniel Krieger**, Relator. — **Gilberto Marinho**. — **Ruy Carneiro**. — **Gaspar Veloso**. — **Atílio Vivacqua**. — **Benedito Valadares**. — **Lima Guimarães**.

N.º 660, DE 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1958.

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto em causa visa a alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Tal medida, como se observa na Exposição de Motivos n.º 39-56, já fora anteriormente solicitada, quando da tramitação do projeto que reestruturava o quadro administrativo daquele tribunal.

Ocorre, todavia, que as alterações sugeridas deixaram de se efetivar na Lei n.º 3.048, de 21 de dezembro de 1956, em que se converteu aquele projeto, por terem chegado tardiamente à Câmara dos Deputados.

Cigita-se agora, de fazê-ls prevalecer através do presente projeto, modificando o disposto na Lei número 3.048, de 21 de dezembro de 1956:

II — As alterações propostas no ofício n.º 59-57, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, são as seguintes:

a) extinção de uma função gratificada — FG-4;

b) criação das seguintes funções gratificadas: 1 auxiliar de Diretor Geral — FG-5; 2 auxiliares de Diretores de Serviço — FG-6; 2 Chefes de Cartório — FG-4 e 1 Secretário do Corregedor Geral — FG"

III — As Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, porém, entenderam de adotar critério diferente, aprovando, para o caso, substitutivo que consubstancia as medidas que consideravam convenientes.

IV — São assim, introduzidas, no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, as seguintes modificações:

a) extinção do cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão K e de 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção, símbolo FG-4.

b) criação de 2 (dois) cargos isolados de provimento efetivo de tabelado, padrão "O" e 3 (três) fun-

ções gratificadas, símbolo FG-4, e do 1 (uma) de Secretário do Corregedor e 2 (duas) de Chefe de Cartório, bem como 1 (uma) de Zela símbolo FG-7".

V — De fato, as ponderações aduzidas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Deputados, em apoio do substitutivo que apresentou, situam melhor questão, do ponto de vista administrativo, dando a esse órgão do Poder Judiciário a estrutura uniforme a cada para os demais tribunais do P.

VI — Opinamos, pois, pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1958. — **Prisco dos Santos**, Presidente. — **Mem de Sá**, Relator. — **Carlos Lindenberg**. — **Gilberto Marinho**.

N.º 661, de 1958

Da Comissão de Finanças Projeto de Lei da Câmara n.º de 1958.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Objetiva o presente projeto a alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Para ocorrer às despesas decorrentes desta proposição é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte cruzeiros).

As Comissões de Constituição, Justiça e Serviço Público manifestaram-se na espécie, opinando pela aprovação, considerados a constitucionalidade e o mérito da matéria exame.

No que concerne à despesa que projeto acarreta, verifica-se ser uma consequência das alterações substantiais a que o projeto visa.

Opinamos, assim, pela aprovação presente projeto.

Sala das Comissões, de dezembro de 1958. — **Vivaldo Lima**, Presidente em exercício. — **Ary Vianna**, Relator. — **Paulo Fernandes**. — **Daniel Krieger**. — **Othon Mäder**. — **Moura Andrade**. — **Lameira Bittencourt**. — **Mathias Olympio**. — **Julio Leite**.

Parecer n. 662, de 1958

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto n.º 136 de 1958, da Câmara dos Deputados que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 destinado à auxílio despesas com a realização do Campeonato Mundial de Basketball Feminino.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt

O presente Projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 destinado a auxiliar despesas com a realização do II Campeonato Mundial de Basketball Feminino, na cidade do Rio de Janeiro.

E' de lamentar que a realização de um campeonato Mundial de Basketball Feminino fique pendente de autorização de crédito do Congresso como se a ocorrência periódica de certames dessa natureza não fosse perfeitamente previsível que deveria ser atendido dentro das verbas do Ministério.

Embora reconhecendo a importância educativa, social e cívica dos campeonatos esportivos não podemos deixar passar sem reparo essa tendência que já vai se tornando norma: recorrer a créditos especiais como substituto indispensável à sua realização.

ção. Esperamos, portanto, que esse veto não se torne praxe.

Como se trata, entretanto, de empenhimento que vai servir à formação física dos jovens e ao conagração internacional somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 1958. — *Vivaldo Lima*, em exercício. — *Lameira Bittencourt*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Daniel Krieger*. — *Moura Andrade*. — *Fúlio Lette*. — *Ary Vianna*. — *Paulo Fernandes*. — *Lino de Mattos*.

Pareceres n.ºs 663 e 664 de 1958

N.º 663, de 1958

Da Comissão de Serviço Público, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 152, de 1958, que determina que os trabalhadores e funcionários da Rede Mineira de Viação, aposentados antes dessa ferrovia reverter à União, terão os proventos de aposentadoria revisados para serem iguais aos dos servidores, de igual categoria, aposentados após essa mesma reversão.

Relator: Sr. Senador Ary Vianna.

O presente projeto visa a rever os proventos de aposentadoria de trabalhadores e funcionários da Rede Mineira de Viação, aposentados antes dessa ferrovia reverter à União, igualando-os aos dos servidores, em idênticas condições, aposentados posteriormente a essa reincorporação.

Na Câmara dos Deputados, aprovando o projeto das várias Comissões, foi o projeto aprovado, reconhecida a justiça de seus propósitos.

Nesse passo aduz a Comissão de Justiça da Câmara, em parecer aprovado pela unanimidade de seus membros:

"A Rede Mineira de Viação é constituída pela antiga Estrada de Ferro Oeste de Minas e pela Rede Sul-Mineira às quais se acresceram trechos por ela adquiridos ao Estado de Minas formando uma ferrovia única sob o nome da Rede Mineira de Viação.

Essas estradas jamais foram alteradas pela União ao Estado; foi a este deferida apenas sua exploração. Em consequência, durante o período em que a Rede esteve sob a administração do Estado que se incumbiu das despesas de custeio e conservação, os seus servidores não perderam a condição de funcionários federais.

O seu destino porém varia segundo o tempo em que esteve sob o domínio do Estado e aqueles em que reverteu à União.

Assim é que os servidores, que se aposentaram durante o período em que a Rede esteve com o Estado, têm proventos restritos, de acordo com o teor de baixos vencimentos pagos pelo Estado aos seus servidores e, por força de compreensão (talvez ilegítima), aos funcionários da Rede.

Revertida a Rede à União, esses servidores, de imediato foram contemplados no aumento de vencimentos dos funcionários civis da União. E os que, em seguida, se aposentaram lograram uma situação incomparavelmente melhor do que os antigos colegas, que foram forçados, por exemplo a se aposentarem nos últimos dias em que a ferrovia ainda se achava com o Estado de Minas. Todos os servidores estiveram no mesmo serviço quando do arrendamento à Rede, entretanto, um se aposentou com mesquinhos proventos e o outro em condições mais favoráveis."

Allega o autor do projeto, a inconstitucionalidade de tal fato, face ao disposto no § 1.º do art. 141 da Constituição, onde se assegura a igualdade de todos perante a lei.

A hipótese, todavia, não se adapta bem aos estritos termos da questão, quando se reconhece, que as aposentadorias concedidas àquela época, o foram em consonância com as prescrições legais, então, vigentes.

Segundo o princípio tradicional de nosso direito administrativo, a aposentadoria é regulada pela lei vigente ao tempo de sua decretação.

O que ocorre, de fato, no caso em exame, é que foram atribuídas majorações de vencimentos e salários aos servidores ativos, determinando, por força desse aumento, a concessão de aposentadorias em bases mais razoáveis.

Menos pelo princípio de insônia a que se refere o § 1.º do art. 141, da Constituição, do que pela norma inscrita no art. 193 dessa mesma Carta — que assegura a revisão dos proventos da inatividade sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade de ser apreciada a matéria.

Resulta, do exposto, que os funcionários da Rede Mineira de Viação, aposentados quando esta se encontrava a cargo do Estado de Minas Gerais, permanecem auferindo proventos inferiores aos de seus colegas, de idênticas categorias, aposentados posteriormente, criando para os primeiros um estado de desigualdade que cumpre reparar.

Assim, do ponto de vista que é dado a esta Comissão apreciar considerando a necessidade de revisão dos proventos de inatividade desses servidores, opinamos pela aprovação do presente projeto, devendo a Comissão de Finanças manifestar-se quanto à repercussão financeira.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1958. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Mem de Sá*. — *Carlos Lindenberg*. — *In-uocbU* hae ain mm

N.º 664, de 1958

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 152, de 1958.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Colima o presente projeto a revisão dos proventos de aposentadoria de trabalhadores e funcionários da Rede Mineira de Viação, aposentados antes de essa ferrovia reverter à União, a fim de os igualar aos servidores, em idênticas condições, que passaram à inatividade posteriormente àquela reincorporação.

Sobre o mérito da proposição, já se pronunciou, favoravelmente, a Comissão de Serviço Público, que baseou seu parecer na manifestação unânime da Câmara dos Deputados, que concluiu pelo reconhecimento do direito aos servidores da citada ferrovia.

De fato, trata-se de aposentados que recebem os seus proventos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos (CAPFESP) e que se encontram em situação de desigualdade perante outros contribuintes aposentados sob o regime de federalização da referida Rede.

Ora, se os servidores a quem pretende o projeto beneficiar, prestaram serviços sob o regime de federalização ou autarquico, embora tivessem sido aposentados em outras épocas, nada mais justo do que lhes conferir idênticos proventos àquelles recebidos por seus colegas, que tiveram a sorte de se aposentarem com as vantagens pelo mesmo regime assegurados.

Somos, assim, pela aprovação do projeto, sem prejuízo da audiência da Comissão e Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1958. — *Vivaldo Lima*, Presidente em exercício. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *Ary Vianna*. — *Moura Andrade*. — *Lino de Mattos*. — *Carlos Lindenberg*. — *Mathias Olympio*. — *Othon Mäder*. — *Julio Lette*. — *Paulo Fernandes*.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, primeiro orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, lendo o "Estado de Minas", de 5 de novembro deste ano, deparei com um brilhante artigo da palavra do Dr. Philogônio Martins intitulado: "Redenção do Nordeste", assunto, portanto, que a nós, dessa região, muito interessa, sobretudo pelas idéias que traz a pelas sugestões que oferece.

Por isso mesmo creio não haver inconveniente nem despaúterio em fazer inserir esse trabalho nos nossos Anais, para o conhecimento dos interessados.

Assim, Sr. Presidente, passo a lê-lo, a fim de que, regimentalmente, figure no Diário do Congresso Nacional.

REDEÇÃO DO NORDESTE

Um dos males do Brasil é, sem dúvida, a falta de planificação. É a improvisação sem diretrizes e, talvez, até sem orçamentos.

Vai daí grande número de obras inacabadas e nossa coleção de esqueletos de cimento armado.

A redenção do Nordeste, problema básico da nacionalidade, não tem sido cuidado de outra forma.

Aliás, nunca se pensou em redenção daquela imensa área tão sacrificada pela seca e suas consequências, mas tão somente em enviar-lhe socorros imediatos ou tardios, em canalização de verbas e construção de açudes regionais. Tudo isto é de grande utilidade, mas transitório e insuficiente.

Tudo de que o Nordeste precisa é de uma solução definitiva para seu trágico problema, o que quer dizer a eliminação total desse mal brasileiro que, se faz do nordestino um dos mais heróicos povos da terra também atesta a incapacidade de nossos governantes.

Certamente redimir o Nordeste é mais importante do que centralizar a Capital da República. Mas os dois problemas podem e devem ser atacados a um só tempo, mesmo porque se confundem numa reciprocidade de interesses comuns e de auxílios mútuos.

Senão vejamos:

Se interferir no grandioso plano rodoviário ou ferroviário da Transbrasiliana, mas, antes, completando-o, poderíamos construir, com urgência, uma série de estradas de rodagem partindo das Capitais dos Estados nordestinos para Brasília. Isto é, do mar para o Planalto Central.

Formaríamos como que um leque cujos raios partiriam de São Luiz, Teresina (Parnaíba), Fortaleza, Natal, João Pessoa, Recife, Macaé, Aracaju e Salvador e cuja base ou ponto de convergência seria Brasília.

Depois da rodagem viriam as estradas de ferro no mesmo sentido, entretanto, sem a urgência da primeira. Não é necessário as vantagens desse empreendimento vital para o Nordeste e para o Brasil. Seria ao mesmo tempo empreendimento progressista, humano e patriótico.

Evidentemente a mão de obra daria, trabalho a milhares de

nordestinos que necessitam de e não de esmolas, como já se disse. A importância para Brasília seria racalhada e ampliada. O governo central prestaria assistência à faixa de litoral pouco assistida com mais rapidez. Povoados e cidades nasceriam à beira das estradas, repetindo a epopéia das Bandeiras. Mas açudes e irrigações consequentes fixariam o homem à terra. E nesses núcleos de povoação nacional teríamos bases para receber colonos europeus sem o perigo da formação de quistos raciais que é outro mal para nossa Pátria, sem unidade de raça. Ora, os quesitos raciais com a imigração pouco assimilável viriam confirmar a penosa sentença do grande Euclides da Cunha de que não teremos jamais unidade de raça. Mas, se em cada núcleo de colonos europeus, sem falar nos árabes que são nômades por natureza, mas assimiláveis e úteis, tivéssemos o lastro nordestino. É certo que, com um natural caldeamento, benéfico e patriótico, extrairíamos um dia, desse mosaico de raças que é o Brasil, a necessária e sonhada unidade étnica.

A planificação de estradas, como foi exposta, salvaria o Nordeste, no presente, povoando o interior do país e eliminando o triste espetáculo dos "paus de arara", nas retiradas melancólicas, dramáticas e desordenadas. Também resolveria esse problema em definitivo, para o futuro, tornando realidade o reflorestamento naquela área, partindo do centro para a periferia, do interior para o mar, justamente em sentido contrário ao das estradas de penetração.

A base de uma legislação florestal adequada que compromettesse para o reflorestamento o governo federal e os estaduais em largas faixas das estradas e rios, dos córregos e açudes e também, os particulares em suas propriedades, dando-lhes assistência e fiscalização concreta. Teríamos em curto prazo, a recuperação daquela terra seca, mas fértil.

Pode parecer que a um médico apolítico não competia abordar assunto desta natureza, mas é assunto nacional e todos os brasileiros tem direito de abordar-lo.

Além disso, a intromissão se explica: já vi crianças nordestinas morrerem à mingua de recursos de toda a ordem nas estações da Central. É um espetáculo deprimente para os brasileiros, doloroso para a humanidade. Até parece que o INIC não existe para os melhores emigrantes, pelo menos os da obrigação nacional. Os outros são do interesse nacional. Portanto um médico pode sonhar com a solução desse magno problema que é a redenção do Nordeste.

E depois daquelas estradas de um plano viável e inadiável, da periferia para o centro, das capitais do Nordeste para a Capital Federal, depois que a civilização caminhasse célere à frente dos limpa-trilhos e o reflorestamento daquela área fosse um fato positivo, outro problema de pioneirismo se levantaria proclamando todos os brasileiros e, ainda em particular, os bravos nordestinos para uma solução

apocóptica: A Marcha para o Oeste. — *Philogônio Martins*.

Sr. Presidente, este trabalho breve, porém de substância, da autoria de um médico, traz, em linhas gerais, impressionado pelas circunstâncias peculiares às crises cíclicas do Nordeste, sugestão patriótica ao conhecimento do povo brasileiro.

Como nordestino que, por mais de uma vez, desta alta tribuna tenho veiculado os anseios de minha gente, não poderia deixar sem repercussão esse interesse que nos move e que, com efeito, merece demoradamente meditação por quem de direito.

Enquanto aqui chove a cântaros, e assistimos ao que ocorreu à noite passada, um dilúvio, neste instante, nas regiões do Nordeste, possivelmente não cai um pinga d'água. Dir-se-á que o problema só se resolveria — conforme, aliás, sugestão de eminente homem público brasileiro — com a transmutação das populações que habitam essa zona semi-árida. Há, no entanto, em contra-partida a tal ponto de vista, argumento que convence com o próprio enunciado: o de que, superada a crise flageladora, a recuperação nordestina é admiravelmente surpreendente. Não há linguagem que a traduza, tal o seu caráter de excepcionalidade.

Ainda há pouco, ilustres colegas, Senadores pelo Estado do Piauí, em conversa comigo, admiravam-se da resistência da gente nordestina e não sabiam como explicar essa teimosia em viver no nordeste, confessando-se eles mesmos desses teimosos. Parecia que o nosso sofrimento tinha algo de indefinível, se não de misterioso, porque cada vez mais nos prende ao solo. Um deles, à guisa de *boulade*, risonho e amável, cantou um episódio que não sei se deveria relatar. Espero que o nobre colega não me leve a mal.

Em uma passagem pelo interior nordestino, ouvi de um sertanejo a declaração de que a mais terrível das paixões era a paixão pela mulher feia.

Sr. Presidente, há um símile nessa comparação com a terra calcinada do Nordeste.

Quem das orilhas do Atlântico Sul parte em busca das regiões desoladas do nordeste e ali chega num desses momentos em que a soalheira não se aplaca, pelo contrário, é toda ardência e sofrimento crescente, não pode compreender o rigor da natureza nem a pertinácia da nossa resistência, nem o nosso amor e nem também a nossa paixão, porque tudo ali é adusto tudo ali é áspero, tudo ali é hostil. A primeira vista recorda o solo, para quem o vê, cardos perdidos no deserto, mas, para nós, os filhos da terra, pouco importa, pois sabemos que, aos primeiros borrifos, tudo renasce, tudo reverdece, é um encantamento, deslumbra aos olhos.

O Sr. Leônidas Mello — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com todo o prazer.

O Sr. Leônidas Mello — Talvez esteja nesse grande contras^{to} apontado por V. Ex.^a a maior força que prende o nordestino à sua terra. Se, efetivamente, quando a seca vem...

A verdade é que quando a seca assola, quando a estiagem castiga em cheio, o Nordeste transforma-se num cenário infernal; mas em compensação, quando caem as chuvas abençoadas, aquelas terras se transfiguram em terras do paraíso.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado, ao preclaro representante do Piauí, Senador Leônidas Mello, por sua brilhante cooperação.

É assim mesmo, Sr. Presidente. Possivelmente, quem esmerilhar mais profundamente o assunto, chegue tal-

vez a conclusão idêntica à do Ilustre e eminente apartante.

Sr. Presidente, retomo o fio das minhas considerações. Não é razoável pensar-se em transportar os habitantes da região nordestina para qualquer outra do país, porque os elementos econômicos de que dispõe o Nordeste são de tal significação, que impõem, ao contrário, procedimento diferente.

Temos terras que poderia abastecer o mundo com o algodão de fibra longa; terras as melhores possíveis, para o cultivo do precioso algodão, conhecido por algodão "mocó", rival do egípcio; no entanto, esse problema continua insolúvel, o nosso desenvolvimento, neste particular, é quase nenhum.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lembro ao nobre orador que faltam dois minutos para término da hora do expediente.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente, há muito tempo tenho evitado a tribuna. Conheço, porém, os imperativos a que obedece V. Ex.^a, aos quais me curvo religiosamente. Ia-me esquecendo e voltando a falar sobre matéria que é sobretudo fascinante e angustiante para nós nordestinos. Não prossegurei, entretanto, em obediência à determinação regimental.

O SR. PRESIDENTE — Se V. Ex.^a desejar poderei conceder-lhe a palavra para explicação pessoal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradecido a V. Ex.^a.

Mesmo em explicação pessoal o assunto não seria esgotável; não é matéria para ser tratada em tão pouco tempo. Faço desculpas aos nobres colegas por não continuar nesta modesta e obscura exposição. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

Foram encaminhados à Mesa dois requerimento de urgência. (*Páua*).

São lidos os seguintes requerimentos.

Requerimento n. 595, de 1958

Nos termos do art. 156, § 4.º, combinado com o art. 126, letra J, do Regimento Interno requeremos urgência para o Projeto da Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

Salas das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — *Filinto Muller*. — *Lameira Bitencourt*. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Leônidas Mello*. — *Neves da Rocha*. — *Morreira Filho*. — *Lima Teixeira*. — *Caetano de Castro*. — *Onofre Gomes*. — *Jorge Maynard*. — *Argemiro de Figueiredo*. — *Publio de Mello*.

Requerimento n. 596, de 1958

Nos termos do art. 156, § 4.º, combinado com o art. 126, letra J, do Regimento Interno requeremos urgência para o Projeto da Lei da Câmara n.º 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 e da outra providências.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — *Lameira Bitencourt*. — *Mourão Vieira*. — *Paulo Fernandes*. — *Onofre Gomes*. — *Leônidas Mello*. — *Ary Vianna*. — *Jurba Maranhão*. — *Publio de Mello*. — *Filinto Muller*. — *Lima Teixeira*.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados depois da ordem do dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1958, que cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Lino de Mattos); tendo pareceres favoráveis (ns. 643 e 644, de 1958), das Comissões: de Serviço Público e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidas emendas encaminhadas à Mesa.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas.

N.º 1

Acrescentar onde convier.

Art. Os Juizes do Tribunal do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, e das Juntas de Conciliação e Julgamento, inclusive os vogais, usarão vestes talares, tendo os primeiros o tratamento de Ministros os segundos o de Desembargadores, os terceiros o de Juizes, Presidentes da Junta e os últimos de Juizes Classistas.

Justificativa

A distinção que se procura fazer entre classistas e vitalícios não procede. Na plenitude de suas funções judicantes tais juizes são perfeitamente indistintos. As vestes talares dão magestade à Justiça, ao Tribunal e não ao juiz individualmente. Demais, a questão já está resolvida no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais: todos os seus juizes, inclusive os classistas ou seus suplentes usam vestes talares. É pois necessário que a medida abranja as Juntas de Consolidação e Julgamento integralmente.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — *Lino de Mattos*

N.º 2

Acrescente-se onde convier.

Art. Os magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive os classistas, terão férias individuais e remuneradas de 60 dias em cada ano e os vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento, de 30 dias, nas mesmas condições.

Justificativa

Que os Juizes Classistas têm direito a férias remuneradas, tal como ocorre com os demais Juizes do Trabalho, é indubitável. É odiosa a distinção que se faz. Odiosa e injusta, porque injustificável. Se o juiz vitalício, que produz em igualdade de condições com o juiz classista (vogais dos Tribunais), deve descansar 60 dias anualmente, por que não o devem os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento? Não podemos deixar de lembrar que ao ser instituída a Lei de Férias, teve em vista o le-

gislador a absoluta necessidade de repouso anual como medida de higiene mental a todos aqueles que prestam serviços. Por que, então, excluir-se aqueles que justamente, condenam as partes que não cumprem tal dispositivo legal?

Sala das Sessões 22 de dezembro de 1958. — *Lino de Mattos*.

N.º 3

Dar nova redação ao art. 663, da C.L.T.

"A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de quatro (4) anos, podendo, entretanto, ser dispensado a pedido durante a metade desse período".

§ 3.º Aquêles vogais que já tenham sido reconduzidos até a sanção da presente Lei serão mantidos nos respectivos cargos, enquanto estiverem no exercício de suas categorias econômicas e profissionais, devidamente comprovadas por certidão fornecida pelo Sindicato correspondente, que não poderá ser negada, até trinta (30) dias antes do término do prazo da sua investidura".

Justificativa

Os juizes representantes e classistas e os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, reconduzidos uma ou mais vezes, já demonstraram as suas qualidades e a sua capacidade para o exercício da nobre judicante. Justo é que permaneçam nos respectivos cargos enquanto bem servirem, uma vez que continuam integrados nas suas categorias econômicas profissionais. Destarte respeita-se o ditame constitucional da representação paritária nos órgãos judiciários do trabalho, terão os seus membros representantes classistas, a máxima autonomia no exercício de suas funções e poderão dedicar-se inteiramente às suas elevadas atribuições, com aquela cabedal de conhecimentos, adquiridos através de extenso tirocinio. É precisamente essa experiência, esse tirocinio que tem demonstrado às autoridades ao Poder Judiciário o acerto da permanência nos cargos desses elementos e isso como medida de boa composição e aplicação da justiça por aqueles que já adquiriram a prática necessária e o completo conhecimento de equilíbrio social-trabalhista, ao interpretar e ao aplicar a Lei. Daí porque necessá-ria a manutenção dos representantes classistas que hajam dado prova, pela atuação em mais de um período de serviços, dos seus conhecimentos jurídicos. A Justiça do Trabalho, convém insistir, é pela sua própria natureza eminentemente classista. As questões submetidas com maior frequência aos Tribunais do Trabalho são as questões de fato, nas quais deve prevalecer a prática dos juizes classistas. As questões de Direito é que devem receber a prevalência do juizes alheios aos interesses profissionais. E assim estabelece-se aquele perfeito equilíbrio que é, aliás, indispensável no âmbito judiciário trabalhista.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — *Lino de Mattos*.

N.º 4

Dar nova redação ao art. 693, letra "b" da C.L.T.

Seis representantes classistas, três dos empregados e três dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República por um período de quatro (4) anos.

Justificativa

A Justiça do Trabalho, convém insistir, é, pela sua própria natureza eminentemente classistas. Convém manter-se a paridade de representação de empregadores e empregados, assegurando-se mandato de quatro anos, o que dá maior eficiência na ação julgadora dos juizes.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as emendas.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, pediria a V. Excelência me mandasse o projeto e as emendas. (Pausa — O orador é atendido).

A proposição, Sr. Presidente, cria cargos no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região.

Oriunda de Mensagem do Poder Judiciário do Trabalho, está de acordo com a exigência da Constituição. Apremiou-a a Câmara dos Deputados em regime normal, embora um tanto demorada.

Do Presidente do Tribunal do Trabalho de São Paulo e de altas personalidades de Ribeirão Preto tenho recebido solicitações no sentido de apressar sua tramitação no Senado, tendo em vista o desenvolvimento do Município de Ribeirão Preto.

Quanto ao projeto, nenhuma objeção faço; ao contrário, é merecedor da aprovação do Senado, porque atende à aspiração, muito justa, dos trabalhadores de Ribeirão Preto, os quais por vezes, apelam para Justiça do Trabalho.

Sr. Presidente, a cidade de Ribeirão Preto é das mais importantes de São Paulo. Essencialmente agrícola, inicialmente, já em grande progresso, elevou-se ainda mais com a indústria, hoje em notável expansão.

O nobre Senador Lino de Mattos, atendendo à necessidade do aumento do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho daquela Região obteve dispensa de interstício para que o projeto figurasse na Ordem do Dia, desta sessão. Ofereceu, entretanto, emendas que, aprovadas, perturbariam o andamento do projeto.

Desejaria dirigir um apelo ao nobre Senador por São Paulo; mas naturalmente em virtude do tempo que desabou sobre a cidade, V. Exa. não pôde comparecer a esta sessão. Estou certo porém, de que, tomando conhecimento do meu apelo, não terá dúvida o eminente representante de São Paulo em reexaminar suas emendas e, possivelmente, retirá-las, porque o objetivo de S. Exa., também o nosso, é tornar mais eficiente possível a Justiça do Trabalho da 2.ª Região.

Das suas emendas, algumas não são pertinentes à matéria; outras implicam criação de novos cargos.

Já debatemos no Senado, e lamentei — como continuo a lamentar — divergir de um dos Senadores mais capazes, o eminente Senador Lima Teixeira, em

matéria semelhante, quando S. Excelência pleiteava a criação, em municípios de seu Estado, de Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Sr. Lima Teixeira — Permite Vossa Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muito prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Aproveito o ensejo para salientar a coerência do ilustre colega, até porque seriam dois pesos e duas medidas se, porventura, este projeto fosse aprovado com emendas. V. Exa. se recorda defendi, insistentemente, a prerrogativa de o Senado emendar a proposição a que Vossa Excelência se referiu. Vencido por pequena margem, aguardo projeto idêntico para, baseado em argumentos mais sólidos, oferecer emendas. Não apresentei emenda à proposição em causa, porque não as julguei pertinentes. Não me moveu naquela oportunidade, propósito de procrastinar a tramitação de projeto que interessava a meu Estado. Confesso, no entanto, que não fiquei satisfeito. Os municípios para os quais ofereci emendas criando Juntas de Conciliação, a elas faziam jus.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço o aparte com que me honra o nobre Senador Lima Teixeira; Reafirmo a S. Exa. que jamais tomara, uma atitude em prejuízo de qualquer região do País: Minha formação é a de quem vê o Brasil como um todo, amando a esse todo, nossa Pátria.

A Bahia, todos a admiramos não só pelo que dá de progresso ao Brasil mas, sobretudo pelo grande viveiro que é de homens de inteligência e de cultura.

Na Bahia, tivemos o nosso batismo: ali surgiu o Brasil, para ser a grande Nação que é. A Bahia tem dado ao Brasil, homens do maior valor e capacidade, do mais elevado patriotismo, que têm concorrido com trabalho para o desenvolvimento de nossa Pátria. A Bahia merece tudo, não só de mim mas de todos os brasileiros.

O Sr. Lima Teixeira — Em nome da bancada da Bahia, agradeço as referências de V. Exas. ao nosso Estado.

O SR. FILINTO MÜLLER — V. Exa. nada tem que agradecer, faço justiça ao grande Estado, um dos motivos de orgulho da Federação Brasileira.

Sr. Presidente, tive a satisfação de ver no recinto o eminente Senador Lino de Mattos. Sinto-me, assim, mais à vontade para discutir suas emendas.

É com muito pesar que me oponho às proposições do ilustre representante de São Paulo, e o peço sob duplo aspecto: primeiro, porque aceitas pelo Senado, forçariam a volta do projeto à Câmara, o que prejudicaria seu andamento rápido.

O outro aspecto, força-me a divergir de suas emendas, como divergi, em outra oportunidade, das do nobre Senador Lima Teixeira; e o faço coerente comigo mesmo. O ilustre representante da Bahia não poderia deixar de existir declarou que foi derrotado; discordo dessa declaração. Se S. Exa. apenas não conseguiu ver prevalecer o seu ponto de vista em relação à criação, em diversos municípios de seu Estado, de Juntas de Conciliação. Não houve, repito, derrota, apenas discordância da Maioria do Senado.

Ainda assim, o debate teve grande mérito porque o assunto foi brilhantemente esclarecido pelo eminente es-

O Sr. Lima Teixeira — Obrigado a V. Exa.

O SR. FELINTO MÜLLER — O Senado, por margem, entender não aprovar suas emendas naquela oportunidade; mas renovadas, com argumentos mais fortes como disse S. Exa. — serão elas consideradas pelo Senado.

O Sr. Lima Teixeira — É o que espero.

O SR. FILINTO MÜLLER — As emendas apresentadas pelo eminente Senador Lino de Mattos não são pertinentes, não têm relação direta com a matéria disciplinada no projeto.

Aquela, por exemplo, que determina que os magistrados da Justiça do Trabalho, inclusive os classistas, tenham férias individuais e remuneradas de sessenta dias em cada ano, e os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, trinta dias nas mesmas condições, refere-se a norma a ser adotada em relação à Justiça do Trabalho. No entanto, não tem nenhuma relação com a criação de cargos, sem dúvida, necessários, na Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto.

Há também, emenda referente ao uso de vestes talares pelos Juizes dos Tribunais de Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Essa prática, pelos membros dos Tribunais e pelos magistrados de modo geral, tem alta significação, empresta maior solenidade, maior respeito — digamos assim — à Magistratura. No Distrito Federal, durante muito tempo, nossos magistrados deixaram-na de lado, mas lembro-me bem que o saudoso Desembargador Vicente Piragibe, quando Presidente do Tribunal de Relação, levou muito a rigor o uso das vestes talares.

Realmente, qualquer pessoa — advogado ou parte — que compareça a sessão do Tribunal ou a simples audiência, sente normalmente maior respeito diante de Juizes assim trajados.

A emenda do nobre Senador Lino de Mattos, no particular, não deixa de ser muito interessante, todavia, não tem pertinência com assunto principal do projeto, que, como disse, é a ampliação do Quadro do Pessoal da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto.

Da mesma forma, as duas outras emendas que introduzem alterações na Consolidação das Leis do Trabalho. Essas poderiam ser oportunidades transformadas em projeto, através, mesmo, de iniciativa do Presidente da República e da Justiça do Trabalho, por indicação de pessoa tão prestigiosa como o nobre Senador Lino de Mattos. Aceitas pelo Senado, retardariam a aprovação de medida tão necessária ao melhor aparelhamento da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto.

Sr. Presidente, como a proposição deverá ser retirada da Ordem do Dia em face de terem sido apoiadas as emendas pelo Plenário, reservar-me-ei para apreciá-la no encaminhamento da votação.

Desejo apenas ressaltar o ponto de vista de que as emendas seriam prejudiciais ao projeto. Creio que desta forma, o próprio Senador Lino de Mattos não terá dúvida, oportunamente, em retirá-las para que a proposição não sofra procrastinação.

Felicitto-me, Sr. Presidente, por haver discutido o projeto. Dou ao eminente Senador Lima Teixeira — a quem me prendem laços de grande admiração e estima — oportunidade de desabafar a seus sentimentos, confessando que

estava magoado com a circunstância de ter eu combatido suas emendas no projeto anterior sobre Justiça do Trabalho. Folgo muito em ouvir essa declaração do Senador Lima Teixeira. Estou certo de que a mágoa foi momentânea, tão-somente a pena de não ver Municípios da Bahia, realmente necessitados de Juntas de Conciliação e Julgamento atendidos prontamente. Não teria sido ressentimento pessoal pelo seu colega e admirador e, sim, o do homem público que deseja ver seu Estado aparelhado dos órgãos indispensáveis, como, no caso, os de Justiça do Trabalho. Lamento que seu ponto de vista não tenha sido aceito imediatamente, e esses órgãos não tenham sido criados.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com muita satisfação.

O Sr. Lima Teixeira — Desejo prestar um esclarecimento ao nobre colega. Não tive a intenção de desagradar V. Exa., tão lhamo no trato e fidalgo de sentimento.

O SR. FILINTO MÜLLER — Gentileza de V. Exa.

O Sr. Lima Teixeira — Fui levado àquela iniciativa penalizada com a situação de oitenta e oito operários que, apesar de estáveis, foram demitidos pelo empregadores, isso porque naquela região não existe Junta de Conciliação. Tomei então o compromisso comigo mesmo diante da decepção que sofreram aqueles trabalhadores, tão logo houvesse oportunidade, defender a criação de uma Junta de Conciliação naquela região. Trata-se de município onde há treze fábricas de açúcar e dez mil operários. Seria um meio de servir aqueles que não foram atendidos em suas reivindicações, somente porque não dispunham de Junta de Conciliação. São os esclarecimentos que julgo de meu dever dar ao prezado colega, esperando que na ocasião própria, observados os princípios constitucionais, conte eu com o apoio de S. Exa. para satisfazer aos anseios daquela gente.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço muito penhoradamente, e com alegria mesmo, o aparte do Senador Lima Teixeira, nobre representante da Bahia.

Permitir-me-ia, no entanto, sugerir a S. Exa. outro caminho que talvez atendessem rapidamente à sua justa defesa dos interesses dos trabalhadores daquela região. O nobre colega é, incontestavelmente, uma das figuras de maior prestígio da vida pública brasileira — prestígio justo e merecido — e poderia intervir junto ao Presidente do Tribunal Regional da 5.ª Região da Bahia, no sentido de que desse andamento à iniciativa da criação dessa Junta. Sentir-me-ia à vontade e muito feliz para colocar-me à disposição de S. Exa. e colaborar na tramitação do projeto que viesse ao Poder Legislativo, em virtude de iniciativa do Poder Judiciário. Assim V. Exa. atenderia a essa justa aspiração do seu Estado e eu estaria dentro do meu ponto de vista quanto à

competência constitucional da iniciativa. Inteiramente harmonizados, trabalharíamos juntos. V. Exa. orientando o andamento do projeto no Legislativo e eu, colocando-me ao seu lado, como modesto auxiliar para obter rápida tramitação. Dessa forma, não feriríamos, segundo meu ponto de vista, o preceito constitucional e poderíamos atender à justa aspiração do povo baiano em determinada região daquele Estado.

Esta certo de que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na Bahia, não deixará de tomar em consideração o ponto de vista que estou sustentando e que se transformou em apelo dirigido ao Dr. Carlos Carquejo Costa, uma das figuras de mais alto valor da Justiça. Moço que se fez graças a grande estôgo e ao seu talento, é um estudioso; um homem capaz, e digno. Ao tempo em que eu exercia — com muita honra para mim — o cargo de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região era dos mais bem servidos em juizes de todo o País.

O Sr. Lima Teixeira — Permita V. Exa. completar as apreciações que faz a respeito do Dr. Carlos Carquejo, Presidente do Conselho da 5.ª Região, na Bahia. Quando, estudante de Direito, encaminhei ele ao Tribunal solicitação para advogar na Justiça do Trabalho, quem despachou favoravelmente o pedido fui eu, como Presidente daquela Corte. Sou, consequentemente, insuspeito para falar a respeito do Sr. Carlos Carquejo, meu amigo, que considero homem digno, capaz e operoso. Não lhe faço qualquer restrição. Na ocasião em que debatemos, nesta Casa, a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento da Bahia — que eu defendia, ardorosamente — cheguei a dizer a V. Exa., quando mencionou, em aparte o Sr. Carlos Carquejo, que naturalmente ele propugnava pela aprovação rápida do projeto, sem emendas, porque também visava à melhoria de vencimentos dos funcionários e dos membros do Tribunal da Justiça do Trabalho. Na verdade, a proposição previa outra categoria para o Tribunal. Meu argumento, no entanto, não teve o intuito de diminuir o Presidente daquela Corte, o qual, como acentuei, é meu amigo pessoal. Longe de mim, portanto, fazer-lhe comentários menos favoráveis.

O SR. FILINTO MÜLLER — Folgo muito em registrar o aparte do nobre Senador Lima Teixeira. Revela, mais uma vez, a nobreza de caráter de S. Exa. Sabemos seria o ilustre repêse ante da Bahia incapaz de atitude que atingisse, deliberadamente, uma homem que, no exercício de tão alto cargo cumpre seu dever com eficiência e correção.

O Sr. Lima Teixeira — Muito obrigado.

O Sr. Attilio Vivacqua — o nobre orador permite um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Ouço o aparte do nobre Senador Attilio Vivacqua.

O Sr. Attilio Vivacqua — Eu não estava no recinto no momento em que V. Exa. feriu o ponto da iniciativa da criação de Juntas de Conciliação e Julgamento. Assim pediria um esclarecimento: Desejava saber se V. Excelência sustenta que, para serem criadas as Juntas, é necessária a iniciativa dos Tribunais do Trabalho.

O SR. FILINTO MÜLLER — Tenho sustentado, sempre que essa criação dependerá da iniciativa do Poder Judiciário do Trabalho. Sei, de antemão, que a opinião do meu eminente mestre, a quem muito preso e admiro, desde longo tempo, o nobre Senador Attilio Vivacqua, é contrária a este ponto de vista; e lamento ter tão pouca força para poder divergir de um gigante no campo judiciário. Infelizmente, no entanto, eu não poderia manter um debate com S. Exa. nesse terreno, na defesa da tese que modesta-

mente advogo, amparado em grandes mestres do direito brasileiro.

O Sr. Attilio Vivacqua — A Vossa Excelência não falta autoridade — autoridade das mais prestigiosas — principalmente nesse assunto, que representa, em sua vida, um dos pontos altos, quando presidiu o Tribunal da Justiça do Trabalho. Procura-se, neste momento, saber-se se o Senado e a Câmara dos Deputados podem tomar a iniciativa da criação de Juntas de Conciliação e Julgamento. Desejo, mais uma vez, ressaltar meu ponto de vista. A Constituição diz, no § 3.º do art. 122:

"A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juizes de direito".

Não lhes subordina portanto, a criação, a qualquer medida prévia, a qualquer mensagem dos Tribunais. Esta é tese diversa daquela a que se referiu V. Exa. — e que foi objeto de discursos do nobre Senador Lima Teixeira — sustentada na oportunidade da discussão das emendas oferecidas ao projeto que criou Juntas de Conciliação e Julgamento em vários Estados do Brasil. Levantou-se, então, a questão, pensando-se que as emendas não eram pertinentes. É evidente que nós — eu, principalmente, sempre entendi que nessa matéria os Regimentos da Casa têm sido violadores completos do direito de iniciativa — podemos apresentar essa emenda. O ponto de vista de V. Excelência é outro. V. Exa. sustenta que para criar Juntas de Conciliação e Julgamento é necessário uma mensagem, uma proposição, uma proposta dos Tribunais de Trabalho. Para esse ponto é que peço a atenção de V. Excelência, solicitando, apenas, que examine o dispositivo constitucional, que é muito claro. A Carta Magna não se subordina a nenhuma exigência dessa natureza. Diz o Art. 122, §§ 3.º, 4.º e 5.º da Constituição:

"Art. 122

§ 3.º A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos juizes de direito".

§ 4.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5.º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de empregados e empregadores".

Nesse ponto peço licença para formular minha divergência profunda com relação à tese de V. Exa., para cuja defesa não faltam prestígio, inteligência e cultura, e sobretudo o apelo que todos lhe votamos.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço o aparte com que me honra o nobre Senador Attilio Vivacqua.

Sr. Presidente concluo minhas considerações sobre o projeto com um apelo ao eminente Senador Lima de Matos. Quando a proposição voltar das Comissões retire suas mesmas, a fim de que a Justiça do Trabalho da 2.ª Região tenha, desde logo, aumentado o Quadro do Pessoal das Juntas de Conciliação e Julgamento. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua em discussão o projeto com as emendas.

Não havendo outro Sr. Senador que faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em virtude das emendas operadas a matéria retornará às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças. (Pausa)

Sobre a mesa ofício do nobre Senador Leonidas Mello.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Em 22-12-58:

Senhor Presidente,

Achando-se ausente desta capital o Sr. Senador Aflo Guimarães, solicito se digne Vossa Excelência de desejar-lhe substituto temporário na Comissão de Economia, na forma do disposto no art. 38, § 2.º, do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — Leonidas Mello, Presidente em exercício

O SR. PRESIDENTE:

Designo o nobre Senador Publio de Mello. (Pausa)

Passa-se à votação do Requerimento n.º 595, anteriormente lido, de urgência para a discussão e votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, que altera a Legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. FREITAS CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, pelo processo elétrico, requerida pelo nobre Senador Freitas Cavalcanti. (Pausa)

Votaram a favor do requerimento 22 Srs. Senadores e contra, 3. Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Proceda-se à chamada, a que respondem os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Lameira Bittencourt — Sebastião Ascher — Publio de Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Kerginaldo Cavalcanti — Argemiro de Figueiredo — Ezequias da Rocha — Júlio Leite — Jorge Maynard — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Attilio Vivacqua — Ary Vianna — Moreira Filho — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Vellasco — Filinto Müller — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — (28).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada vinte e nove senhores Senadores, inclusive o Presidente.

Confirmada a falta de número, a votação fica adiada para a próxima sessão.

Nada mais havendo que tratar, vou levantar os trabalhos. Designo para a sessão ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Requerimento número 595, de 1958, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do artigo n.º 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara número 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 586, de 1958, do Sr. Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1958, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 587, de 1958, do Senhor Waldemar Santos, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.

4 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 596, de 1958, do Sr. Lameira Bittencourt e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953 e dá outras providências.

5 — Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a conceder às Cooperativas e Empresas das Pescadores e Armadores de Pesca nacionais, pelo prazo de cinco anos, facilidades cambiais ao custo de câmbio para a importação de barcos pesqueiros modernos, devidamente aparelhados, de 100 a 2.000 toneladas de capacidade líquida nos porões, motores marítimos destinados à pesca, peças para substituições, redes, fios destinados à confecção de redes para a pesca e demais implementos também destinados, exclusivamente, à pesca, tendo parecer n.º 412, de 1958, da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão, às onze horas e vinte minutos).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR BENEDITO VALLADARES, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21 HORAS E 30 DE 15 DE DEZEMBRO CORRENTE, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. BENEDITO VALLADARES:

— Sr. Presidente, pedi a palavra não foi para discutir pedação, que só

se justifica em obras de arte de estrada de tráfego intenso, e que já não consta do projeto; nem tampouco para falar do modesto romance que tive a veleidade de publicar para fixar os costumes políticos e sociais, tão interessantes, do meu Estado natal.

O Sr. Freitas Cavalcanti — E fê-lo com mestria.

O SR. BENEDICTO VALADARES — Agradecido a V. Exa.

Pedi a palavra, Sr. Presidente, para estranhar que o nobre representante das Alagoas, que se simpatizou tanto com o nome da cidade de Almenara e do rio Jequitinhonha, se insurja contra a construção de uma ponte sobre esse rio para servir aquela próspera região, o Estado da Bahia e todo o Nordeste brasileiro.

Por feliz coincidência, fui eu quem, como Governador do Estado de Minas, teve a honra de criar o Município de Almenara, cuja sede de pequeno povoado se transformou na grande cidade, farol do progresso que ilumina aquele trato de solo ubérrimo habitado por um povo enérgico e trabalhador.

O nobre Senador Freitas Cavalcanti sabe da intensidade do comércio naquela plaga. Pela ponte projetada, passarão não somente os de Minas, mas todos os produtos do Nordeste, e até as pedras azuis que irão despertar a sensibilidade artística do representante das Alagoas. S. Exa., que estudou em Belo Horizonte, e é tão estimado do povo mineiro, se penitenciará, por certo, de ter votado contra o projeto.

Concluo, Sr. Presidente, parafraseando uma resposta de Cándide a Pangloss. Tudo o que o Senador Freitas Cavalcanti disse foi muito bem dito,

com eloquência, ironia e verve, mas é preciso construir pontes. (Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado).

Atas das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

ATA DA 24.ª REUNIAO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 1956, AS 16,30 HORAS

Sob a presidência do Senador Lourival Fontes, Presidente, presentes os Senadores Daniel Krieger, Atílio Vivacqua, Ruy Carneiro, Lima Guimarães, Gaspar Veloso, Argemiro de Figueiredo, Benedito Valadares, Jorge Maynard e Gilberto Marinho, reuniram-se a Comissão de Constituição e Justiça, para o fim especial de apreciar o parecer do Senador Gaspar Veloso, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 220, de 1958 — "Altera a Legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências".

Foi concedida a palavra ao Senador Gaspar Veloso, que proceda a leitura do seu parecer favorável ao Projeto.

Em discussão, travam-se debates entre o relator e os Senadores Daniel Krieger e Atílio Vivacqua, que discordam do parecer.

Posto a votos, é o parecer aprovado contra os votos dos Senadores Daniel Krieger, Atílio Vivacqua e Gilberto Marinho.

Nada mais havendo que tratar o Sr. Presidente encerra a reunião, da qual eu, Odenegus Gonçalves Leite, Secretário, lavro a presente Ata que, depois de aprovada será assinada.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 597, de 1958

Pelo falecimento, ontem ocorrido nesta Capital, do Ministro Augusto Tavares de Lira, que com alta dignidade representou o Estado do Rio Grande do Norte nesta Casa do Congresso Nacional e desapareceu após longa existência cheia de serviços ao país, requeremos, com fundamento no artigo 125, parágrafo único, letra b, do Regimento Interno, as seguintes homenagens de pesar.

1 — Inserção em ata de um voto de profundo pesar.

2 — Apresentação de condolências à família e ao Estado.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958.

Reginaldo Fernandes. — Kerginaldo Cavalcante. — Daniel Krieger. — Onofre Gomes. — Argemiro de Figueiredo. — Francisco Gallotti. — Moreira Filho. — Othon Mader. — Atílio Vivacqua. — Ruy Carneiro. — Vitorino Freire. — Coimbra Bueno.

O SR. PRESIDENTE:

Tam a palavra o nobre Senador Reginaldo Fernandes, para encaminhar a votação do presente requerimento.

O SR. REGINALDO FERNANDES:

(Para encaminhar a votação) — (Lê o seguinte discurso). Sr. Presidente, integrando a Bancada do Rio Grande do Norte, que tenho a honra de representar nesta Casa, vou confessar a V. Exa. Sr. Presidente, que não foi sem emoção que firmei ao lado de eminentes Srs. Senadores, o requerimento ora em votação, solicitando a inserção na Ata de nossos trabalhos de um voto de profundo pesar pelo desaparecimento do Ministro Augusto Tavares de Lira, ontem ocorrido nesta Capital.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Peço ao nobre orador permissão para um aparte, embora saiba que, no encaminhamento da votação, não é regimental. Como, no entanto, não precisarei discursar, pois o nobre colega expressa, naturalmente, o pensamento do Rio Grande do Norte, seja do meu Partido, do de V. Exa. ou de outros, cujos representantes não se encontram, no momento, presentes, quero associar-me às expressões de V. Exa. quanto ao Dr. Augusto Tavares de Lira, Cidadão eminentíssimo, varão de altas qualidades, Governador do Estado, Deputado Federal, Ministro, historiador e político, em todas essas atividades destacou-se o eminente brasileiro, honrando nosso pequeno Estado. As manifestações de que V. Exa. é interprete são a legítima expressão do pensamento unificado do Rio Grande do Norte.

O SR. REGINALDO FERNANDES. — Obrigado a V. Exa, pelo aparte, que credencia minhas palavras de forma tão honrosa, particularmente por ser o nobre colega quem pode dar valioso testemunho, como norte-rio grandense, porque sempre acompanha de preto, com muito interesse, a vida dos nossos homens públicos.

Ainda hoje, pela manhã, no Cemitério São João Batista, em companhia de ilustres personalidades e de mais pessoas da família e de sua estíma, tive oportunidade de inclinar-me reverente e com extremo respeito, diante do túmulo que ali se abria para receber o corpo do eminente e saudoso homem público.

Desejo, Sr. Presidente, encaminhando discussão do requerimento, recordar com alguns dados biográficos os traços mais salientes dessa grande vida, toda ela consagrada aos interesses superiores da nacionalidade.

O nascimento do notável estadista da República ocorreu em Macaíba,

município do Rio Grande do Norte, em 25 de dezembro de 1872, há 83 anos. Bacharel em ciências jurídicas e sociais pela legendaria Faculdade de Recife, doutor em direito e professor de direito administrativo da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, depois incorporada à Universidade do Brasil, historiador, mérito, advogado e jornalista, ele iniciou sua vida pública no exercício da cátedra de História do Ateneu Norte-Rio-Grandense, instituição oficial do seu Estado.

A vida política do país fê-lo um dos mais legítimos expoentes da história republicana, a partir de Getúlio os Estados do começo deste século a cujo grupo de escol pertenceu. Deputado estadual em 1893; deputado federal em 1894, com apenas 22 anos de idade, manteve-se na Câmara até 1904 e pertenceu às suas Comissões mais importantes, inclusive como membro da Mesa. Orador sóbrio, mas persuasivo, avesso, às fantasias da linguagem, nunca deixou de ouvir com atenção e acatamento; destacou-se como jurista, consultor no parecer que apresentou como membro da Comissão de Justiça, sobre a parte dos contratos, no projeto do código civil.

E desse tempo sua atuação brilhante na defesa do seu Estado natal, ao ser solucionada a questão dos limites com o Ceará; os dois notáveis trabalhos que a respeito escreveu, reunidos em volume raro, serviram a Rui Barbosa de modo predomnente no preparo de sua *Razões Finais*. O jurista e o historiador revelaram-se no ferido tom com marcas imperativas. O estágio do seu treinamento como administrador público abriu-se quando atingia 32 anos de idade, ao assumir o governo do Rio Grande do Norte. Reformador prudente, mas progressista, reestruturou totalmente os quadros sedentários da administração, vivificou a burocracia solenizada, sançou as finanças públicas e fundou o primeiro Banco do Estado.

No período em que governou, graças à sua obstinação, foi iniciada a construção da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e inaugurado o trecho de Natal a Ceará Mirim; desde o Império, nenhum quilômetro de ferrovia existia no Estado. Suas mensagens ao Legislativo estadual ainda constituem repositórios de ensinamentos e enfeixam planos de vida econômica dignos de estudo e aplicação. Urbanizou Natal e foi solícito às aspirações do povo. Seu nome está perpetuado na memória dos seus contemporâneos através da placa da avenida mais importante e tradicional da referida Capital.

Ao empreender uma longa viagem ao Norte, como presidente eleito da República, o conselheiro Afonso Pena surpreendeu-se com as realizações administrativas epolíticas do jovem governador potiguar, resumidas no discurso com que fugiu o saudou em barquete oficial; fugindo à retórica balofa e sibina, o discurso foi uma prestação de contas cheia de avisos do bom-senso. A partir de então, o conselheiro fixou no orador que o havia saudado a escolha do seu ministro da Justiça, conforme confidência ao secretário que o acompanhava na excursão até a Amazônia.

Aos 34 anos de idade assumiu pasta política do governo do presidente Afonso Pena, em 1905, depois de acenar por duas vezes a honra do convite recebido; cedeu a rã do senador Pedro Velho, seu sogro ante a razão de representar-se o Estado, pela primeira vez, no governo da República. Não julgava ainda maduro para ocupar uma pasta que, então, polarizava o comando da política nacional, mas soube ser um ministro de personalidade atuante. Sua administração

ATA DA 7.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1958

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES APOLÔNIO SALLES, VICTORINO FREIRE, DOMINGOS VELLASCO E MATHIAS OLYMPIO

Sumário

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Reginaldo Fernandes: Homenagem à memória do Ministro Augusto Tavares de Lira.

Senador Othon Mader: Industrialização do café.

Senador João Villasbôas: Troca de cartas entre o presidente da ABI e o Ministro Edgard Costa, relativamente à eficiência da justiça eleitoral no pleito de outubro último.

Senadores João Villasbôas, Daniel Krieger e Rui Palmeira: Imposto de Consumo.

MATERIAS VOTADAS

Requerimentos:

— n.º 595, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do imposto do consumo. (Aprovado);

— n.º 597, do Sr. Reginaldo Fernandes e outros Srs. Senadores, solicitando homenagens à memória do Ministro Augusto Tavares de Lira. (Aprovado).

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima, Mourão Vieira, Lauro Bittencourt, Sebastião Archer, Vitorino Freire, Públio de Mello, Waldemar Santos, Mathias Olympio, Leônidas Mello, Onofre Gomes, Fernandes Távora, Kerginaldo Cavalcanti, Reginaldo Fernandes, Ruy Carneiro, Argemiro de Figueiredo, Apolônio Salles, Jarbas Maranhão, Ezequias da Rocha, Freitas Cavalcanti, Rui Palmeira, Jorge Maynard, Lourival Fontes, Neves da Rocha, Lima Teixeira, Carlos Lindenberg, Atílio Vivacqua, Ary Vianna, Moreira Filho, Paulo Fernandes, Arlindo Rodrigues, Alencastro Guimarães, Caiado de Castro, Gilberto Marinho, Benedito Valadares, Lima Guimarães, Lino de Mattos, Domingos Vellasco, Coimbra Bueno, Pedro Ludovico, Silvio Curvo, João Villasbôas, Filinto Müller, Othon

Mader, Alô Guimarães, Gaspar Veloso, Gomes de Oliveira, Francisco Gallotti, Saulo Ramos, Daniel Krieger (50).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. Waldemar Santos, secretário de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sentida e aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Não há, sobre a mesa, expediente para leitura.

Vai ser lido um requerimento.

foi coberta e alcançou todos os ângulos da justiça, do interior, da educação e da saúde, estas duas últimas compreendidas, então, nos mistérios de seu cargo.

Com a morte de Afonso Pena, a desfecho de caloroso apelo de Nilo Peanha, que substituiu o velho conselheiro na presidência da República, abandonou o Ministério e voltou à vida privada. Então, foi alvo de acusações políticas que envolveram sua probidade; por muito que fosse instado à defesa, optou pelo silêncio. O tempo encobriu-se de desmascarar seus tratadores; julgava que um homem de honra não deve resposta à desonra. Mais tarde, em 1910, eleito senador pelo seu Estado e logo em seguida sua posse, ocupou a tribuna do Senado e apresentou à opinião pública as provas cabais da sua dignidade moral e política, sob emoção e aplausos do plenário; documentou sua pobreza com recibos de dívida pessoal contraída inclusive com outro senador presente. Viveu de penúria ao largar o Ministério.

O vigor do seu caráter e a ductibilidade do seu espírito de estadista e administrador revelaram-se amplamente em sua gestão na pasta da Justiça. Obtendo sua visão política, no período de crise sucedeu à doença e à morte de Afonso Pena. Mantive a integridade da Constituição e coordenou a ação dos chefes dos partidos nacionais com um tato que lhe deu timbre de chefe eventual do governo da República. Nada pretendeu para si e conseguiu superar as ambições espúrias. Este capítulo da História da República ilustrar-se-á com a publicação de suas Memórias ainda inéditas e com a documentação epistolar que as acompanha.

Sua administração no Ministério da Justiça foi infatigável, contando-se em seu acervo: a reorganização do Território do Acre, da Justiça federal e local, da nacionalidade dos estrangeiros, o corpo de bombeiros, da polícia civil, militar, dos Institutos de Música e Surdos Mudos, da Guarda Civil, da Casa de Detenção e da Colônia dos Dois Rios, do Ginásio Nacional, do Hospital dos Alienados, do Instituto Benjamin Constant e do ensino industrial da antiga Escola Politécnica; foi o criador do Instituto Osvaldo Cruz e numerosas são as obras públicas que ainda hoje conservam placas de inauguração decorrente de construções por ele iniciadas e concluídas, inclusive a Biblioteca Nacional. Remodelou a estrutura de todos os órgãos do ministério e apresentou ao Legislativo reforma ampla de ensino. Senador de 1910 a 1914, membro das Comissões de Finanças e Diplomacia, foi líder da Maioria no Senado; líder acatado, embora o mais moço, talvez dos senadores. Espírito eminentemente ponderado, o Senado consolidou a influência do seu prestígio na política nacional; seus conselhos de estadista sempre foram ouvidos e acatados e se tivesse vivido no regime anterior seria Conselheiro nato do Estado.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. REGINALDO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora. — Tive a satisfação de ser um dos amigos de Távares de Lyra, amizade aliás que me foi transmitida, posso dizer, por herança por meu falecido tio, Dr. Belisário Távora, que foi dos seus maiores amigos. Conheci-o de perto, e posso dar testemunho de que Augusto Távares de Lyra foi dos maiores e mais dignos estadistas deste País. Homem culto, honrado, digníssimo, de grande compreensão, e, sobretudo, de grande experiência de administração. Pinguim, como ele, trabalhou, com

tanta correção, nos diversos cargos que ocupou neste País. Amigo dedicado de Pinheiro Machado, muitas das coisas boas que Pinheiro Machado conseguiu fazer na política do País, a ele deveu; e se o houvesse atendido integralmente, muita coisa rium não teria feito. Para sintetizar, penso que a velha e a nova República não dão nenhum estadista com as condições de integral dignidade, competência e honradez de Távares de Lyra, homem que honrou não somente o Rio Grande do Norte, mas a República e o Brasil.

O Sr. Argemiro de Figueiredo. — Permite o nobre orador um aparte? O SR. REGINALDO FERNANDES. — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo. — Em meu nome pessoal e no da bancada paraibana associo-me à justa homenagem que V. Ex.^a presta ao grande brasileiro que foi Távares de Lyra. Acredito, mesmo, que o prezado colega exprime o pensamento do Senado inteiro, porquanto o homem ao qual V. Ex.^a tribui essa homenagem foi, na verdade, um grande brasileiro, grande patriota, e sobretudo um grande jurista. Foi uma perda inestimável para o Brasil.

O Sr. Ruy Carneiro. — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. REGINALDO FERNANDES — Com prazer.

O Sr. Ruy Carneiro. — Quero solidarizar-me com V. Ex.^a, Senador Reginaldo Fernandes, com o Estado do Rio Grande do Norte e com o Brasil pela grande perda que acabamos de sofrer com o desaparecimento do Ministro Távares de Lyra, homem de cultura, inteligência e probidade que neste País ocupou os mais altos cargos da República, deixando em todos um nome que servirá de orgulho para a ilustre família Távares de Lyra e também para a nossa Pátria a quem serviu com devotamento, patriotismo e alto espírito público. Subscribo o requerimento de V. Ex.^a para que o Senado prestasse a sua homenagem de saudade ao eminente morto, e agora neste singelo aparte secundando as palavras do meu ilustre colega Senador Argemiro de Figueiredo, faço-o em nome da Paraíba, que representamos nesta Casa.

O Sr. Gaspar Velloso. — O ilustre orador permite um aparte?

O SR. REGINALDO FERNANDES — Com satisfação.

O Sr. Gaspar Velloso. — Pode V. Ex.^a acrescentar às justas homenagens que presta ao ilustre brasileiro Távares de Lyra, as que neste momento, rende o Partido Social Democrático. São obras meritórias que engrandecem os homens e fazem com que, cada vez mais seus feitos fiquem perpetuados os feitos do passado, como exemplo para o presente e para a posteridade. O ilustre homenageado merece, do Senado da República e do povo brasileiro, palavras que digam à Nação os seus atos, para que sirvam de guia para os nossos filhos. O Partido Social Democrático associa-se à homenagem prestada por V. Ex.^a.

O Sr. João Villas boas. — O nobre orador dá licença para um aparte?

O SR. REGINALDO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. João Villas boas. — A homenagem que V. Ex.^a presta ao grande brasileiro extinto, não é somente em seu nome pessoal. Neste momento o ilustre colega interpreta também o pensamento da bancada do meu Partido, a União Democrática Nacional.

O SR. REGINALDO FERNANDES — Agradeço os apartes com que ilustram meu discurso os nobres Sena-

dores Fernandes Távora, Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro, Gaspar Velloso e João Villas boas, eminente Líder da Minoria. Foram depoimentos que honram sobremaneira a memória do grande morto.

(Lendo): Revelou-se parlamentar exímio, de ação segura, previdente e patriótica nunca a paixão política derrotou o senso invariável com que se afirmou. Memória prodigiosa, seu espírito era tido como uma biblioteca; nunca deixou de crescer à sua porta a fila dos consulentes.

Ao convidá-lo o Presidente Wenceslau para participar do seu Ministério, recebeu ainda a missão de campê-lo, conforme os acordos partidários, no uso de sua autoridade de líder do governo a extinguir-se. Houve surpresa, quando optou pela pasta da Viação. Pois não era engenheiro, mas político militante, financista e jurista. E que se reservara missão áspere e completa: a revisão de numerosos contratos danosos, que oneravam as finanças do País; como Ministro da Viação no quadriênio do Presidente Wenceslau, libertou o Tesouro de compromissos então superiores a 600 mil contos. Sua administração ainda foi mais fecunda do que a brilhante gestão com que se afirmou no Ministério da Justiça.

O Sr. Fernandes Távora. — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. REGINALDO FERNANDES — Pois não.

O Sr. Fernandes Távora. — Passo confirmar essas palavras de V. Ex.^a, porque assisti à execução do programa que o Dr. Távares de Lyra traçou e resolveu integralmente na sua administração na Pasta da Viação. S. Ex.^a salvou o Estado de dívida superior a seiscentos milhões de cruzzeiros, que, naquele tempo, representava soma formidável.

O SR. REGINALDO FERNANDES — Muito obrigado pelo aparte do V. Ex.^a.

O Sr. Ezequias da Rocha. — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. REGINALDO FERNANDES — Pois não.

O Sr. Ezequias da Rocha. — Associo-me, em nome do PR, às manifestações de pesar de V. Ex.^a e desta Casa, pelo falecimento do cidadão insigne que se chamou Távares de Lyra. Seu desaparecimento constituiu grande perda para a Nação, a que tanto serviu com sua inteligência, sua operosidade, seu patriotismo. O PR, neste instante, rende o tributo da sua homenagem ao grande brasileiro desaparecido.

O SR. REGINALDO FERNANDES — Muito obrigado pelas homenagens que V. Ex.^a presta ao ilustre Dr. Távares de Lyra.

O depoimento do nobre Senador Fernandes Távora é muito interessante e confirma justamente as palavras que venho pronunciando a respeito do Ministro Távares de Lyra.

O Ministério da Viação, àquele tempo, precisava de um jurista consultivo e professor de direito administrativo. À sua frente, pois o interesse público avultava em termos de revisão e rescisão de contratos, interpretação de cláusulas e cumprimento de obrigações relaxadas por terceiros. Dentre os numerosos serviços que reorganizou situam-se estes: Inspeção de Obras Contra Secas (como nordestino, conhecedor profundo dos problemas do povo flagelado, dilatou as funções da Inspeção); Inspeção de Estradas de Ferro; Inspeção de Iluminação; Inspeção de Viação Marítima e Fluvial; Repartição Geral dos Telégrafos; Inspeção de Portos, Rios e Canais; Inspeção de Esqotos. Além disso, promoveu a aquisição das primeiras locomotivas destinadas a consumo de carvão nacional e a insta-

lação da estação hidrelétrica de Itatinga.

O Sr. Fernandes Távora. — Devo dizer a V. Ex.^a e ao Senado que, neste País, nunca nenhum estadista conheceu e executou o Direito Administrativo como Távares de Lyra.

O SR. REGINALDO FERNANDES — Muito obrigado a V. Ex.^a por mais este depoimento.

Em agosto de 1918, ao fim do quadriênio do presidente Wenceslau, recebeu impar manifestação política do Senado e da Câmara, que lhe ofereceram um banquete. O Senador Bueno de Paiva, depois Vice-Presidente da República, disse em seu discurso em nome do Poder Legislativo: "Vosso nome rompeu as raízes do vosso Estado natal, ampliou-se, cresceu e transformou-se em verdadeiro patrimônio nacional. Sois um correligionário a quem se pode apertar a mão, com segurança, sem temer-se uma deslealdade". Talvez tivesse sido o escolhido das forças políticas nacionais para a presidência da República, em virtude da morte de Rodrigues Alves, se seu nome não tivesse de ficar fora de cogitações, por impedimento constitucional resultante de haver sido ministro de Estado no quadriênio anterior.

Ao abandonar a política, em 1918, aceitou o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União em cuja presidência foi atingido pela compulsória. Não quis ser ministro do Supremo Tribunal Federal, recusando convites reiterados, por lhe parecerem seus serviços mais úteis no Tribunal de Contas, no qual aplicou seus notáveis conhecimentos de mestre em direito administrativo e sua abalizada experiência na administração pública. Mais adiante, também não aceitara a pasta da Fazenda, que o presidente Artur Bernardes lhe mandou oferecer em sua casa, por intermédio do Senador Bueno Brandão, então líder do Senado.

Suas atividades públicas, já quando ministro do Tribunal de Contas, não se resumiram nos deveres do cargo, cumpridos com louvável austeridade e com singular brilhantismo, tanto que lhe coube lavar o primeiro parecer, na vida republicana sobre as contas do Presidente da República. Contribuiu para a organização do primitivo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, exercendo a presidência do seu Conselho Administrativo independentemente das funções de ministro da Corte de Contas. Embora afastado da política, o Presidente Bernardes valeu-se dos seus préstimos e da sua autoridade como mediador na pacificação do conflito bélico entre as forças gaúchas de Borges Medeiros e Assis Brasil, culminando o acordo na assinatura do Tratado de Pedras Altas.

A mesma autoridade com que se afirmou na política lhe era reconhecida na solução dos graves problemas da administração financeira do País; redigiu, como presidente e relator da chamada *Guedd's Commission*, a toma cópia dos conselhos solicitados pelo Presidente Bernardes aos homens notáveis, visando ao rendimento e à economia da administração pública. Seu trabalho autêntico o saber do estadista que se revelou em dia com todos os problemas nacionais e seguro na apresentação de suas soluções; ainda hoje constitui documentário merecedor de consultas reiteradas.

Historiador dos maiores do País, seus livros constituem a última palavra sobre os temas abordados, sobretudo pelo caráter de precisão e isenção com que se habituou a invocar e documentar a cronologia; o que tenha assinado, não precisa ser revisto e o que tenha esclarecido não reclama confronto. Grande homemário do vice-presidente do Instituto Histórico, nunca desejou efetivar-se na presi-

dência, embora a assiduidade e o desvelo com que se dedicou à vida do socialismo, o acatamento e a confiança generalizada dos seus consócios. Ao completar 80 anos, o Senado unânime, por iniciativa do então vice-presidente e depois presidente Café Filho, recomendou ao presidente Getúlio Vargas a inclusão do seu nome no Livro do Mérito; essa iniciativa excepcional evidenciava a grandeza do expoente distinguído.

O mais antigo dos ministros de Estado é nico sobrevivente do Ministério de Afonso Pena, sua vida modela padrão que os homens públicos deveriam utilizar. Nunca usou qualquer condecoração e falou em praça pública, pela última vez, a convite do chanceler Osvaldo Aranha, por ocasião da inauguração da estátua do Barão de Rio Branco, seu companheiro no Ministério de Afonso Pena. "É uma reliquia nacional", segundo o presidente Getúlio Vargas, no discurso com que solemnizou a inscrição do seu nome no Livro do Mérito. Homem raro, raríssimo, pelo saber, pelas virtudes, pela coerência, pela compostura moral, social e política de quase noventa anos lúcidos de vida dedicada à Pátria, à Cultura e à Família. Conquanto tenha ocupado os cargos mais eminentes da vida pública, seus haveres se limitam aos proventos da aposentadoria.

Sócio de numerosas entidades do país e do estrangeiro e presidente dos 2.º, 3.º e 4.º Congressos de História Nacional, fez parte com Rodolfo Garcia e Tobias Monteiro do triunvirato potiguar que enriqueceu os conhecimentos da História da Colômbia, do Império e da República. Muitos são seus inéditos a serem publicados depois de sua morte, inclusive os 50 cadernos de Memórias "Dias que passaram", "Vultos do Passado", Alguns aspectos da formação política do Brasil", "Página da República" e "Meus colegas de Ministério". Sua bibliografia alcança 66 livros e avulsos alguns já raridades disputadas pelo sedicioso das nossas finanças e do nosso direito, da economia e da história do Brasil.

Deputado estadual, governador de Estado, deputado federal, senador da República, ministro efetivo da Justiça e da Viação e duas vezes interino da Fazenda, ministro e presidente do Tribunal de Contas, consagrado no Livro do Mérito, doutor e professor de direito, historiador, economista, financista e jurista, o ministro Augusto Tavares de Lyra entra na História da República como um dos nossos estadistas de descortino mais lúcido e um dos nossos administradores de maiores cabedais, sem mácula, sem restrição e sem dúvida que desmereçam o vigor do perfil avivado nesta sùmula. (Muito bem).

Durante o discurso do Senhor Reginaldo Fernandes, o Senhor Mathias Olympio deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Senhor Victorino Freire.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A Mesa associa-se às homenagens prestadas ao Sr. Ministro Augusto Tavares de Lyra, que com a maior dignidade exerceu as mais altas funções públicas no País.

Aprovado o requerimento, as providências serão tomadas pela Mesa.

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader, primeiro orador inscrito.

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, vou tratar do café

solúvel que, como sabem V. Ex.ª e o Senado, é dos mais importantes problemas para o Brasil, muito mais que o de Brasília. Devíamos cuidar desse aspecto do nosso café, porque, industrializando-o, haveria possibilidades de aumentar o seu consumo e, também, de difundir-lo ainda mais pelo mundo. Exportado em volume diminuto, fretado, reduzido, estaria em condições de concorrer, em preço, com os cafés de outras procedências.

O café solúvel, além das inúmeras vantagens que oferece, tem a de poder consumir o café de péssima de baixa qualidade, na sua composição basta certa quantidade de café de boa qualidade, aromático; o restante é composto de cafés inferiores de que o Brasil está repleto e de que temos dificuldade para dar vazão, dado o enorme estoque retido nos armazéns dos portos.

O propósito da industrialização do café, no Brasil Sr. Presidente, é muito antigo; desde muito, nela se fala. A verdade, porém, é que nunca levamos a sério o problema; aqueles mesmo que o estudavam não chegaram a uma conclusão dando a impressão de que estaríamos muito longe de conseguirmos industrializar o café.

Recebemos agora notícia, altamente auspiciosa de que já existe indústria, que está fabricando café solúvel para ser vendido no exterior.

Há poucos dias, exportamos uma quantidade no valor de quinhentos mil dólares, importância ainda pequena, mas que é o índice de um comércio que poderá ter grande desenvolvimento.

Foi a Companhia Nestlé, de origem suíça, estabelecida no Brasil há muitos anos, que fez a primeira exportação de café solúvel brasileiro, com geral aceitação nos mercados da Inglaterra e da Alemanha. Hoje, já se pensa também em exportá-lo para a América do Norte.

O Brasil era um dos poucos países que ainda não tinham essa indústria. Graças a Deus e à iniciativa privada — essa grande força do progresso de uma Nação e que, no Brasil, está tão descuidada, tão perseguida, tão oprimida — mesmo nas condições que o nosso país oferece, já se pôde colher esse resultado: o Brasil já tem também uma fábrica de café solúvel.

O Sr. Lino de Mattos — Dá Vossa Ex.ª licença para um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com muito prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Deixando a modestia de lado podemos acrescentar: graças também ao nosso trabalho parlamentar. Vamos, no particular, repetir, deixar a modestia de lado, para lembrar que algumas vezes debatemos esse assunto da tribuna do Senado mostrando sua importância. Desejo, aliás, penitenciar-me. Naquelas oportunidades, dizia ser inútil a nossa crítica porque as autoridades não tomariam conhecimento da palavra dos representantes do povo nesta Casa do Congresso. Verifico, todavia, que o atual Presidente do IBC, Dr. Renato Costa Lima, que de uma feita já afirmou, é um "double" de homem público e agricultor está levando a sério o problema da produção do café industrializado solúvel, bem como do café enlatado pelo sistema do vácuo. O nosso café, torrado e moído, devidamente enlatado, pode ser exportado, porque conserva as mesmas qualidades do produto preparado na hora, tal a perfeição a que atingiu a ciência. Resta, agora que a iniciativa particular — como bem frisou o nobre orador — procure ampliar essa produção, que o Governo a ampare, porque é bem possível que, através de concessões especiais, a examinar noutra oportunidade, os próprios lavradores nas regiões servidas por energia elétrica, ainda ainda possam, de futuro, industrializar

o café nas fazendas mesmas o que sem dúvida, diminuirá bastante o seu preço.

Cumprimento V. Ex.ª que tem sido no Senado um dedicado servidor desta causa — que é mais do Brasil que nossa — na defesa intransigente do nosso café...

O SR. OTHON MADER — Muito agradeço ao nobre Senador Lino de Mattos o aparte, cuja oportunidade e justiça desejo ressaltar.

Em primeiro lugar fez S. Ex.ª eloquiosa referência ao atual Diretor-Presidente do Instituto Brasileiro do Café, Sr. Renato Costa Lima, que, como disse o ilustre colega de São Paulo, *double* de estadista e de grande economista, porque habituado a tratar dos problemas econômicos do seu Estado e do Brasil.

O Instituto Brasileiro do Café vem, de fato, tomando medidas acertadas. Verificamos que aquela autarquia envereda pelo caminho prático de quem conhece efetivamente o problema do café; o de dar consumo, vazão aos imensos estoques acumulados no Brasil.

O Sr. Renato Costa Lima teve ainda o mérito de mandar buscar nos Estados Unidos dois técnicos, os Srs. Robert Silvestrstein e Sumter Gogswell do Stanford Research Institute, que já seguiram para São Paulo a fim de proceder em estudos visando ao aproveitamento do café industrializado.

Sr. Presidente, do café pode-se extrair cafeína, óleos, tortas alimentícias e muitos outros subprodutos até hoje completamente descuidados e desaproveitados.

Além da extraordinária vantagem de mandarmos o café em pequenos volumes, portanto, com concentração de valor muito maior, podemos retirar do café e da casca do café outros produtos que enriquecerão nossa economia.

Desejo, assim, congratular-me com a direção atual do Instituto Brasileiro do Café, pela orientação prática que adotou, no sentido de resolver o magno problema da super-produção de café no Brasil.

Minhas congratulações, portanto, ao Presidente daquela organização, Sr. Renato Costa Lima, que goza de grande crédito de confiança de todos os cafeicultores brasileiros, especialmente de São Paulo e do Paraná, onde S. Ex.ª é muito conhecido, sendo, até, fazendeiro de café no meu Estado.

Sr. Presidente, por um lado industrializamos e exportamos café; por outro, o Instituto Brasileiro do Café ainda mais.

As notícias são, portanto, alvarelhas para quem, como nós, só ouve informes desagradáveis e comprometedores em relação à cultura do café — grande problema que o Brasil até hoje não resolveu a contento.

O Sr. Fernandes Távora — Tem V. Ex.ª razão; é a primeira vez que ouço alguma coisa sobre o café, que me alegro o coração.

O SR. OTHON MADER — Pode V. Ex.ª alegrar-se. Se conseguirmos industrializar o café, o País, teremos a verdadeira indústria nacional, porque o produto é essencialmente brasileiro.

O Brasil produz a maior quantidade e a melhor qualidade de café; matéria prima, repito, genuinamente nacional. Se instalarmos indústria com matéria prima brasileira, como a do café, teremos a segurança de seu êxito, pois o produto estará no seu *habitat* e nele se desenvolve melhor que em qualquer outra Nação do mundo.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. OTHON MADER — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Também tive desejo de ler o noticiário a que

V. Ex.ª alude. Fiquei sinceramente satisfeito em verificar que o Senhor Renato Costa Lima não é indiferente à sorte dos produtores de café e está empenhado em industrializar o café, submetido para a exportação do café solúvel, que atualmente tem grande procura na Alemanha e, sobretudo, nos países da "Cortina de Ferro". Ao lado dessa perspectiva, há a possibilidade do aproveitamento dos subprodutos do café, que, sem dúvida, darão oportunidade para desbastarmos o formidável estoque de cerca de trinta milhões de sacas de que dispomos. V. Ex.ª está fazendo comércio muito judicioso que agradecerá, por certo, a todos os que se dedicam ao cultivo do café, vindo em auxílio da economia do Paraná.

O SR. OTHON MADER — Muito agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Também nesta oportunidade não posso deixar de fazer uma referência elogiosa aos diretores da SUMOC e da CACEX porque, por intermédio de S. Sas., é que, no Brasil, há poucos dias, obteve a Nestlé, para o café solúvel o câmbio especial de 22 cruzeiros que com mais dezoito cruzeiros e trinta e sete centavos do câmbio oficial, poderá proporcionar à exportação do produto resultado auspicioso.

Sr. Presidente, não vejo inconveniente, pelo contrário, devemos estimular os que se dedicam a uma indústria tão útil, tão necessária, como a do café no Brasil; levemos facilitar oficial, poderá proporcionar à exportação lucro, como estímulo para aumento da indústria, e, também, para exemplo a outros que seguem o mesmo caminho.

Desejamos, Sr. Presidente, que a indústria do café solúvel seja bastante lucrativa, para despertar o interesse de outros setores da nossa economia: que outros homens, outros capitais da indústria — como se diz vulgarmente — também se resolvam a instalar a indústria do café solúvel que, como sabemos, é empreendimento bastante caro, depende de muito capital, muita experiência. Pelo noticiário que vou ler, dentro em pouco, verificamos que a Nestlé levou muitos anos em experiências, gastou muito dinheiro, até que chegou a produzir o tipo de café aceitável para exportação.

Sr. Presidente, devemos também nos congratular pela compreensão das autoridades responsáveis pelo câmbio do País; nessa questão do café solúvel, atenderam prontamente e classificaram-na na 4.ª categoria, favorecendo, assim, a sua exportação.

O café solúvel já há muito vem interessando os homens de São Paulo. Tenho aqui o recorte de um jornal, o *Correio Paulistano*, de 18 julho de 1957, em que o Sr. Antônio M. Alves de Lima, aliás conhecidoíssimo cafeicultor e grande economista em São Paulo, exportador, homem de fortuna, faz um apelo às autoridades brasileiras para que tratem, quando antes, da indústria do café no Brasil. O artigo é o seguinte:

"AS SOBRAS DO CAFÉ — SUA APLICAÇÃO: CAFÉ SOLÚVEL

Antonio M. Alves de Lima — Já no tempo do D.N.C., o seu Conselho Consultivo e representantes dos Estados cafeeiros, deram a maior repercussão à ideia de colocar as sobras do nosso café na Rússia e na China.

Em 1930, o Instituto de Café de São Paulo, com essa finalidade, já tinha estabelecido contratos de propaganda e venda não só nesses países, como com o Japão que pela grande e conhecida empresa Mitsui, se comovera a vender cafés em chicanas em 10 dos mais importantes estabelecimentos no gênero da Casa Mappin — no Japão e outros tantos na China.

Na Rússia, o contrato foi feito diretamente com o Camão Oficial (Centr-sojus) composto de 8.900 cooperativas, espalhadas em seu território, com a obrigação de "abrir mil casas" para venda em chikaras e café cru.

Foram montadas 600 destas casas e um laboratório de pesquisas. Entretanto, com a orientação imprimeada pelos nossos políticos, apesar da correção e boa vontade demonstrada pelos russos, estes contratos e outros feitos com o próximo Oriente, etc., não só não foram cumpridos, como não foram respeitados.

Não fora isso, e já não teríamos sobras, pois o entusiasmo dos russos às centenas de pedidos dirigidos à Cooperativa Central, o primeiro pedido de 15.000 sacas, faziam entrever grande sucesso.

Além desses países, temos novamente o Japão, que já está consumindo algum café, apesar de caríssimo (14 cruzeiros 1 chikara) e que também está introduzindo o café solúvel na China, fabricado na América do Norte.

A África do Norte, o Mediterrâneo, a África do Sul, um mercado rico e praticamente inexplorado; a Índia, a Austrália e Nova Zelândia estão esperando que uma inteligente propaganda lhes facilite a compra dos nossos cafés, pois, infelizmente, o com-

dismo, a ineficiência e falta de visão comercial dos nossos dirigentes, tendem a manter uma atitude mugulmana! Aguardamos que os compradores venham aqui e depois de 132 papéis e formalidades irritantes, se sujeitem ainda a comprar o nosso café como se não tivéssemos concorrentes, mais atilados e mais diligentes!

Como solucionar o problema? Para exportar mais, precisamos contar não só com o aumento progressivo nos países consumidores, como com a conquista de novos mercados.

Entretanto, os transportes marítimos para muitos desses mercados são escassos, e os fretes caríssimos, consumindo nossas divisas.

A providência mais prática, mais rápida e concreta para recuperação e incremento do consumo, será promover imediatamente a fabricação de "café solúvel" em larga escala, que poderá ser transportado rapidamente, até por aviões e por via marítima com frete mínimo, pois reduziria cerca de 90% do seu peso.

Poderia, ainda, ser consumido em qualquer lugar, sem a complicada torrefação, moagem e filtração, como atualmente. Tal é o seu sucesso que calcula-se que, este ano, o seu consumo nos Estados Unidos será de 35% do total (contra 12% em 1948).

Além da enorme economia nos fretes e no armazenamento, carretes e transportes, pessoal, manipulação, custo e estoque da sacaria, a sua conservação é fácil e dura muito tempo. É ideal para propaganda. Melhor com leite que o café coado, e, em média, melhor que o café que se bebe geralmente a não ser em casas particulares.

Pode-se preparar café solúvel de 1.ª, correspondente a cafés finos e de 2.ª, proveniente de cafés inferiores, os quais devido a seu preço mais baixo tem compradores numerosos, como acontece com cafés do Rio e do Espírito Santo.

A instalação de novas usinas deve ser estimulada, pois esta seria a verdadeira indústria nacional.

Existem diversos projetos a respeito de importantes empresas.

O aperfeiçoamento é cada vez maior, quanto ao sabor e aroma.

Só uma dessas empresas já gastou o ano passado, 750 mil dólares em pesquisas.

Se é verdade que as atuais instalações são caras, é certo que existem novos processos, que reduzem o custo a uma quinta parte. Além disso, haverá um aparelho para concentração do aroma do café que se evolui durante a torrefação, enriquecendo o pó solúvel, o qual, depois de comprimido, é acondicionado em pastilhas em papel especial reduzindo à quarta parte o custo e peso do vasilhame.

Depois de se extrair o café solúvel (8 a 10%), obter-se-ia ainda: — óleo 10%, matéria plástica 4 a 5% de adubo potássico-fosfatado, borra para matéria plástica e para adubo, cafeína, etc.

Não percamos mais tempo. A República de S. Salvador já está produzindo e exportando parte do seu café, em forma solúvel.

Sr. Presidente, o Sr. Antonio M. Alves de Lima, estudioso dos assuntos econômicos, principalmente os ligados ao café, já vinha há ano e meio preconizando a instalação da indústria do café solúvel no Brasil.

Neste artigo, ele alertava, mais uma vez, os brasileiros, a fim de que olhassem para o exemplo da República de São Salvador que embora pequena e pobre, já estava tratando de industrializar seu café, enquanto o Brasil, com o oceano de café que temos, até hoje não havia pensado no problema.

O Sr. Antônio Alves de Lima é um dos precursores da industrialização do café no Brasil e, por isto, merece nossos elogios e nossas congratulações quando noticiamos o grande avanço de se estar exportando, pela primeira vez, café solúvel para a Europa.

O Sr. Gaspar Veloso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. OTHON MADER — Pois não.

O Sr. Gaspar Veloso — Trago à homenagem que V. Ex.ª está prestando o apoio da Bancada paranaense, porque também falo em nome do meu particular amigo e colega Senador Alô Guimarães.

O SR. OTHON MADER — Muito obrigado ao eminente representante da Bancada do Paraná pelo apoio valioso que me traz.

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para dizer que, no Paraná, o problema vem sendo objeto de preocupação há muito tempo. Tenho em mãos, carta do Deputado estadual Júlio Farah, membro da Bancada da União Democrática Nacional, na Assembleia Legislativa do Estado, em que esse eminente parlamentar mas dá um recorte do jornal que transcreveu parte de um discurso que Sua Excelência proferiu naquela Casa, elogiando um artigo publicado em "O Jornal", pelo eminente Vice-Presidente desta Casa, Senador Apolônio Salles.

Nesse artigo, o Senador Apolônio Salles, também elogiava a orientação que se está dando para se industrializar o café no Brasil.

O Deputado Júlio Farah, tomando por base o artigo do Senador Apolônio Salles, tratou do assunto e fez um apelo ao Instituto Brasileiro do Café para que estimulasse a instalação de novas fábricas de café solúvel no Brasil. Dizia até que o Instituto deveria fundar essas fábricas. Divirjo de S. Ex.ª nesse ponto, porque sou sempre contrário ao Estado industrial, ao governo que se mete a realizar indústrias, comércio, transporte, tudo aquilo que deve caber aos particulares.

Acho que também devemos deixar aos particulares a organização da questão do café solúvel.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Comunico ao nobre orador que faltam dois minutos para término da hora do expediente.

O SR. LIMA TEIXEIRA (Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex.ª consulte a Casa sobre se consente na prorrogação da hora do expediente, a fim de que o Senador Othon Mader possa concluir suas brilhantes considerações.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento do nobre Senador Lima Teixeira queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Othon Mader.

O SR. OTHON MADER — Sr. Presidente, agradeço ao nobre colega Senador Lima Teixeira a gentileza do requerer a prorrogação da hora do expediente, e, ao Senado por a haver deferido.

Dizia eu, como adversário do intervencionismo estatal que, principalmente no nosso país, tem dado resultados tão medíocres, que essa questão da instalação de fábricas de café solúvel no Brasil deve ser confiada à iniciativa particular.

O Instituto Brasileiro do Café, com seus imensos recursos, poderá financiar essa instalação mas a questão deve ser entregue à indústria particular, porque está visto e provado que ele sempre oferece melhores resultados. Temos o exemplo da Nestlé do Brasil, que, sem qualquer auxílio, está produzindo café solúvel de boa aceitação no mercado consumidor.

O Sr. Lima Teixeira — Dá licença para um aparte? (Assentimento do orador) — É lógico. Nem o I.B.C. iria empregar vultuosas quantias na instalação de fábricas, para industrialização do café, quando o particular pode perfeitamente realizar esse objetivo. A sugestão de V. Ex.ª tem todo o cabimento.

O SR. OTHON MADER — Obrigado pelo aparte de V. Ex.ª.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.ª outro aparte?

O SR. OTHON MADER — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Estou de pleno acordo com a opinião de V. Ex.ª porque sempre entendi que onde não há concorrência não pode haver aumento de produção. O simples ato do Governo Federal, de agarrar os produtos de qualquer indústria, causa estagnação. A livre competição faz que todos procurem incentivar a fabricação do café solúvel, a qual, naturalmente, tenderá a expandir-se.

O SR. OTHON MADER — V. Ex.ª tem razão.

Há dois ou três dias, estive em visita à Casa o ilustre Presidente do Senado australiano. Em entrevista aos jornais, S. Ex.ª declarou que atribua o assombroso progresso de seu País à iniciativa privada. A Indústria e o Comércio — afirmou — estão nas mãos de particulares; o Estado não interviém, apenas supervisiona. Com esse regime, conseguiu a Austrália o surpreendente desenvolvimento que ao mundo causa admiração, apesar da pobre, árida e seca — mais seca do que o Nordeste do Brasil.

O Sr. Fernandes Távora — mais seca do que o Nordeste.

O SR. OTHON MADER — Senhor Presidente, é a oportunidade de insistirmos na industrialização do café brasileiro, mas entregando-a, como dizem nobres colegas nossos, à iniciativa privada, para que desenvolva essa extraordinária fonte de divisas. Passo a ler reportagem do *Correio da Manhã* de domingo último, 7 de dezembro:

"O Sr. Oswaldo Ballarin, Diretor Geral da Cia. Indústria e Comércio Brasileira de Produtos

Alimentares (Nestlé), revelou ao "Correio da Manhã" que as vendas de café solúvel ao Exterior (Nescafé), já produziu a receita de meio milhão de dólares.

Acentuou, a seguir, o Sr. Oswaldo Ballarin os esforços que desenvolveu na Europa para iniciar a exportação de café solúvel, notadamente, para os mercados da Inglaterra e da Alemanha. Teve de empreender uma longa viagem àquele continente, a fim de entrar em contato pessoal com importadores daqueles países, mostrando-lhes a excelência do produto e eliminar todos os entraves que pudessem dificultar a operação, inclusive no que toca à embalagem, fretes e até impostos.

EXPORTAÇÃO EXPERIMENTAL

Indicou o Sr. Ballarin, a seguir, que para os Estados Unidos, foi feita, também uma exportação experimental de 500 quilos de Nescafé com boas perspectivas de êxito. Acrescentou que, se forem estimuladas as exportações pelo Governo brasileiro, o café industrializado nacional poderá conquistar apreciáveis mercados no exterior, com promissores resultados cambiais para o país.

O Diretor da Nescafé afirmou que, inicialmente, o Nescafé não teve grande aceitação no mercado interno porque vinha sendo preparado com cafés Santos, 2º que dava ao produto um sabor de chocolate. Todavia, logo depois o paladar foi corrigido, através da aplicação de cafés estilo Santos 4 estritamente moles e Santos duro. Hoje, o paladar do solúvel é excelente.

LANÇAMENTOS

Rememorou que o Nescafé foi lançado em São Paulo, em 1953, após inúmeros percalços durante a fase de sua fabricação e pré-fabricação. Hoje, o produto é largamente conhecido no país e no exterior, inclusive nas nações vizinhas (Argentina e Paraguai), introduzidos por vias indiretas.

TENTATIVAS

A primeira tentativa da produção de café solúvel pela NESTLÉ — recordou o Sr. Ballarin — foi em 1938, com resultado negativo. Em 1944, houve o reinício das demarches junto às autoridades cafeeiras, para somente em 1946 ser firmado um acordo de princípio de fabricação no país do café solúvel. Somente em 1951 foi iniciada a instalação da fábrica e dois anos depois, isto é, em 1953, foi concluída a montagem da indústria, originariamente destinada a produzir solúvel para o abastecimento do mercado interno e para exportação.

O Sr. Oswaldo Ballarin, a essa altura, destacou a atuação, a operosidade da atual administração do IBC, no sentido da criação de facilidade à produção de cafés solúveis no país, sobretudo o Senhor Renato da Costa Lima, Presidente da autarquia, que pela sua conduta franca, leal e sincera, merece a admiração e o reconhecimento dos responsáveis pela NESTLÉ.

A fábrica de Nescafé está instalada em Araras, São Paulo, com amplas possibilidades de expansão, ao lado da fábrica de leite em pó, aliás, a primeira instalada no país pela Nestlé (1921). O peso da produção dessa empresa é o leite em todas as suas formas: leite fresco, condensado e em pó. A produção de leite da fábrica de Araras que, em 1921, era de 2 milhões de litros anuais, no ano

passado atingiu a 210 milhões de litros.

Este ano foi inaugurada a fábrica de Três Corações, com a capacidade de 180 mil litros diários. Com a ampliação das demais fábricas (Barra Mansa, Araraquara e Pôrto, Ferreira), a Nestlé estará capacitada a industrializar mais de 1 milhão de litros de leite, diariamente.

ORIGEM

A Nestlé (Cia. Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares) deve seu nome a Henri Nestlé, que a instalou em Vevey na Suíça, em 1885, e ocupa hoje no Brasil uma área total de 65.100 metros quadrados, distribuídos entre as suas cinco fábricas sendo três em São Paulo, uma no Rio de Janeiro e agora uma em Minas Gerais.

EVOLUÇÃO DA NESTLÉ

Foi com o término da I Guerra Mundial que a Nestlé teve a idéia de descentralizar a indústria, convergindo suas atenções para o Brasil. Não obstante os pronunciamentos de abalizados técnicos, segundo os quais a industrialização do leite somente seria possível nos climas frios, a Nestlé lançou-se no Brasil pela primeira vez em Araras: em 1936, instalou a fábrica de Barra Mansa, hoje com capacidade diária de 280 mil litros; em 1946 a de Araraquara, com 230 mil litros por dia; em 1953, a de Pôrto Ferreira, com 180 mil litros diários, e, em 1958, a de Três Corações, com capacidade diária de 180 mil litros.

PESSOAL

A Nestlé emprega no Brasil 3.500 pessoas, das quais 1.280 funcionários e técnicos, 1.470 operários e 750 vendedores e distribuidores de seu produtos. Gasta nas zonas rurais, produtoras de leite, 10 milhões de cruzeiros por mês, resultante de fornecimento pelos fazendeiros.

A companhia possui 20 postos espalhados pelas áreas criadoras do País com a finalidade de canalizar para os seus estabelecimentos milhões de litros de leite, a fim de serem industrializados. Esses postos são, em verdade, pequenas usinas bem instaladas, onde o produto é analisado, resfriado e acumulado para ser transportado posteriormente às fábricas em carros-tanques isotérmicos, onde é mantido em temperatura baixa.

Sr. Presidente, aí está uma rápida notícia do que foi a luta que enfrentou a Nestlé para conseguir, afinal, um tipo de café agradável ao paladar do consumidor. Disse ele que, por fim, depois de inúmeras tentativas, pois que desde 1933 vêm cuidando da industrialização, conseguiram alcançar um tipo feito com café Santos-4. Hoje o Nescafé é bastante aceito nos mercados consumidores, especialmente no exterior.

Louva S. S., no final, o trabalho do Sr. Renato Costa Lima, que auxiliou e facilitou a exportação de café solúvel.

Dessa maneira, Sr. Presidente, está iniciada a exportação do produto. Faço votos para que se desenvolva e outras indústrias congêneres venham a instalar-se no País, para que solucionemos a angustiante superprodução, cafeeira. Queremos genuína indústria nacional, que nunca possa ser acolmada de fictícia, postíça, e utilize todos os elementos e matérias-primas do País, afastando essa dependência de qualquer outra nação.

A perspectiva é imensamente favorável ao desenvolvimento da indus-

trialização do café no Brasil. Espero que o I.B.C. mantenha esta orientação, a fim de estimular a instalação de fábricas similares.

Sr. Presidente, referi-me, há pouco, a discurso do Deputado Júlio Parahyba, qual aquele eminente parlamentar paranaense elogiava o trabalho do Senador Apolônio Sales, publicada no "O Jornal" de 5 de novembro de 1958. Como se trata de artigo da mais alta importância, assinado, com a maior autoridade, pelo eminente Vice-Presidente desta Casa, não posso deixar de lê-lo, para que também fique constando do meu discurso. O Senador poderá ver que o Senador Apolônio Sales é, também, um dos paladinos da industrialização do café e são muito significativos seus louvores aqueles que a incentivam no Brasil.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. OTHON MADER — Pois não.

O Sr. Lima Teixeira — Em discurso pronunciado anteriormente, sugeri o nobre colega fossem destruídos os pés de café cuja produção não correspondesse àquela, base necessária à manutenção da lavoura.

O SR. OTHON MADER — Permite V. Ex.ª pequena retificação. Não sugeri, propriamente, destruir-se os pés de café, mas aproveitarem-se as lavouras deficitárias para outras culturas ou pastagens.

O Sr. Lima Teixeira — Diante das atuais circunstâncias, porém, talvez, V. Ex.ª modifique seu ponto de vista. Se vamos industrializar o café, montar fábricas e aproveitar os estoques, não se justificará o previsto pelo "O Globo", onde leio: "O Brasil destruirá seiscentos milhões de cafeeiros". Creio que se destruímos esses cafeeiros, estaremos correndo o risco de ter de importar café, para industrializar.

O SR. OTHON MADER — Tal não ocorrerá. Esses seiscentos milhões são de cafeeiros exaustos, quase sem produção. Basta dizer que alguns deles produzem oito arrobas por mil pés, produção absolutamente ridícula, desprezível mesmo.

Ao lado desses seiscentos milhões, de cafeeiros improdutivos, entretanto, obtemos, dia a dia, maior quantidade de pés de café plantados em São Paulo e no Paraná. No meu Estado, segundo estatísticas, há perspectiva de, no próximo ano produzirmos de doze a quatorze milhões de sacas. Passaremos, assim, de oito milhões e pouco, na safra atual, para quatorze milhões! Teremos, por conseguinte, café de sobra para consumir, vender e industrializar. Logo, podemos abandonar o recelo de vir a faltar café para a industrialização.

Senhor Presidente, diz o nobre Senador Apolônio Sales, em seu artigo publicado no "O Jornal" do dia 5 de novembro último:

"Telegrama recente dá conhecimento de uma visita do Embaixador Assis Chateaubriand a uma fábrica de café solúvel, em Londres. E acrescenta o despacho: as fábricas de café solúvel industrializam 350 mil sacas de café, 42% por cento da rubiacea anualmente consumida na Inglaterra. Igualmente, despachos de outras fontes anunciam que em certo país da África a corrida para a industrialização do café é um fato".

Por aí se vê, Sr. Presidente, que também na África já estão cuidando da industrialização do café não é, portanto, para que o Brasil espere aperfeiçoar outras nações suas indústrias a fim de lhes fazer concorrência.

"Pretendem os cafeicultores ou comerciantes suprir pela homogeneização industrial a deficiência do gosto, do café africano, ainda tributário do café brasileiro para as misturas de preferência do público.

Mais um alerta aos homens de iniciativa do Brasil. Mais um alerta para a agroatividade cafeeira do país, que deve procurar transformar-se por todos os meios em agro-indústria, se não quiser sucumbir.

Não temos mais o direito de nos iludir nem de nos aferrar à pieguice tradicional do café quentinho, aromático, que a isso entender, deva ser o gosto de todo mundo. Lembra-me que houve tempo em que se dizia que café, somente torrado em casa. Café, somente pulverizado em pilão de ipê. Requiutes do tempo colonial que podem provocar saudades e só.

O paladar dos nossos fregueses difere de país para país, de povo para povo. E quando pensamos que urge descobrir novas áreas de consumo e que, nestas áreas, nem se tem idéia do gosto legítimo do café — (qual será o gosto legítimo?) — por que teimar na remessa do café em grão, desprezando as conveniências da poupança dos fretes e riscos da concorrência inevitável do café industrializado de povos mais diligentes e precavidos?

Não há malabarismo financeiro que salve a lavoura cafeeira do Brasil sem expansão dos mercados. Sou daqueles que até não têm muito otimismo quanto à expansão de uma bebida, cujo preparo é tão incômodo e complicado como o do café em grão. Um grão que precisa ser torrado e reduzido a pó. Que precisa de dois disto, ser guardado em latas ou recipientes que não lhe deixem colar-se o "aroma"; que infuso em água quente, deve ser comido muito bem para que não fique pó no fundo das xícaras; que não pode ser requentado; que deve ser feito, na hora para ser bom.

E isto tudo numa era em que a tendência para a redução dos trabalhos domésticos é uma obsessão, quando cada um tem que cuidar de sua casa, sem empregados e sem orçamentos folgado. As qualidades excelentes do café devem ser aproveitadas pelo homem moderno com menos complicações e ressalvas.

O café solúvel vai "desbancar" o café torrado industrialmente, tal como este desbancou o chamado café torrado em casa, em vasilha de barro, sob os olhos indefiníveis das nossas cozinheiras e mucamas.

Se a coca-cola, para ser apreciada, tivesse que se submeter a tantos requisitos de fabricação e preparo, teria que duplicar sua propaganda para deslocar, como deslocou, muitas outras bebidas, inclusive o café, dos hábitos americanos e europeus. E até de outros continentes.

O café solúvel será sempre um recurso de alta conta para uma propaganda comercial em grande escala do nosso principal produto. O consumidor só terá que se preocupar em obter a água quente ou gelada, se preferir o café como refresco. O gosto da bebida parecerá tão ruim de começo como ruim foi a dos refrigerantes que a técnica alimentar americana impôs ao gosto, ao paladar de todas as raças. O pó solúvel do café, concentrado, uniforme, homogêneo, estará sempre às mãos em qualquer quintada, armazém granfino ou empório modesto. Antevejo, nos próximos lustros, uma transformação no uso do café, pelo que chamo de

conquista da técnica da industrialização alimentar.

Resta-nos a nós brasileiros não nos resignarmos a ser fornecedores de matéria-prima. Mas devemos, isto sim, é ser industriais de café, nós que éramos apenas agricultores e comerciantes de café.

Não desprezo os mercados do café em grão. Conservem-se e se ampliem quando e como possível. A industrialização não se fez num dia e os hábitos dos consumidores nem se desprezam nem se transformam do dia para noite. Mas o que é importante é saber-se começar em tempo. Os concorrentes já começaram.

Sr. Presidente, este artigo no qual o nobre Senador Apolônio Sales coloca a questão do café industrializado em seus verdadeiros termos e preconiza a instalação, no país, da agro-indústria do café.

Como tempos a agro-indústria da cana de açúcar, devíamos ter a do cacau e nos esforcarmos também para ter a do café. Só assim poderemos tirar o máximo proveito desse fruto que dá tão abundantemente no Brasil e que perdemos em sua maior parte. Segundo afirmou, há poucos dias, o Sr. Alves Lima, aproveita-se, do café, apenas 10 a 12%. O mais, é jogado fora, num atentado a uma riqueza de nossa terra.

Estou de pleno acordo com o eminente Senador Fernandes Távora quando defende a instalação, no Brasil, da agro-indústria do café e com S. Ex.ª está, igualmente, o Sr. Alves Lima; hoje colabora, eficazmente, para a consecução de nossos anseios a Indústria Brasileira de Produtos Alimentícios, conhecida pelo nome de Nestlé, a qual já entrou no terreno prático da industrialização e exportação do café.

Sr. Presidente, a hora é de satisfação para todos nós, principalmente porque vemos na direção do Instituto Brasileiro de Café um cidadão que realmente se interessa pelo aproveitamento industrial do café. Basta a notícia, que li há pouco, de que o Sr. Renato Costa Lima mandou buscar técnicos norte-americanos para estudar o aproveitamento do café, para que tenhamos a certeza de que ele vai envidar seus melhores esforços a fim de que o café solúvel seja uma realidade e, dentro em pouco, o Brasil possa exportá-lo, em vez de mandar para o estrangeiro o café em grão, o café cru, como o fazemos atualmente, esbarbando com inúmeras dificuldades, desde o transporte, pois necessita grande espaço para ser armazenado nos navios, como o frete elevadíssimo, para, depois, lá fora, perdermos grande parte daquilo que pagamos a péso de ouro, para ser exportado. Se pudermos exportar somente o café que é aproveitado como bebida e ficarmos com todos os subprodutos, estaremos enriquecendo o nosso país.

Com os meus votos de que seja esse o marco inicial da industrialização do café solúvel no Brasil e de que tenhamos, realmente, entrado no terreno prático da produção e da exportação desse tipo de café, é que eu deixo a tribuna, na certeza de que, por este caminho é que poderemos, mais breve do que pensamos, alcançar a nossa tão almejada independência econômica. (Muito bem, muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

— Esteve no Senado o Sr. Dr. Ascânio de Moura Tubino, a fim de agradecer, em nome da Câmara do Dr. Olegário Múrio Casneiro da Cunha, as homenagens de pesar prestadas por esta

Casa à memória do seu falecido esposo, por ocasião do seu passamento. (Pausa)

Finda a hora do expediente, tem a palavra o nobre Senador João Villas Boas para explicação pessoal.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

— (Para explicação pessoal) — Sr. Presidente, trago ao conhecimento da Casa duas cartas importantíssimas; uma delas dirigida em nome da Associação da Imprensa, pelo Sr. Herbert Moses, ao Ministro Edgard Costa; a outra, é a resposta daquele ilustre Magistrado. Diz a carta do Sr. Herbert Moses:

Rio, 3 de dezembro de 1958
Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

A Associação Brasileira de Imprensa e o seu Presidente, que, acompanham com indistigável júbilo a trajetória da vida pública do eminente consócio, em que tão repetidamente tem demonstrado inteligência e cultura jurídica, cumprimentam V. Exa., em nome da classe jornalística pela sua designação para a elaboração de anteprojeto de lei eleitoral.

Ao mesmo tempo que exprimem também a sua satisfação pelo êxito de sua iniciativa na instituição da folha individual de votação, de tão excelentes resultados nos pleitos de 55 e 58, felicitam-nos pela sua reeleição para a Vice-Presidência da União Internacional dos Magistrados.

Os fatos referidos, que tiveram a melhor repercussão na Casa do Jornalista, onde o ilustre consócio é figura das mais destacadas, representam não apenas uma homenagem aos seus reconhecidos méritos mas também um adiutório à nossa classe, à nossa Casa que muito nos desvanece.

Com expressões renovadas de admiração, subscrevo-me ass. *Herbert Moses, Presidente*.

Em agradecimento o Ministro Edgard Costa endereçou ao Sr. Herbert Moses uma carta, nestes termos:

"Rio, 8 de dezembro de 1958
Presidente Herbert Moses.

Acuso o recebimento da carta em que me transmite os cumprimentos da nossa Associação e do seu Presidente pelo convite oficial que recebi para a elaboração de um anteprojeto de lei eleitoral, e a satisfação pelo êxito da instituição da folha individual de votação. — da minha iniciativa quando Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, — e ainda pela minha reeleição para a Vice-Presidência da União Internacional de Magistrados.

Esses cumprimentos e aplausos — não preciso dizer, — me são muito gratos, e eu os recebo com grande e justificado desvanecimento, pedindo ao caro Presidente que aceite e transmita à Associação, — de que tanto incentivei — he recebido sempre, — os meus melhores agradecimentos.

Com a segurança da estima cordial e da muita admiração do Edgard Costa."

Sr. Presidente, procedi à leitura dessas cartas para que constem dos Anais do Senado. Devemos sempre homenagear os grandes brasileiros, os homens notáveis da nossa Pátria, en-

tre os quais, incontestavelmente, se inscreve a personalidade do Ministro Edgard Costa.

Sabem V. Exa., Sr. Presidente, e o Senado, que o Ministro Edgard Costa não restringiu sua ação à vida de magistrado digno e honesto, de grande cultura e de excepcional talento, dando, no exercício daquela função nobilíssima, as mais justas e louváveis sentenças; S. Exa. foi também, na vida pública, um grande auxiliar dos governos, no aperfeiçoamento da nossa legislação, notadamente no período em que desempenhou as altas funções de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com a preocupação de moralizar nossos costumes eleitorais e sanear as eleições brasileiras, manteve entendimentos diretos com os políticos e com os parlamentares, para que, na feitura da Lei Eleitoral, pudessemos dotá-la de para evitar a fraude.

quelas normas da máxima eficiência. Foi de iniciativa de S. Exa. a criação da folha individual de votação, que afastou das urnas os analfabetos, que, anteriormente, engrossavam o número dos votos.

Ainda mais: trouxe S. Exa. para o Congresso Nacional a iniciativa da cédula única, cuja aplicação, já nas últimas eleições para votação pelo sistema majoritário, deu tão brilhantes resultados que a Câmara dos Deputados, na Assembleia Legislativa, para as eleições dos representantes nacionais, estaduais e municipais.

Sr. Presidente (o Ministro Edgard Costa, afastado hoje do serviço da magistratura, porém, válido física e intelectualmente, não recusa os seus serviços para o bem da nossa Pátria, para o aperfeiçoamento da nossa legislação; assim, aceitou o convite do Sr. Ministro da Justiça, para elaborar o anteprojeto da reforma do nosso Código Eleitoral.

Trazendo para os Anais do Senado as cartas trocadas entre o Presidente da Associação de Imprensa e o eminente Ministro Edgard Costa, presto a este último merecida homenagem, dado o seu grande valor de homem público intelectual e patriota. (Muito bem! Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. João Villasboas, o Sr. Victorino Freire deixa a cadeira da presidência assumindo-a o Sr. Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Requerimento n.º 595, de 1958, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto do Consumo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não compreendo a razão da urgência requerida para a votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958.

Vejo ele da Câmara e somente agora é conhecido do Senado fe-

deral, pela divulgação feita nos "Avulsos". É matéria de alto interesse nacional e quando digo de interesse nacional, Sr. Presidente, digo não somente de interesse do povo, de interesse do comércio de interesse da indústria — que se opõem franca e tenazmente à sua aprovação como também do interesse do Governo, que procura, com ele, obter maiores recursos para aplicar na execução do seu programa, cujos resultados materiais, até hoje, desconhecemos.

Sr. Presidente, em face da complexidade da matéria, do volume de alterações que o Projeto traz à lei reguladora do imposto do consumo, não pode a sua votação ser imposta neste momento, porque não houve tempo nem mesmo para lermos os numerosos dispositivos nele contidos.

Não sei, haja, nesta Casa, alguém que tenha tido tempo material para ler, muito menos para meditar, sobre os dispositivos desse longo projeto de lei, de tão profunda repercussão na vida pública do país.

Pressa não há, Sr. Presidente; estamos em fase de convocação extraordinária, que teve início no dia 16 deste mês sem ter determinado a data do encerramento.

Já há nova convocação, a requerimento da Câmara dos Deputados, para o próximo dia 5 de janeiro.

Temos, portanto, Sr. Presidente, o restante deste mês e todo o de janeiro, para discutirmos, estudarmos, analisarmos o projeto e oferecer-lhe as emendas que nos pareçam justas e de alto interesse público. Colhidos de surpresa com o requerimento de urgência urgentíssima pelo qual, se aprovado, somos chamados a apreciar incontinenti o projeto, julgamos, que o Senado não pode consentir na aprovação do requerimento. As razões da urgência urgentíssima não foram esclarecidas pelos requerentes: nem poderiam sê-lo porque, diante de nós, temos um campo aberto para estudar e discutir longamente a matéria. As alterações que traz o projeto à lei vigente são complexas profundas. Tenho recebido manifestações contrárias à sua aprovação da parte de instituições de classes, do comércio, da indústria e de particulares, que alertam a minha bancada para o prejuízo imediato que trará ao interesse público com sua repercussão sobre o custo de vida. A tributação, que a Câmara dos Deputados afirma não ser exagerada, se-lo-á para quantos já lançam o seu protesto, antevendo-lhe a influência na majoração dos preços das utilidades.

Sr. Presidente, como é sabido, reuniram-se no Palácio do Catete, com o Sr. Presidente da República, os líderes dos Partidos majoritários, na Câmara e no Senado, para ouvir a exposição do Sr. Lucas Lopes, Ministro da Fazenda, sobre sua orientação político-financeira, que se concretizava neste e noutros projetos de lei.

No dia imediato, a Imprensa divulgou as medidas pleneadas pelo Sr. Ministro da Fazenda e que o Sr. Presidente da República exi-

girá das bancadas que apoiam o seu Governo a aprovação delas. Tive então, oportunidade de as comentar, apenas pelo noticiário da imprensa. Mostrei a impossibilidade em que estava o povo brasileiro de receber sobre si o peso de maiores, tributos, que a capacidade contributiva do povo brasileiro já se esgotara.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) Comunico ao nobre orador que o tempo de que dispõe está para terminar.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Vou concluir, Sr. Presidente.

Pocura-se, agora, aumentar os vencimentos dos funcionários públicos, e, ao mesmo tempo, o nível do salário mínimo para atender as contingências, da via em que se encontram funcionários e operários.

Se comprimimos o comércio, se asfixiamos a Nação com tributos dessa natureza, de que servirá esse aumento, que se dá ao funcionalismo e ao trabalhador brasileiro, se em dôbro, ou em tresdôbro talvez, esse aumento é arrebatado pela cobrança desse impostos pelo aumento imediato e encarecimento incontinenti do custo de vida?

Essa a razão, Sr. Presidente, por que precisamos estudar o projeto com carinho. Não estou longe, para atender à situação econômico-financeira do País, de conceder ao Governo, dentro das possibilidades do Brasil, os recursos de que necessita para fazer frente ao aumento dos vencimentos do funcionalismo público. Não o farei, porém, através de tribulação dessa natureza, maximé quando sou chamado a votá-lo, neste, momento sem conhecimento algum do projeto, sem ter podido ao menos lê-lo, quanto mais discutí-lo, desta tribuna. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, há dias combatendo um requerimento de urgência pelo § 4.º do Art. 156, do nosso Regimento Interno, afirmo que o Senado da República estava reduzido a cancelar as decisões da Câmara dos Deputados. Hoje, devo retificar minha assertiva, para dizer que o Senado não mais está reduzido a cancelar as deliberações da Câmara dos Deputados; o Senado está ultra-reduzido a aprovar as decisões dos publicanos que compõem os Quadros do Ministério da Fazenda.

Em verdade, esse projeto não sofreu exame, não mereceu estudos, não teve a meditação dos Senhores Deputados. Votado em regime de urgência, os Membros da Câmara Baixa não o puderam apreciar devidamente. Não obstante, são os Deputados que, pela natureza mais curta do mandato, devendo prestar contas ao povo mais rapidamente, deveriam analisar minuciosamente a proposição que tão fundo vai calar no Erário particular do povo brasileiro.

Sr. Presidente, nada disso aconteceu. A Câmara dos Deputados foi vítima do rôlo compressor, não

obstante os seus mais eminentes. **Membros**, entre os quais o Professor Aliomar Baleeiro. Afirmou S. Exa., indignado, que, depois daquele ato deveria aquela Casa do Congresso, entregar as chaves ao Poder Executivo. Se quisesse, poderia usar ainda de uma outra expressão mais depreciativa; a utilizada por Cronwell quando mandou afixar no Parlamento Inglês "Aluga-se esta Casa".

Um Parlamento que abre mão das suas prerrogativas; um Parlamento que não estuda, que não examina, que não pondera, que não tem em cuidado máximo uma lei que vai encarecer a vida e aumentar a inflação, é um Parlamento que está abrindo mão das suas prerrogativas.

Sr. Presidente, a União Democrática Nacional acusada de ser o Partido dos ricos, acusado de ser o Partido dos poderosos, a União Democrática Nacional votou o aumento do imposto de renda, porque se tratava de imposto direto, que atingiria os que mais recebiam, porque era imposto que não encareceria a vida dos humildes.

Pergunto, usando as palavras do poeta: Onde estão que não respondem, em que estrélas se escondem os que vivem, diariamente, usando abusando e tirando proveito dos humildes, na hora em que se vota tributo para aumentar-lhes as dificuldades da vida?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que o Poder é muito forte.

Um desses dias, o nobre Senador João Villasbôas contava-me, com muita graça e propriedade, que uma vez em que entrara em divergência, em seu Estado um correligionário seu lhe dissera: "Como vamos ficar contra o Executivo?" Retrucou-lhe, imediatamente, o Senador Villasbôas: "Ficaremos com a maioria absoluta da Assembléia Legislativa". E o correligionário insistiu, murmurando: "O Poder Executivo é o Poder da minha paixão!"

É a realidade, Sr. Presidente. O Executivo é o Poder da paixão de todos. Num regime presidencialista defeituoso como o nosso, só quem manda é o Presidente da República. O Legislativo conforma-se — com que pena o digo! — o judiciário-capital. É a triste realidade brasileira que leva homem le minha formação, que nasceu e criou no regime presidencialista, desencantado e desiludido, marchar para o sistema parlamentar de governo.

Não me preocupo e sei de antemão que minhas palavras não serão acolhidas, que se perderão ao vento; mas alimento a esperança como disse o filósofo, de que a inteligência tenha a faculdade irremovível de distinguir além dos fatos a idéia além da força bruta e a luz eterna do direito.

Por isso, Sr. Presidente e Senhores Senadores, combato, com ato sem esperança de vitória, penas para ressaltar aquilo que o eminente Girondino disse nos dias arremetidos da Revolução Francesa: "Luta para conservar o preço próprio".

Sei que é vã a luta, porque o regime de urgência vai ser aprovado o projeto, que a maioria dos Se-

nhores Senadores não conhece, vai ser também aprovado no escuro. Que importa? O Poder Executivo sustenta que sem esse imposto não poderá conceder o abono ao funcionalismo federal sendo, mister que se vote o aumento do imposto a fim de se dar o abono.

A tese não é exata, e no curso da discussão, terei ocasião de demonstrar. Essa dádida ao funcionalismo público é verdadeira irrisão, porque é o mesmo que dar com a mão e tirar com a outra.

Os pobres trabalhadores, depois dessa demagogia, em que, como sempre os aiores que se conservam atrás do pano, terão de pagar imposto de renda, porque seu salário foi fixado em seis mil cruzeiros; e todos os que o receberam terão de pagar o imposto de consumo, que ira encarecer a vida em mais de 30%.

Os 30% portanto, não serão lentivos aos seus sofrimentos. Que importa! É preciso continuar na caminhada dolorosa, tendo resignação e desprendimento, mas não renunciando à esperança que seguindo um escritor português, é a última divindade que abandona o homem. Deve vir um dia em que o Brasil, reintegrado na posse dos seus direitos e avançando para a luminosidade dos seus destinos, possa dar aos brasileiros um presente feliz e assegurar aos seus filhos e aos filhos de seus filhos um permanente futuro, porque essa é a missão das grandes pátrias. (*Muito bem! Muito bem!*).

Durante o discurso do Sr. Daniel Krieger, o Sr. Victorino Freire deixou a Presidência, assumindo-a o Sr. Apolônio Salles.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, há casos em que o recurso da urgência urgentíssima é admissível, tolerável e, até, aceitável. O de hoje, porém, não é dos tais.

Na última sessão desta Casa, foi requerida pela Maioria e aprovada sem que a Minoria protestasse ou requeresse verificação de votação a urgência pelo § 3º do art. 156 do Regimento. Imaginávamos nós que a Maioria se contentasse em dar a esse projeto, que aumenta — e tudo aumenta durante este Governo, inclusive a pobreza do povo — imaginávamos nós que a Maioria se satisfizesse com a velocidade que se imprimia ao andamento do projeto através daquela urgência do § 3º. Hoje, no entanto, não sei que circunstâncias terão influido. A Maioria reexamina o problema e depois de ter conseguido uma urgência há dois dias, renova essa urgência numa velocidade maior.

É preciso aprovar o projeto rapidamente. Não sei se há razão na Maioria — nunca lhe descubro razão — mas a verdade é que me parece até necessário votar tudo às carreiras, numa velocidade esperrançada, porque se o Governo não correr muito — e como corre, meu Deus! — os aumentos dos vencimentos serão ridículos, tal a velocidade com que corre a inflação na frente do próprio Governo.

Somos chamados a examinar um projeto que foi objeto dos maiores, dos mais acesos — para dizer bem o calor com que foi tratado — debates na Câmara dos Deputados. Trabalhando dia e noite, durante tantos dias, os depu-

tados da Minoria sentiram que o tempo era pouco para examinar uma proposição de tal importância e destinada a tanta repercussão na economia nacional.

As vezes, acredito na coragem deste Governo, na coragem com que brinca com as dificuldades do povo. Não sei se seria grosseiro dizer que ele é insensível a essas dificuldades, mas acredito na sua coragem.

Se todos vêm, se todos sentem, se todos estão certos de que, para combater a inflação — essa inflação cada dia mais presente na vida dos brasileiros, como um fantasma apavorante — se, para combater a inflação é preciso determinado comportamento por parte do Governo, começando por dar exemplo de moderação nos gastos, de contenção na alteração dos tributos, não sei como o Governo insiste, com tal tranquilidade e, até sem cerimônia em querer aumentar impostos para, sob a alegação de não privar o funcionário público do abono prometido, não sacrificar seu programa de ação, a qual está custando ao povo brasileiro os olhos da cara.

É imprudente, Sr. Presidente, a atitude do Governo, aqui representado pela Maioria, que, hoje, começou a funcionar, como há bem tempo não viamos, tão azeitada, tão eficiente, tão precisa, tão certa na pautaria, revivendo os dias em que se exprimia através daquele rôlo compressor que derrubava tudo, todos os embaraços, todos os obstáculos, todos os óbices que se apresentavam à sua vontade, à vontade do Poder Executivo, expressa através da sua atuação.

É imprudente, Sr. Presidente, o procedimento do Governo.

Projeto como este, para o qual se reclama urgência urgentíssima, agravará ainda mais as profundas e insuportáveis dificuldades que tornam a vida do povo brasileiro um drama nos dias de hoje.

Por que tanta pressa por esse projeto? Erra o Governo quando reclama essa ligeireza no andamento dele, alegando que não poderá pagar o abono se não aumentar os impostos. Já se disse que isto é dar com uma das mãos e retirar com a outra.

Na verdade o que se está vendo é que o Governo dá um aumento nominal de vencimentos ao funcionalismo; um bolo de natal. É um bolo de natal; é enganoso, é frustrado, porque quando amanhã, o funcionalismo negar a recebê-lo — e o governo queria que fosse a partir de julho do ano vindouro — já não comprará com ele o que compraria atualmente.

O governo alega que só é possível dar o abono ao funcionalismo aumentando os impostos. Já foram feitas demonstrações de que essa alegação é insubsistente. Não quero insistir nela. O governo poderia dá-lo com os recursos normais de que dispõe. Quer, no entanto, aproveitar as circunstâncias e, com muita inteligência, com muita naturalidade, juntar um pouco mais de numerário para os seus empreendimentos, para as suas empresas, algumas delas tenebrosas.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Lamento comunicar ao nobre Senador que o tempo de que dispunha está findo.

O SR. RUI PALMEIRA — Sr. Presidente, tenho a impressão de que o relógio aderiu à urgência urgentíssima, mas me conformo com a advertência de V. Exa. Se os homens obedecem ao Executivo, por que o relógio não iria obedecer? (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento n. 555. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (*Pausa*). Está aprovado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requerio verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador João Villasboas.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento votarão «Sim»; os que o rejeitam, «Não».

Queiram votar os Senhores Senadores (*Pausa*).

Aprovaram o Requerimento vinte e oito Srs. Senadores; rejeitaram-no, cinco e absteve-se de votar, um.

O requerimento está aprovado. Passa-se à apreciação imediata do Projeto.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Cabe-me esclarecer que o projeto fora encaminhado somente às Comissões de Economia e Finanças, quando deveria, em face da sua natureza complexa, ter sido, também, apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Peço, portanto, o parecer a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. LOURIVAL FONTES:

Sr. Presidente, indico para dar parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Gaspar Velloso.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. GASPAR VELLOSO:

Sr. Presidente, solicito o prazo de quinze minutos, para ouvir meus colegas da Comissão de Constituição e Justiça e emitir o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

Concedo o prazo solicitado pelo nobre Senador Gaspar Velloso, sem prejuízo da continuação da sessão.

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Economia, que vai ser lido.

É lido o seguinte:

PARECER

N.º 665, de 1958

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Relator: Sr. Senador Lima Teixeira.

O Projeto de Lei ora trazido ao exame desta Comissão é desses que por sua complexidade e funda repercussão sobre a economia do país, mereceram exame dos mais acurados. Dada, porém, a angústia de tempo e o empenho das duas Casas do Congresso de dar ao Poder Executivo os instrumentos capazes de equilibrar o orçamento, ou, melhor dito de atenuar o "déficit" público no próximo exercício, não há mais remédio senão apreciar, de modo pe-

ramptório, os aspectos mais salientes do Projeto em tela.

Como é sabido e consta enfaticamente do Programa de Estabilização Monetária do Governo, o Projeto significa em si uma reforma de base da legislação relativa ao imposto de consumo, englobando não apenas os processos e a mecânica da tributação, mas também uma distribuição equânime de incidência de tributo, orientada em sentido econômico mais racional. Objetiva-se substituir o sistema de tributação específica e de selagem direta pelo sistema tributário ad valorem, bem assim regular o fluxo da arrecadação, através do recolhimento compulsório do imposto por guia cada quinzena.

A sistemática que se pretende implantar elimina o caráter cumulativo do imposto, que nas operações industriais mais complexas — o caso da indústria automobilística é típico — onera presentemente produtos e artefatos de uso intermediário.

O novo mecanismo permitirá ainda o levantamento da estatística industrial da produção — das mais fáceis no momento — e facilitará a investigação tecnológica, ao revelar a interdependência dos vários ramos industriais entre si.

São ainda inovações importantes do Projeto a cobrança do imposto do fabricante tendo em conta o tributo já pago na matéria-prima; a tributação dos produtos em função de sua essencialidade; a ampliação da área de incidência do imposto para que abranja certos tipos de mercadorias que constituem matéria-prima industrializada.

O simples enunciado dos principais característicos do Projeto basta para recomendá-lo à simpatia do Parlamento, sempre empenhado na racionalização tributária do país e numa distribuição mais justa da carga fiscal entre as diferentes camadas da população.

Grças a esse esforço de racionalização na cobrança do imposto e sem que haja majoração nas alíquotas dos bens de consumo genérico, a reforma projetada significará um aumento sensível da arrecadação, estimado em 5,8 bilhões de cruzeiros na mensagem presidencial para o Projeto de Lei em sua forma originária, mas difícil de precisar rigorosamente ante as emendas nele introduzidas pela Câmara dos Deputados, embora haja quem avale em 5 milhões de cruzeiros, pelo menos, aquele incremento. De qualquer forma, o Projeto, tal como veio da outra Casa do Congresso, virá proporcionar parte substancial dos recursos de que o Poder Executivo necessita para o pretendido reajustamento salarial dos servidores públicos.

A esta Comissão cabe especificamente analisar os efeitos econômicos desse importante Projeto de Lei.

A Legislação atida, distribuindo os produtos tributados em termos gene-

ricos, torna difícil, senão impossível, qualquer análise da arrecadação, com vista a orientar a ação fiscalizadora.

Por outro lado, o caráter cumulativo do imposto desvirtua a verdadeira intensidade das alíquotas dos impostos, que são meramente nominais, de vez que às mesmas se deve agregar o total da carga do imposto que incide sobre matérias-primas, peças e acessórios adquiridos de outros fabricantes.

Assim, por exemplo, uma alíquota nominal de 4% pode representar, uma alíquota efetiva de 6% ou 7%.

Além disso, desvinculando o produto tributado dos seus componentes integrados em outras fases do processo econômico, a fiscalização se vê privada dos meios de controlar efetivamente a produção e, portanto, a venda daqueles componentes.

Tudo isso é corrigido pelo Projeto de Lei.

Permitindo que se deduza do imposto devido pelos produtos finais, o pago pelas matérias-primas, peças, etc., há uma redução real da carga tributária naqueles produtos cuja alíquota nominal e vigente seja mantida. É esta a situação dos calçados, tecidos, produtos alimentícios industrializados e produtos farmacêuticos, onde ocorrerão reduções efetivas em imposto variáveis, entre 5% e 40%, conforme o caso.

Em relação a quase todos os demais produtos, salvo num caso ou outro, o aumento da alíquota nominal visa tão-somente compensar as deduções permitidas. Apenas em relação a alguns produtos de consumo restrito, supérfluo ou de luxo, há aumentos de imposto.

Também se amplia a área de incidência, de forma a incluir produtos, que havendo obtido tal isenção no passado, quando se impunha essa medida protetora, hoje não mais a ela fazem jus, sob pena de prejudicar os similares nacionais. O caso dos caminhões, ambulâncias, máquinas, ferramentas e operatrizes, motores a explosão ou elétricos é frizante. Esses bens de capital, quando nacionais, pagam o imposto de consumo sobre as peças e partes importadas ou fabricadas no país, ao passo que os de procedência estrangeira nada pagam.

Certa falta de compreensão ou de esclarecimentos sobre tais peculiaridades do Projeto de Lei, sobretudo no que respeita ao efeito cumulativo do imposto atual e qu tem levado a Imprensa e muitos parlamentares a magnificar os efeitos inflacionários mínimos ou talvez nulos de alguns reajustamentos das alíquotas do imposto.

A fim de mostrar que, ao contrário do imaginado comumente, o imposto de consumo não tem crescido de forma exagerada, em nosso país,

Transcrevemos abaixo os valores de arrecadação do imposto de consumo, do imposto de renda e da receita tributária durante o último decênio:

(EM CR\$ BILHÕES)

A.N.O	Imposto de Consumo	Imposto de Renda	Receita Tributária
1948	4,9	4,2	12,2
1949	5,6	4,8	13,7
1950	6,4	5,6	15,6
1951	8,2	8,1	21,9
1952	9,1	10,0	24,8
1953	10,8	11,6	27,6
1954	14,5	15,3	37,0
1955	17,4	19,3	48,4
1956	23,0	24,5	61,0
1957	30,5	27,0	72,9
1958 (1)	36,6	31,9	100,5

Como se vê, o imposto de consumo há dez anos atrás representava mais de 40% da receita tributária total, enquanto hoje não passa de 37%.

Não há, pois, como falar de crescimento imoderado desse tributo. Com o aumento que derivará da recente modificação da lei do imposto de renda, a participação relativa destes no conjunto da receita tributária atingirá provavelmente 36%, ou seja, praticamente igual à do imposto de consumo.

O Projeto, na sua forma atual, corresponde ao Substitutivo adotado pela Ilustre Comissão de Economia da Câmara dos Deputados, que teve a estreita colaboração da Comissão daquela Casa, de numerosos assessores e técnicos, tanto da Câmara, como das classes produtoras.

Não esmiuçaremos, por isso, os pormenores técnicos do Projeto. Apenas nos deteremos em examinar certos níveis de taxaço, para mostrar a improcedência de algumas críticas.

Pelo Projeto, permaneceram isentos todos os gêneros alimentícios e quaisquer produtos da lavoura, da pecuária e das indústrias extrativas em geral.

Os produtos alimentares industrializados, os produtos farmacêuticos, os calçados e tecido sem geral, o cimento e outros produtos essenciais tiveram a atual incidência redidida. O imposto sobre o cimento, por exemplo, foi diminuído de 10%, para 8% e 6%, em 1950 e 1961 respectivamente.

Os calçados que hoje pagam por meio de selagem direta, 10% sobre o preço de venda no varejo, equivalente a 15% e até 18% sobre o preço de fábrica, tiveram essa incidência reduzida para 12%, com supressão do selo e permissão de abatimento do imposto incidente sobre mais de 30 produtos que hoje entram na respectiva fabricação.

As atuais alíquotas sobre produtos alimentares e farmacêuticos e sobre tecidos foram mantidas sem qualquer alteração. Todavia este fato, como já salientamos anteriormente, importa em redução efetiva do tributo em virtude da facilidade que terão os produtores de deduzir o imposto pago pela matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958.

Sala das Sessões, em 2. de dezembro de 1958. — Carlos Lindenberg, Presidente. — Lima Teixeira, Relator. — Fernandes Távora, contrário. — Leonidas Mello, — Argemiro de Figueiredo. — Alô Guimarães, contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Solicito o Parecer da douta Comissão de Finanças.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Lê o seguinte parecer) — O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, altera várias disposições da legislação do imposto de consumo, objetivando uma reforma de base, abrangendo não somente os processos e a mecânica da tributação, como também uma distribuição mais justa da incidência do tributo, orientada em sentido econômico.

Embora a Lei n.º 2.974, de 28 de novembro de 1956, tenha transformado em ad-valorem ou de efeitos equivalentes muitas alíquotas, ainda persistem outras com taxas específicas.

Impõe-se, assim, a substituição do sistema de tributação específica e de selagem direta, pelo sistema ad-valorem e de cobrança por guias, bem como a regularização do fluxo da arrecadação, obrigando-se, quinzenal-

mente, o contribuinte ao recolhimento do imposto.

A atual legislação do imposto de consumo será alterada, por efeito dessa reforma, nos seguintes pontos básicos de sua estrutura:

a) cobrança do imposto do fabricante, levando em conta o tributo já pago na matéria-prima;

b) racionalização da nomenclatura das Tabelas, ajustando-a ao Código Brasileiro de Mercadoria;

c) tributação discriminada dos produtos, gravando-os em razão do grau de essencialidade;

d) ampliação da área de incidência, para incluir numerosos itens de mercadorias que constituem matéria-prima já industrializada.

O projeto original do Executivo foi alterado na Câmara dos Deputados tendo merecido aprovação, com algumas modificações, o substitutivo da Comissão de Economia, cujas características principais são as seguintes:

a) o substitutivo dá uma solução perfeitamente justa, tanto para as isenções determinadas pela Constituição como para as demais de ordem econômica de expansão das empresas;

b) foram mantidas todas as isenções previstas, inclusive de produtos que o Projeto do Executivo pretendia tributar, tais como massas alimentícias, banha de porco, manteiga animal, salsichas e linguças.

Examinando as alterações nas alíquotas propriamente ditas e que interessam de perto às classes trabalhadoras, salientamos o seguinte:

a) quanto aos produtos alimentares industrializados foram mantidas todas as isenções atuais, alterando-se apenas a taxaço sobre caviar e sucedâneos;

b) manteve o projeto, no item produtos farmacêuticos, as incidências atuais, apenas se incluindo na tributação de 2% as matérias-primas, cujo imposto é todo dedutível, nos produtos em que são utilizadas;

c) em artigos de higiene e cuidados pessoais, no inciso 1.º — Dentrificios, houve a modificação da alíquota de 4% para 6%; apenas compensatória da dedução que passará a ser feita do imposto incidente sobre os tubos, as caixas de cartolina do acondicionamento, os produtos químicos, os aromáticos, os óleos essenciais, o que hoje não acontece pois a tributação é afinal de 4% e intermediária sobre todos esses produtos. Não há, portanto, praticamente, aumento de tributação;

d) no item tecidos foram mantidas todas as atuais alíquotas bem como as isenções.

A única modificação na alínea é a incidência sobre os artefatos de tecidos, que hoje são tributados quando fabricados pelo próprio industrial de tecidos.

Resumindo, verificaremos que:

a) houve a preocupação de manter as mesmas alíquotas para produtos alimentares, produtos farmacêuticos e tecidos, o que equivale a uma redução de tributação;

b) foram apenas aumentadas as alíquotas da maioria dos produtos em 1%, como compensação do sistema de deduções;

c) há aumento de alíquota além dessa destinada para compensação, nos seguintes produtos:

Peles de peleteria — de 10% para 20%, pois se trata de artigo de luxo;

Artigos de cutelaria, de 5% para 7%, em parte ainda destinado ao aumento ao sistema de deduções;

Produtos fotográficos, de 5% a 7%, em parte ainda destinado o aumento ao sistema de deduções;

Artefatos de carapeças, de madre-perola, etc. de 5% para 7%, idem; Motocicletas e lambretas, de isentas para 6%. Desses, 3% se destinam ao sistema compensatório das deduções e os restantes 3% como aumento da tributação, perfeitamente justificável, pois não se trata de artigos essenciais ao uso comum. Em parte até se destinam a ostentação;

Barcos de corrida e de recreio, hoje isentos e que se propõe sejam tributados com 30%. A tributação é perfeitamente justificável, dada a existência de verdadeiros barcos de ostentação e superfluidez;

Aparelhos elétricos de uso doméstico, tais como televisores, rádios, rádios, geladeiras aparelhos de ar condicionado etc. que passariam a 5% para 10%, desses, 2,5% se destinam à compensação do sistema de deduções e os restantes 2,5% como aumento de tributação, perfeitamente justificável;

Câmaras e máquinas fotográficas, que passariam de 5% para 8%. O aumento parece justificar-se no fato da absoluta maioria ser de origem estrangeira, em grande parte, verdadeiros artigos de luxo;

Gravadores de som, que passariam de 5% para 10%, aumento perfeitamente justificável, pois se trata de aparelhos de uso não forçado e até quase sempre de luxo e de procedência estrangeira;

Armas, de 15% para 20%, perfeitamente justificável, em parte para a compensação do sistema de deduções e em parte como aumento de artigo não essencial, entre eles alguns de verdadeiro luxo e ostentação;

Artigo de pirotécnica, de 15% para 30%. Dispensa qualquer comentário de justificação, pois são produtos supérfluos e até prejudiciais;

Brinquedos, artigos de esporte e jogos, canetas-tinteiro, que passariam de 6% para 8%, em parte destinado o aumento ao sistema de compensação e em parte a um pequeno aumento, perfeitamente suportável por tais artigos, não essenciais.

A repercussão do projeto na arrecadação far-se-á sentir mais pelo aperfeiçoamento do sistema arrecadador do que pelo aumento de incidência.

A reforma proposta, consubstanciada em um melhor controle da arrecadação, mais comodidade de pagamento, recolhimento por guias e outras medidas de fiscalização, proporcionará um aumento de cerca de 6 bilhões de cruzeiros, diminuindo o déficit orçamentário, concorrendo para melhor equilíbrio da receita.

A reforma contida no projeto foi brilhantemente estudada em entrevista ao "Correio da Manhã" pelo ilustre Deputado Daniel Faraco que assim se expressou:

"Como tive ensejo de demonstrar da tribuna, o fato de o substitutivo ocasionar um acréscimo considerável, na arrecadação, é apenas um de seus aspectos. Esse aspecto que virá em boa hora contribuir para minorar os efeitos do déficit previsto para o próximo ano — não é invocado, entretanto, como argumento suficiente para justificar a aprovação do projeto.

O principal e incontestável argumento, nesse sentido, reside em outro fundamental aspecto da proposição, ou seja, o de operar a racionalização de um tributo que, na legislação atual, está evadido de defeitos altamente nocivos à economia nacional".

Desejo salientar que o projeto é antes de tudo uma reforma de base

da atual legislação do imposto de consumo, inevitavelmente desordenada, contraditória, injusta e pouco eficiente; adota-se um novo critério mais racional, orgânico e equânime, com base no chamado "valor acrescentado", ou de "imposto dedutível".

A reforma do imposto de consumo que se pretende realizar com a aprovação do presente projeto, além de inovar o sistema de pagamento, não constitui propriamente um aumento de limites de incidências, mas um reajustamento eliminando discriminações indevidas, procurando dar conteúdo social e econômico à taxa que passará a se fazer sentir principalmente sobre os produtos consumidos pelas classes sociais de maior poder econômico.

Por essas razões, somos de parecer que a Comissão de Finanças aprove o projeto n.º 220, de 1958.

O SR. PRESIDENTE:

Decorridos os quinze minutos, peço o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GASPARETTO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, dentro dos quinze minutos estabelecidos por Vossa Excelência, a Comissão de Constituição e Justiça reuniu-se sob a Presidência do Senador Lourival Fontes e com a presença dos Senadores Lima Guimarães, Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro, Benedito Valladares, Jorge Maynard, Atílio Vivacqua, Daniel Krieger e Gilberto Marinho.

Apresentei perante a Comissão o meu Parecer, no qual, declarei, de início, que, via de regra e de acordo com dispositivo regimental, os projetos oriundos da Câmara e com parecer da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa do Congresso não estão obrigatoriamente sujeitos à audiência desse órgão técnico do Senado, a não ser em virtude de requerimento de qualquer Senador ou que uma Comissão solicite seja ouvida a de Constituição e Justiça.

Declarei, mais, que, ao ensejo da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do imposto de Consumo, não se cogitava da legalidade ou ilegalidade da cobrança desse tributo, de vez que se discutia projeto que criava um imposto e não uma lei ligada à Lei Orçamentária que obrigasse necessariamente a cobrança desse imposto. Apesar desse argumento, discutia-se se o imposto podia ou não ser cobrado.

Julgava o ilustre relator que a Lei de Imposto de Consumo era constitucional pelas razões constantes do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que é o seguinte:

"A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 6 de novembro de 1958, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto número 4.663-58, adotando as três (3) emendas propostas pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito, — Presidente, — Joaquim Duval — Relator, — Milton Campos, Prado Kelly, Rondon Pacheco, Pereira Lima, Tarso Dutra, Bias Fortes e Abguar Bastos."

Quanto à cobrança do referido imposto por via orçamentária no próximo exercício, baseou-se o relator em três acordãos. O primeiro, relatado pelo ilustre jurista Nelson Hungria, em recurso de mandado de segurança n.º 1.879, em que são recorrentes Alfredo Fernandes & Cia. e outros e recorrido o Estado do Rio Grande do Norte. A emenda do referido acordão é a seguinte:

" — Não é constitucionalmente indispensável que a lei tributária preceda à lei orçamentária.

— Interpretação do art. 141, § 34 da Constituição "

Depois de extenso relatório, iniciando seu voto, declara o Ministro Nelson Hungria:

"Já de outra feita manifestei minha opinião, que, aliás, é a deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é constitucionalmente indispensável que a lei tributária preceda à lei orçamentária. Não está isto, explicita ou implicitamente, no artigo 141, § 34, da Constituição."

E mais adiante:

"Ora, se, mesmo no caso de previsão orçamentária de imposto novo, podia a lei posterior criá-lo dentro do exercício financeiro com os algarismos que julgasse convenientes, é claro que, com maioria de razão, podia fazer a majoração ou criar o adicional, que é um mero acessório do imposto já anteriormente criado. Em que pese a opinião contrária de Francisco Campos, entendendo que a lei orçamentária não pode fixar o algarismo ou percentagem do tributo. O que lhe compete é, tão-somente, fixar a receita e despesa, sem cuidar de formular regras sobre as alíquotas dos tributos. Isto cabe, especifica e exclusivamente à lei tributária.

A lei orçamentária, como lei tipicamente formal, no sentido de que é juridicamente normativa, não pode interferir com a disciplina substancial dos impostos e taxas, pois, do contrário, estaria invadindo a órbita da lei material, a que é reserva dessa disciplina."

Termina o seu voto negando provimento ao recurso.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime, como consta da ata:

"Negaram provimento. unanimemente."

Este acordão, Sr. Presidente, é de 10 de dezembro de 1952.

Há mais.

No Recurso Extraordinário número 31.619 de que foi relator o Senhor Ministro Ary Franco e está datado de 3 de dezembro de 1956 —, a decisão é a seguinte:

"Acordam em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime e adotado como parte integrante deste o relatório de fls. 91, conhecer do recurso, repelir a alegação de coisa julgada e negar provimento ao agravo."

A ementa desse acordão, é a seguinte:

"Basta a existência de lei precedendo ou sucedendo o orçamento para autorizar a cobrança do tributo."

Em recurso extraordinário número 22.930 — esse já de 23 de julho de 1957 — decidiu o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. E o seguinte o voto:

"Aventou o Supremo Tribunal Federal, no caso referente ao adicional do imposto de renda, em grande número de decisões, contrariamente ao aresto recorrido, que, havendo prévia autorização orçamentária, estará satisfeita a exigência do artigo 141, § 34, da Constituição, desde que a Lei tributária já exista no período a que corresponde a cobrança.

De acordo com essa tranquila jurisprudência, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida."

Em face dos argumentos apresentados pelo Relator e dos acordãos citados na reunião, realizada há poucos instantes, tendo o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, colocado em votação o parecer foi o seguinte o resultado: de acordo com o Relator; isto é, pela Constitucionalidade do projeto, votaram os Srs. Senadores Lima Guimarães, Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro, Benedito Valladares e Jorge Maynard — seis, com o Relator. Foram votos vencidos os Srs. Senadores Atílio Vivacqua, Daniel Krieger e Gilberto Marinho.

Este o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade do projeto.

Passa-se à leitura das emendas. Sobre a mesa emendas que vão ser lidas.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas:

N.º 1

Emenda ao art. 2.º

"O imposto será pago pelos contribuintes definidos nesta lei, conforme se acha indicado nas Tabelas A e B e respectivas alíneas, por guia ou por estampilha, devendo ser cobrado do primeiro comprador e mencionado em parcela separada na Nota Fiscal".

Justificação

Na sistemática das leis do imposto de consumo, o fabricante executa o papel de verdadeiro exator do Poder Público, adiantando aos cofres públicos o "quantum" desse tributo e ressarcindo-se desse adiantamento ao efetuar a primeira venda. Isso acontece diante da impossibilidade de se exercer fiscalização sobre os verdadeiros contribuintes que são, em última análise, os próprios consumidores. Portanto, quando o industrial faz consignar, em parcela distinta, a importância do imposto de consumo, não se inclui no preço da venda a citada importância, mas, apenas, é ela colocada em destaque na Nota Fiscal com o objetivo do reembolso do industrial da quantia adiantada aos cofres públicos. Necessário, assim, que o texto legal seja claro e incisivo, evitando, em consequência, interpretações infelizes que degeneram em litígios, sempre de nocivos resultados não só para o Fisco como para a indústria.

Com o esclarecimento constante da emenda, que é mais de redação, fica o texto legal insuscetível de interpretações discricionárias e adaptado aos justos princípios e à sistemática do imposto de consumo, que só se incorpora ao preço da mercadoria a partir da primeira operação de venda. Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger.

N.º 2

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O imposto será pago pelos contribuintes definidos nesta Lei, conforme se acha indicado nas Tabelas A e B respectivas alíneas, por guia ou por estampilha, devendo ser mencionado obrigatoriamente em parcela separada, na "nota fiscal" e será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante, ficando incorporado ao preço do produto, a partir desse momento".

Justificação

O imposto de consumo é devido antes da saída do produto das fábricas. Para o Professor Rubens Gomes de Souza (... Comp. Leg. Trib. págs. 181-2), a tributabilidade surge no momento em que a mercadoria entra ou é posta em circulação. O imposto incide nos produtos saídos, para qualquer fim, das fábricas e das repartições aduaneiras. Certo que o pagamento só é obrigatório, sob o aspecto jurídico, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária. No tocante ao imposto de consumo, por exemplo, o fato gerador, como o "nomen juris" o indica, é o consumo da mercadoria. Todavia, por razões de ordem técnica, considera a lei que a mercadoria foi entregue ao consumo e, conseqüentemente, verificado o fato gerador no momento em que ela sai da fábrica (produto nacional), ou quando é desembarçada na Alfândega (produto estrangeiro). O contribuinte de fato é reconhecido, na lei atual, em duas passagens: a primeira, no art. 2º N.G., onde está dito que o imposto incorpora-se ao preço dos produtos e deve ser recuperado pelo produtor do consumidor, e a segunda no art. 99, que obriga o produtor a escriturar o tributo "ad valorem" em parcela separada na "nota fiscal", sendo cobrado do primeiro comprador e incorporando-se ao preço do produto a partir desse momento. Com esses dispositivos pretende a lei definir o imposto de consumo como indireto e fornecer ao contribuinte legal o meio jurídico de recuperar do contribuinte de fato o imposto que recolheu previamente.

No que concerne ao fabricante, nada mais é ele senão verdadeiro exator do Poder Público, adiantando à Fazenda Nacional o "quantum" do tributo, do qual se ressarcirá ao efetuar a primeira venda, ocasião em que o imposto se incorpora ao preço da mercadoria. Ora, a legislação anterior definia, com absoluta clareza, essa situação, concentrando a tributação sistemática do imposto de consumo, convido, assim, que a lei atual mantenha em seu texto, de modo claro e preciso, e que a sistemática consagra, evitando falsas interpretações e pleitos estérteis, com real dano para a indústria e para o próprio Poder Público.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger.

N.º 3

Fica substituída a redação do item III, letra "e" ao art. 9º § 1º, das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo aprovada pelo Decreto n.º 43.711, de 17-5-53, pelo que se segue:

"frutas e hortaliças frescas; o leite fresco beneficiado, modificado ou não; o leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado; o queijo, o requeijão, a caseína e a lactose".

Justificação

Objetiva a extensão, à caseína, e à lactose, da isenção que se deu a todo produto derivado do leite.

A caseína, subproduto da fabricação de manteiga e a lactose, subproduto da fabricação de queijo; são os produtos mais pobres da indústria de laticínios; obtidos de reaproveitamento de soro são componentes de importantes para a formação final dos custos de manteiga e queijos.

A sua taxação seria, entretanto, enorme à sua incipiente industrialização entre nós, de vez que até hoje, ainda consumimos divisas preciosas para a importação de caseína e lactose.

Sala das Sessões, 22-12-58. — Atílio Vivacqua.

N.º 4

Substituam-se os incisos, I, II, III e IV do art. 9º pelo seguinte:

1 — Os calçados conterão, em cada pé, obrigatoriamente estampados ou fixados por meio de etiqueta fortemente selada o nome comercial e endereço do estabelecimento, ou quando houver a marca devidamente registrada, do fabricante ou importador.

Justificação

A emenda estabelece um sistema de controle adequado a espécie das mercadorias (calçados), tornando obrigatória a identificação, em cada pé do calçado do fabricante ou importador.

A providência, é altamente salutar pois que propicia à fiscalização elementos capazes de controlar a fabricação dessas mercadorias e o respectivo pagamento do tributo, sem criar os intransponíveis embaraços previstos nas disposições do projeto.

Trata-se, além do mais, de medida discriminatória e portanto injusta em relação aos fabricantes e importadores de calçados.

Sala das Sessões, 22-12-58. — Otton Mäder.

N.º 5

Ficam suprimidos os incisos I, II, III e IV do art. 9º.

Justificação

As exigências contidas nos incisos, I, II, III e IV do art. 9º, criam dificuldades sem conta aos fabricantes e importadores de calçados.

Com efeito a numeração de cada par de calçado é inexequível porque não se coaduna, principalmente com o sistema de trabalho dos produtos nacionais.

Além do mais, é providência que estabelece tratamento desigual, portanto discriminatório, para tais fabricantes em relação aos demais sujeitos à mesma lei.

Nada justifica tal medida, e antes se impõe a supressão dos já apontados incisos, como pretende a emenda.

Sala das Sessões, 22-12-58.

N.º 6

Inclua-se no art. 5º, alteração 2ª, item I, o seguinte:

"Os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por fábricas e desde que o preço de venda ao consumidor não exceda de Cr\$ 3.000,00.

Justificação

Esta emenda visa corrigir uma injustiça do Projeto, não isentando do tributo o vestuário das pessoas de restrita capacidade econômica.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger.

EMENDA N.º 7

Suprima-se no art. 5º, alteração 2ª, n.º 7, a isenção sobre os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por alfaiates, modistas ou costureiras, registrados como oficina e por estes vendidos diretamente ao consumidor.

Justificação

O projeto comete o absurdo de isentar roupas feitas em modistas e alfaiates elegantes que custam até Cr\$ 100.000,00, do pagamento do imposto. Em contrapartida, a roupa do pobre, ou seja a roupa feita, confeccionada em modernas fábricas, cujo custo não vai além de Cr\$ 5.000,00, está taxa pela lei.

O projeto que, segundo o Governo visa distinguir entre os que podem e os que não podem pagar, no caso inverte as situações.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Daniel Krieger.

N.º 8

Inclua-se no referido Projeto, na alínea denominada Alteração 2ª, em itens próprios, onde couber, a seguinte isenção:

— "ovos, inteiros ou quebrados, congelados ou desidratados"

Justificação

O congelamento ou desidratação constituem as únicas maneiras de armazenar ovos por tempo prolongado, produto de fácil deterioração, que é.

Devido ao fato, por demais conhecido, de haver na safra abundância excessiva, e falta patente na entressafra, só o armazenamento pode evitar alta de preços exagerada, na entressafra e baixa excessiva, e ruinosa para os produtores, durante a safra.

Os ovos, inteiros ou quebrados, congelados ou desidratados, que nos parece não estar previstos em nenhum dos incisos dos produtos tributados. Por isso não se justifica a inclusão expressa da isenção.

Vale dizer, a Comissão de Economia, achando que os ovos congelados ou desidratados, não se encontravam entre os produtos nominalmente tributados, estavam isentos automaticamente, não se justificando a declaração expressa de isenção. Tão somente este motivo determinou a rejeição da emenda que ora se reproduz. Mas é necessário explicitar, no caso, a imunidade fiscal, tendo em vista o sistema do projeto, consubstanciado nos arts. 1º e 3º.

Art. 1º O imposto de consumo incide sobre os produtos industrializados nacionais ou estrangeiros, discriminados nas Tabelas anexas.

Art. 3º O produto que não estiver nominalmente citado, deverá ser classificado de acordo com as seguintes normas:

a) preferencialmente na alínea, com descrição mais específica sobre as de caráter geral; e a taxação de cuja isenção se trata, verificar-se-ia, ocorreria, tendo em vista a Tabela A, alínea I, "Produtos alimentares industrializados". Daí a insistência pela declaração expressa da isenção.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Atílio Vivacqua.

EMENDA N.º 9

Suprima-se o item 32: preparações que constituam tipos inseticidas, carpatocidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela diretoria de vendas internas, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos.

Justificação

Dentro dos princípios que orientaram a formulação e os objetivos de revisão da lei do Imposto de Consumo, não mais se justifica essa isenção.

Realmente para evitar a reincidência do Imposto de Consumo ficou o industrial com o direito de deduzir do imposto que deverá pagar, as diversas incidências relativamente aos produtos que adquiriu para incorporar à sua produção.

Ora, mantida a isenção, não poderá realizar essas deduções e o preço final de seu produto ficará naturalmente maiorado, em relação às preparações típicas inseticidas, formicidas, carpatocidas, herbicidas e semelhantes importadas.

Importa também assinalar, que na fabricação nacional, com o B.H.C., o D.D.T., o Parathion, o Sulfeto de carbono para só exemplificar com estes, necessita o Brasil importar avultadas quantidades de determinadas matérias-primas (Fenol, Fósforo, Enxofre), que serão oneradas com incidência pela lei do Imposto de Consumo.

Do outro lado, impõe-se a proteção do Parque Industrial Nacional, que dá emprego a numerosa mão-de-obra.

Por sua vez os interesses do fisco, devem ser resguardados, uma vez que, citando só o ano de 1957 o Brasil importou 2.666.463 quilos dessas preparações, no valor de Cr\$ 202.024.406,00, ou em dólares 4.424.401,00, estimando-se naquele ano a produção nacional de tais preparações num mínimo de 25 mil toneladas, no valor médio de Cr\$ 3.750.000.000,00.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Atílio Vivacqua.

EMENDA N.º 10

Excluir das isenções o inciso 3º, da alteração 2ª deste projeto, incluindo-o na alínea 12ª inciso 5, com a seguinte redação e com a alíquota de incidência de 2%.

sabões sem perfume, comuns, incluídos os de óleo de côco fabricados a frio, sem perfume, adicionados ou não de matéria corante, com carga ou não de caolim, ou qualquer silicato alcalino, que não sejam preparados em raspas, lâminas, pó ou flocos, podendo ser prensados ou comprimidos por extrusão; não podendo, no entanto, trazer qualquer envoltório de apresentação e que se destinem exclusivamente, a lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins que não os de higiene e cuidados pessoais.

Justificação

A emenda visa restabelecer o que já constava do projeto 4.663-58, com nova redação e sem tirar o sentido daquilo que no projeto citado se havia atendido.

A isenção dos sabões comuns determinará forçado aumento no seu custo.

Realmente, estando as matérias-primas necessárias ao fabrico dos sabões comuns, como a soda cáustica, a barbilha e o breu oneradas com alíquotas que vão de 2 a 5%, que não se compreende que o legislador não permita o desconto correspondente.

Outrossim, deve considerar-se o problema da embalagem a granel, que quase sempre é feita em caixa de papelão ondulado, não se podendo também neste caso fazer o desconto referente ao imposto pago sobre essas utilidades, a menos que se pretenda um aumento excessivo no preço de venda dessa mercadoria em decorrência dos altos níveis da carga tributária.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Rui Palmeira.

EMENDA N.º 11

No inciso 35 da alteração 2ª deste projeto onde diz:

os sabões sem perfume, grosseiros, adicionados ou não de matéria corante com carga ou não de caolim ou qualquer silicato alcalino que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente a lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;

Diga-se:

os sabões sem perfume comuns, incluídos os de óleo de côco fabricados a frio, sem perfume, adicionados ou não de matéria corante com carga ou não de caolim ou qualquer silicato alcalino que não sejam preparados em raspas, lâminas, pó ou flocos, podendo ser comprimidos por extrusão ou prensados, não podendo, no entanto, trazer qualquer envoltório de apresentação, e se destinem exclusivamente à lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais.

Justificação

A atual redação do projeto, e uma decorrência de condições existentes na indústria saboelira de há quase vin-

te anos atrás, quando, entre nós, era ainda admissível o tradicional processo de fabricação de sabões para uso doméstico em que a massa obtida pela cocção de gorduras e soda era deixada a secar em grandes tabuleiros e a seguir, laboriosamente cortada a mão com auxílio de fios de aço.

Sabão assim produzido teria, necessariamente, de ser grosseiro, e o fato de não ser prensado dava-lhe aparência característica, de que se valeu o legislador, para defini-lo na distinção feita entre os sabões que deveriam ser taxados e os que gozariam do favor da isenção.

Situada na época de sua elaboração, essa norma fiscal poderia considerar-se útil e acertada, mas transposta, com a sua estática imutabilidade, para um estágio industrial dinamicamente evoluído reduziu-se a anacrônico e superado dispositivo, totalmente desajustado às recentes conquistas da técnica para a melhoria da produção.

Como em todos os outros ramos da indústria, a competição comercial, o maior consumo das utilidades, o imperativo da racionalização do trabalho e a necessidade do barateamento da produção fizeram com que países mais adiantados substituíssem os obsoletos e morosos processos de fabricação de sabões de uso doméstico que entre nós ainda persistem.

No que diz respeito aos sabões de que aqui se trata ou sejam os sabões de uso doméstico em barras, pedacos ou tabletes — existem hoje, para sua fabricação, máquinas apropriadas, cujos elementos principais, conjugados entre si, são um compressor (plodder), uma secadeira e uma cortadeira automática; a massa, colocada dentro do plodder, é comprimida e, por extrusão, sai através de uma abertura, em forma de comprida barra que após a redução de sua unidade, ao ser impelida através da secadeira é, pela cortadeira automática, seccionada em pedacos uniformes, com as seis faces perfeitamente lisas.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Rui Palmeira

N.º 12

Alteração 10.ª.
Alínea III

Inciso 4 — Óleos essenciais, etc.

Onde se lê —

50 %

Leia-se —

5 %.

Justificação

Abole o projeto a isenção agora prevista em lei para os industriais que adquirirem de produtores nacionais ou importadores os produtos referidos para empregarem como matéria prima em suas indústrias, desde que munidos da caução prevista na Nota 1.ª Alínea XIII, da atual Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

Ora, por certo terá escapado ao legislador a razão da taxa de 50 % prevista na atual lei, bem como na anterior, para os óleos essenciais. O que se visou ao se estabelecer a referida taxa — tanto assim que se estabeleceu a isenção acima referida utilizada por todos os fabricantes de perfumarias — era impedir a contínuo da prática de equisicção de pequenas quantidades de matérias primas por qualquer indivíduo, que adicionava um pouco de álcool e passava a vender pequenos vidros com perfumes, sem possuir sequer arremedo de fábrica.

Para evitar a continuação desse estado de coisas, prejudicial tanto ao fisco como às indústrias estabelecidas, além de construir fraude aos consumidores, é que a lei estabeleceu a taxa de 50 %, concedendo simultaneamente isenção aos fabricantes.

Vem o atual projeto e cancela a isenção, e mantém a taxa proibitiva de 50 %. Dir-se-á que poderá ser compensado.

Mas o fabricante de óleos essenciais terá que adiantar ao fisco 50 % do total de suas vendas, pois terá que pagar o imposto em 15 dias. Constitui tal exigência um pesadíssimo fardo imposto ao fabricante de óleos essenciais, sem vantagem alguma para o fisco, pois que o imposto será compensado pelo fabricante de perfumarias.

Ora, se o objetivo do projeto ao taxar as matérias primas e o de levantamento estatístico e de fiscalização indireta, para o caso do inciso 4 da alínea III do projeto, a absurda taxa de 50 % — (cinquenta por cento) — tem finalidade bem diversa na atual lei, como foi exposto acima. Por outro lado, tratando-se de matéria prima, e dentro do critério do próprio projeto, não se justifica a taxa proposta.

Deve-se ter em vista que a taxa, na atual legislação tinha apenas, como foi dito acima, caráter primitivo e, portanto, não se destinava a arrecadar.

Tanto isso é verdade que, as firmas fornecedoras de essenciais, recolhem, no momento, apenas, no máximo 0,2 % — (dois décimos por cento) — sobre o faturamento pois são reduzidíssimas as vendas para firmas que não dispõem de caução.

Assim, a taxa de 5 % representa proposta nessa emenda, na verdade, 25 vezes mais do que atualmente se recolhe do imposto sobre óleos essenciais.

Esta taxa de 5 %, por outro lado, atende à própria sistemática do projeto, de atribuir, para as matérias primas, taxas mais reduzidas.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — Rui Palmeira

N.º 13

Dê-se a seguinte redação ao item 1.º, da Alteração 10.ª:

"O imposto será calculado, quando se tratar de produto nacional, sobre o preço de venda da fábrica, constante da "Nota Fiscal", deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento, e deduzidos também quando debitadas em separado, as despesas de embalagem que o fabricante aceita em devolução por igual preço, as de frete, de utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros."

Justificação

A fixação de um limite para os descontos, diferenças, bonificações, abatimentos, etc., de 20 %, vem ferir um princípio já firmado pela jurisprudência. Além disso, representa uma imposição nas regras de comércio em flagrante desrespeito aos regulamentos que regem a matéria.

Por outro lado, os descontos, bonificações, etc., são na realidade, um instrumento incentivador de compras em grandes quantidades possibilitando o abaixamento do custo final da mercadoria, como acontece atualmente com os super-mercados, drogarias e grandes lojas que oferecem preços mais acessíveis, com sensível melhoria para a bolsa do consumidor.

O argumento de que a ausência da limitação proposta dá ensejo a fraudes é pueril não encontrando assentamento, na prática. Em todos os países do mundo o Fisco exerce a sua ação em função das regras do comércio, adaptando-se as normas em vigor, executando mera fiscalização adequada. Permitindo-se

esse intrometimento do Fisco nas condições de comércio teremos aberto grave precedente, que poderá levar ao sistema de produção, os entraves burocráticos que lhe são peculiares.

As percentagens de deduções variam em função dos volumes transacionados tornando-se bastante inconveniente o estabelecimento de qualquer nível percentual. Se a atual sistemática que permite os descontos contratados entre as partes vem dando margem a fraudes, o mal não é do sistema e sim da fiscalização. Não se justifica criar um mal maior para sanar outro e, por isso mesmo, apresentamos a presente emenda que restabelece e garante os direitos de livre comércio, sem imposições fiscais incôuas e distorsivas.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — Othon Mäder

N.º 14

Dê-se a seguinte redação ao item 1.º, da Alteração 10.ª:

"O imposto será calculado, quando se tratar de produto nacional, sobre o preço de venda da fábrica, constante da nota fiscal, deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos e, caso sejam debatidas em separado, as despesas de embalagem que o fabricante aceita em devolução por igual preço, as de frete, de utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguro."

Justificação

É fora de dúvida que, no sistema do direito fiscal, a incidência do imposto deve recair sobre o preço líquido constante da nota de venda.

Daí, nada justifica que se estabeleça a limitação dos descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, à base de 20 %. O critério usado pelo projeto é injusto, momentaneamente quando se considere que, na praxe comercial, há ocorrência de descontos maiores, descontos de catálogo, impostos pela própria natureza dos negócios. Segue-se, daí, que a emenda ora oferecida, quanto a esse aspecto, tem ampla procedência, pois visa corrigir uma situação que não encontra fundamento na realidade.

Por outro lado, a cobrança do imposto sobre embalagem, também não pode subsistir. Basta que se considere que, a prevalecer o critério usado, estaria ele em aberta contradição com o que foi adotado para as cervejas, refrigerantes, chopp e etc..

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — Francisco Galloir

N.º 15

Na Tabela A, Alínea III, inciso 4, onde se lê:

4 — óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituem matéria prima básica para composição de perfumes — 50%.

Leia-se:

4 — óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos, que constituem matéria prima básica para composição de perfumes — 10%.

Justificação

A presente emenda pretende dar às matérias primas para a indústria de artigos de higiene e cuidados pessoais um tratamento fiscal mais adequado. O presente projeto de lei taxou as matérias primas industriais com uma alíquota de 2%, atendendo para o grau de essencialidade desses produtos. No entanto, os fabricantes de artigos de higiene e cuidados pessoais não obtiveram este merecimento, o que cons-

titui, na realidade, uma discriminação violenta e mesmo pernicioso ao progresso dessa indústria.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a lei atualmente em vigor, as essências estão isentas do imposto, embora a alíquota da alínea correspondente determine uma incidência ad-valorem de 50%. Este fato deve-se ao sistema de caução instituído, onde se afigura o recolhimento simbólico do tributo. Por outro lado, a indústria destinada à produção de óleos essenciais, simples ou compostos vem se desenvolvendo rapidamente, não só libertando o país de importações e dispêndios de divisas, como também proporcionando ao mercado interno produtos que o grão de estágio a que chegamos não nos permite abdicar.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Rui Palmeira

N.º 16

Dê-se ao inciso II, à alínea 7 a seguinte redação:

Papel, papelão, cartão ou cartolina, de qualquer qualidade para qualquer fim; papéis carbono, extensil e semelhantes, papéis para marcar ou deurar livros, tecidos ou semelhantes; e outros papéis, papelão, cartão ou cartolinas impregnados ou recobertos, papéis para vidraças, forração de paredes e semelhantes; coberturas de piso com base de papel ou papelão; placas de filiação, excluídas as aparas de papel e papelão de qualquer tipo — 4%.

Justificação

A redação proposta à presente emenda visa a evitar que se dê alcance injustificável ao inciso II da alínea 7.

Com efeito, as aparas de papel e papelão não passam de sobras e não são portanto produtos que tenham qualquer destinação de interesse ou utilidade industrial.

Não se pode compreender que a carga tributária alcance resíduos, como o são as aparas, que não têm consequentemente qualquer finalidade útil.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Jorge Maynard

N.º 17

Na Alínea XII, inciso 5, onde diz: — outros sabões não incluídos no item anterior nem no item 35, inciso I, da alteração 2.ª desta Lei;

diga-se:

— sabões sem perfume de qualquer forma preparados, destinados à aplicação na indústria, em volumes de 25 quilogramas ou maiores, considerando-se infração perfazer esse peso, reunindo num envoltório volumes de peso inferior.

Justificação

Estando todos os tipos de sabões no item 4, da alínea 12.ª e no inciso 35, da alteração 2.ª, do Projeto número 4.663-B, de 1958, não há razão para que a redação desse inciso fale em — "Outros Sabões" — não incluídos no item 35, de vez que só restam os sabões sem perfume, de qualquer forma preparados, destinados a aplicação na indústria.

Na rejeição das emendas ns. 3 e 86, o legislador supôs que se quisesse suprimir o inciso 5, da alínea 12, dizendo que a justificativa seria a de que os sabões não tributados pelo inciso 4, estariam isentos na forma do item 35, da alteração 2.ª.

Isso, no entanto, não é propriamente o que se quis corrigir naquela ocasião, em que apenas se pretendeu dar forma definitiva aos sabões por não estarem suficientemente esclarecidos no inciso 35 das isenções e no inciso 4 da alínea 12.

As emendas ns. 1 e 84, eram apenas no sentido de disciplinar a sua redação, uma vez que, no Projeto

n.º 4.633, quando se incluíam os sabões chamados processitos no inciso 4, se permitia que os mesmos fossem compridos por extrusão.

Os sabões com alíquota de 5%, na referida alínea 12, inciso 4, têm que pagar obrigatoriamente emolpério de exportação, o que é negado peremptoriamente na redação que se propõe de r do inciso 35 das isenções.

Sala das Sessões 22 de dezembro de 1958. — Rui Palmeira.

N.º 18

Exclua-se do inciso V da Alínea XVI os rádios receptores, com incidência de 10%, para o inciso III, com 6% de incidência.

Justificação

A matéria prima empregada não vai além de 25%, sendo que os componentes de rádio, na maioria das fabricas, excetuando-se válvulas e altofalantes, são de fabricação própria.

E' o rádio divertimento do pobre e é o jornal falado que entra nas casas dos menos favorecidos pela fortuna. Como o papel da imprensa está assento de impostos e goza de câmbio favorecido para a importação, não é justo esse tratamento desigual.

Sala das Sessões, 22-12-1958. — Othon Mäder.

N.º 19

Substituir o inciso 5, da alínea XVI, pelos seguintes:

5 — Aparelhos para massagem, friadores e secadores de cabelos, secadores domésticos de qualquer tipo, vibradores e batedores de coquetel e semelhantes, 15%.

6 — Aparelhos de ar condicionado e semelhantes para uso doméstico, rádios, vitrolas e equipamentos de alta-fidelidade, televisores, toca-discos, sorveteira, almofadas térmicas, aquecedores de água, radiadores de calor, acendedor e aparelhos elétricos para barbear — 10%.

7 — Aparelhos elétricos de uso doméstico, aspiradores de pó, batedores de massa, bules, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, geladeiras, máquinas de lavar e passar roupa, rádio-receptores, refrigeradores, torradores, ventiladores, liquidificadores, moedores de carne e outros aparelhos elétricos de uso doméstico não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.

Justificação

O presente projeto dá um tratamento fiscal por demais rigoroso para determinar aparelhos de uso doméstico, sem atender para o grau de essencialidade dos mesmos, objetivando apenas uma receita fiscal mais elevada.

Muitos desses aparelhos se revestem de grande utilidade, principalmente para as donas de casa e por esse motivo propomos, nesta emenda, uma incidência mais adequada, discriminando os referidos artigos em três (3) incisos distintos, onde as alíquotas de incidência variam de 6% a 15%, capazes, portanto de carrear para o Erário quantia expressiva, sem descuidar, por outro lado, o significado social dos mesmos.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Othon Mäder.

N.º 20

Acrescente-se onde convier:

Art. Os fiscais auxiliares de impostos internos perceberão remuneração, de modo que cada um receba 75% (setenta e cinco por cento) de percentagem correspondente a que for atribuída a cada um agente fiscal do imposto de consumo na circunscri-

ção em que servirem, alterando-se para esse fim, as razões percentuais previstas em lei, proporcionalmente a despesa decorrente.

Justificativa

A inovação, proposta se prende à inclusão dos fiscais auxiliares de impostos internos, para efeito de receberem pelo sistema de remuneração, medida das mais justas, tanto mais que o Congresso Nacional houve por bem de reconhecer, quando no anterior plano de reclassificação, que resultou no último aumento de vencimentos dos servidores públicos, fez inserir na lei um dispositivo que atendia o agora proposto, reconhecendo, assim, pela magnífica maioria de seus membros, o indiscutível direito desses funcionários de receberem percentagem na arrecadação do imposto de consumo, como acontece com os agentes fiscais do imposto de consumo, porque, igualmente, a estes, influem inquestionável e inofensavelmente na arrecadação do aludido tributo.

E' certo que esse dispositivo, foi vetado por Sua Excelência, o Sr. Presidente da República, veto este que ao ser examinado pelo Congresso Nacional, não obteve maioria em sua aprovação, e só foi mantido por que pouco mais de um terço dos Srs. Congressistas assim o entenderam.

E' matéria que já foi portanto, devidamente examinada pelos Excmos. Senadores e Deputados, merecendo dos mesmos a mais indiscutível aprovação.

Hoje, com a aprovação, pelas duas casas do Congresso, do projeto do imposto de renda, onde ficou estabelecido, também, que os fiscais do imposto de renda serão pagos pela mesma forma de remuneração, é mais do que justa, e necessário mesmo, a medida estabelecida na presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 1958. — Domingos Vellasco.

N.º 21

Inclua-se onde convier:

Art. — Aos servidores lotados em repartições arrecadadoras, inclusive federais, ou incumbidos do controle, apuração e fiscalização das rendas da União, será distribuída além do vencimento ou salário, uma percentagem calculada sobre a renda tributária da União, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos ou salários.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministério da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição de forma a assegurar equidade em sua distribuição;

§ 2.º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários;

§ 3.º O montante das quotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder de 3% (três por cento) da receita de que trata este artigo, calculada com base na arrecadação do mês anterior, apurada pela Contadoria Geral da República;

§ 4.º Não terão direito às percentagens previstas neste artigo os funcionários que percebem pelo regime de remuneração;

§ 5.º Ficam revogados quaisquer dispositivos legais que atribuíam quotas ou percentagens a servidores do Ministério da Fazenda em virtude de arrecadação, abrangidos pela presente disposição;

§ 6.º A percentagem de que trata o presente artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, salvo disposição expressa em lei, em sentido contrário.

Justificação

A emenda visa a instituir, de modo geral e equânime, o sistema de per-

centagem sobre a receita federal para todos os servidores que concorram diretamente para uma eficiente arrecadação das rendas da União.

O esforço governamental no sentido de aumentar a receita pública, a fim de prover-se dos recursos indispensáveis aos serviços de magno interesse para a boa administração do Estado, não prescinde da cooperação dedicada de seus servidores que, por qualquer forma, interfiram nas várias fases da arrecadação das rendas federais.

Essa arrecadação se processa por meio de uma sucessão de operações administrativas igualmente importantes para o almejado êxito na elevação da receita, desde a apuração e controle de toda ordem, através da ação fiscalizadora, até a liquidação e efetiva entrada das quantias devidas ao Erário.

Em qualquer desses escalões por que passa a arrecadação da renda tributária da União, preponderante no orçamento federal, o trabalho dos servidores incumbidos dos diversos misteres em que se desdobra dita arrecadação exige, por sua natureza, a prestação que retribuir com equidade o trabalho dos servidores, cuja colaboração proficiente e honesta tanto vem contribuindo para a melhoria da arrecadação pública, dar-lhes uma situação financeira compatível com o alto grau de sua responsabilidade funcional.

Assim, sem aumento de despesa e atribuindo aos aludidos servidores uma mínima parcela de sua receita tributária, a União premiará seus dedicados auxiliares dos quais tem recebido tantas provas de inequívoca devoção ao interesse público e de esforço para o desenvolvimento de suas rendas, com eficiência e honradez.

O Senado, portanto, fará justiça aprovando a emenda ora proposta, tanto mais que idêntica percentagem já foi concedida aos servidores das repartições aduaneiras pelo art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57. — João Villasboas.

N.º 22

Acrescente-se onde convier:

“Das muitas efetivamente arrecadadas em virtude de processos fiscais será deduzida a percentagem de 10% (dez por cento), para constituição de fundo a se distribuir mensalmente, em partes iguais, entre os servidores lotados e em efetivo exercício na repartição a que compete originariamente o preparo e o julgamento da ação administrativa, excluídos os que exercem fiscalização externa”.

Justificação

As ações fiscais são instauradas, via de regra, por determinado grupo de funcionários incumbidos de serviços que lhes possibilitem a verificação ou apuração de infrações às leis tributárias.

2. Normalmente a execução desses serviços é restrita a servidores que os desempenham em razão do cargo ou por contingência do setor administrativo onde têm exercício.

3. Todavia, na preparação do processo fiscal, desde a fase preliminar até a decisão da instância originária, interferem numerosos outros servidores que executam as funções burocráticas necessárias ao andamento dos feitos, participando nas providências indispensáveis à salvaguarda da boa arrecadação dos tributos reclamados nas pelas básicas.

4. E' de inteira justiça, consequentemente, atribuir uma parcela das muitas, convertidas em renda cu adjuvicadas a autores, diligenciantes e denunciante que tomam parte nas ações fiscais, como recompensa aos trabalhos dos que servem nas repartições preparadoras e julgadoras dos

processos, para execução da penalidade aplicável e do tributo devido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — Ary Vianna.

N.º 23

Inclua-se onde convier:

Art. — Aos servidores lotados em repartições arrecadadoras, inclusive coletorias federais, ou incumbidos do controle, apuração e fiscalização das rendas da União, será distribuída, além do vencimento ou salário, uma percentagem calculada sobre a renda tributária da União, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos ou salários.

§ 1.º A percentagem será fixada anualmente, por ato do Ministério da Fazenda, podendo ser variável para cada repartição, de forma a assegurar equidade em sua distribuição;

§ 2.º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos ou salários;

§ 3.º O montante das quotas a serem distribuídas a todos os servidores não poderá exceder de 3% (três por cento) da receita de que trata este artigo, calculada com base na arrecadação do mês anterior, apurada pela Contadoria Geral da República;

§ 4.º Não terão direito às percentagens previstas neste artigo os funcionários que perceberem pelo regime de remuneração.

§ 5.º Ficam revogados quaisquer dispositivos legais que atribuíam quotas ou percentagens a servidores do Ministério da Fazenda em virtude da arrecadação, abrangidos pela presente disposição.

§ 6.º A percentagem de que trata o presente artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, salvo disposição expressa, em lei, em sentido contrário.

Justificação

A emenda visa a instituir, de modo geral e equânime, o sistema de percentagem sobre a receita federal para todos os servidores que concorram diretamente para uma eficiente arrecadação das rendas da União.

O esforço governamental no sentido de aumentar a receita pública, a fim de prover-se dos recursos indispensáveis aos serviços de magno interesse para a boa administração do Estado, não prescinde da cooperação dedicada de seus servidores que, por qualquer forma, interfiram nas várias fases da arrecadação das rendas federais.

Essa arrecadação se processa por meio de uma sucessão de operações administrativas igualmente importantes para o almejado êxito na elevação da receita, desde a apuração e controle de toda ordem, através da ação fiscalizadora, até a liquidação e efetiva entrada das quantias devidas ao Erário.

Em qualquer desses escalões por que passa a arrecadação da renda tributária da União, preponderante no orçamento federal, o trabalho dos servidores incumbidos dos diversos misteres em que se desdobra a dita arrecadação exige, por sua natureza, a prestação de um serviço complexo e especializado, dedicado, e as mais das vezes abnegado, ao qual a própria União não tem recompensado de maneira justa e imparcial.

Pretende-se com a presente emenda, pois, ao mesmo tempo que retribuir com equidade o trabalho dos servidores cuja colaboração proficiente e honesta tanto vem contribuindo para a melhoria financeira compatível com o alto grau de sua responsabilidade funcional.

Assim, sem aumento de despesa e atribuindo aos aludidos servidores uma mínima parcela de sua receita tributária, a União premiará seus dedicados auxiliares dos quais tem recebido tantas provas de inequívoca devoção ao interesse público, e de esforço para o desenvolvimento de suas rendas, com eficiência e honradez.

O Senado, portanto, fará justiça aprovando a emenda ora proposta, tanto mais que idêntica percentagem já foi concedida aos servidores das repartições aduaneiras pelo art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14-8-57.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — *Arg Vianna.*

N.º 24

No art. 7.º da Alteração 15.ª do projeto supra mencionado suprima-se o vocábulo "mecânico".

Justificação

O vocábulo em tela encontra-se no dispositivo citado por manifesto equívoco. O que o dispositivo na realidade visa é assegurar meios de controle fiscal como complemento de adoção do sistema de recolhimento do imposto por guia no caso dos produtos que ele aponta. Tais meios de controle tanto podem ser mecânicos, como de outra natureza. Assim, a palavra *meccânico* não é só supérflua, mas causa de confusão e, como tal deve ser eliminada.

Rio, 22 de dezembro de 1958. — *Carlos Lindemberg.*

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão o projeto com as emendas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

— (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Finanças, de Economia e de Constituição e Justiça. Nesta, houve um voto contrário.

O Sr. Daniel Krieger — Informo a V. Exa. que houve três votos contrários, dos Senadores Gilberto Marinho, *Atílio Vivacqua* e o meu.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço a corrigenda que traz à minha exposição o nobre Senador Daniel Krieger.

Houve, Sr. Presidente, três votos pela inconstitucionalidade do projeto, dos quais não foram da Oposição — vieram das Bancadas da Maioria? O Primeiro foi do nobre Senador Gilberto Marinho, um dos mais notáveis ornamentos do Partido Social Democrático e que exerce a função de Sub-Líder da Maioria, o outro, de um dos emientes juristas, tão respeitado no Senado, ilustre representante do Espírito Santo e Líder da Bancada do Partido Republicano, e que também apoia o Governo — o nobre Senador *Atílio Vivacqua*.

Sr. Presidente, a Oposição sempre preocupada em ser, nesta Casa, fiel defensora dos princípios inscritos na Constituição Federal, que invariavelmente sempre se bate pela não violação da nossa Magna Carta, procurando impedir-lhe a execução mais perfeita, obediente ao seu espírito e letra.

Desde logo, Sr. Presidente, manifestamos nossa opinião contrária à adoção desse projeto com o intuito de o Governo o tornar exequível, ou seja, de cobrar os impostos ali estabelecidos sem que se inscrevam no Orçamento para o ano de 1959.

O Art. 141 § 34, da Constituição é expresso e taxativo.

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos con-

cernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 34. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Sr. Presidente, encontramos-nos diante de dispositivo imperativo da nossa Magna Carta, proibindo se cobrem impostos não previstos em lei e não incluídos na Lei Orçamentária para o exercício.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permita V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer ouço o aparte de V. Exa.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — O nobre colega está tocando assunto que, na verdade, fere um dos pontos capitais do regime democrático: exatamente aquele do Capítulo das Garantias e Direitos Individuais. E' matéria que pede a atenção do Senado para um pronunciamento que não venha significar violação do texto constitucional que acaba de ler. Como signatário do parecer que acaba de ser aprovado pela maioria da Comissão de Constituição e Justiça, devo entretanto esclarecer a V. Exa. que fui favorável ao parecer, menos por motivos de ordem político-partidária do que por questão de convicção pessoal e sincera, que tenho em face do caso. Como disse a V. Exa., a matéria é substancial, é garantia de direito individual assegurado pela Carta Magna. Como vamos interpretar o texto constitucional, devemos observar também, para melhor conclusão de nossa assertiva, os motivos que levaram o legislador a inscrever na Constituição, quando da elaboração do Capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais, no § 34 do Art. 141, que «nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária». Quiz o legislador constituinte evitar surpresas para o contribuinte, na execução do Orçamento. Seu objetivo foi resguardar os direitos individuais contra o abuso do poder fiscal, ou melhor, das leis que viessem, no período da execução orçamentária, criar ou aumentar impostos.

Teve em vista o constituinte — não é demais frisar — colocar o contribuinte a salvo dessas surpresas, para que ele, sabendo dos tributos que recairiam no ano financeiro seguinte, sobre o comércio, a indústria, enfim, sobre todos os setores de atividades tributadas pelo Estado, pudesse ajustar seus negócios. Esse o pensamento do legislador, como o entendem todos os comentadores da Constituição — resguardar o contribuinte dessas surpresas. Um grande argumento, porém, leva-me à convicção plena de que o projeto é constitucional não o estamos elaborando antes de iniciar-se o ano financeiro, o qual começa a 1.º de janeiro e termina a 31 de dezembro. Assim, elaborado e sancionado este ano, só entrará em execução no seguinte; não constituirá, pois, surpresa para o contribuinte. Ele saberá, quais os tributos que lhe serão cobrados na próximo exercício financeiro. Assim aquilo que poderia parecer, tendo em vista a interpretação gramatical do texto, uma violação não o é, porque o pensamento do legislador foi o de resguardar — permito-me repetir a palavra — o contribuinte contra as surpresas de novos tributos, no decorrer do ano financeiro em que a lei foi

sancionada. A meu ver, devíamos deixar à margem a interpretação gramatical do texto constitucional, para nos apegarmos mais ao espírito do legislador constituinte. As outras alegações, a que não dei a importância que se quer dar, baseiam-se nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Temos, na verdade, o dever de ceder à interpretação do órgão que, dentro do sistema constitucional, é competente para interpretar a Constituição, mas não é esse o caso.

O argumento principal de defesa do projeto é o fato de que não constituirá surpresa para o contribuinte o tributo que se votar, uma vez que não se iniciou ainda o ano financeiro de 1959.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte com que me honra o nobre representante da Paraíba, sempre sincero nos seus votos e convivo com V. Exa. há quatro anos. Caminhamos juntos e sempre rendi homenagem à sinceridade e, principalmente, às convicções jurídicas de V. Exa., das quais não se afasta por motivo de ordem partidária.

Sr. Presidente, é na entanto, justamente dentro da tese do nobre representante da Paraíba que encontro o meu argumento na defesa do ponto de vista que venho sustentando.

O nobre Senador Argemiro de Figueiredo deseja que eu fuja da letra da Constituição do Art. 141, inscrito no Capítulo dos direitos e das garantias individuais — de clareza meridiana a fim de evitar interpretações contrárias. Poge, entretanto, S. Exa. à letra da Carta Magna para recorrer, talvez, à interpretação histórica, hoje repelida pelos Tribunais. Assim, em encontro, precisamente no aparte com que S. Exa. me honrou, os fundamentos de que preciso para combater o Projeto.

Afirma S. Exa. que o pensamento do legislador constituinte, ao traçar o § 34 do Art. 141 da Lei Magna, foi evitar sofresse o contribuinte a surpresa da tributação quando iniciava o ano financeiro descansado da possibilidade de ser perseguido por novos tributos. Essa tranquilidade começa, para o contribuinte, no momento em que é sancionado o Orçamento, sem consignar qualquer tributo novo; e ele firma sua tranquilidade no § 34, do Art. 141, da

O Sr. *Atílio Vivacqua* — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. *Atílio Vivacqua* — Colocou V. Exa. a questão nos devidos termos, considerando que essa disposição está inscrita no Capítulo referente aos direitos e às garantias individuais. A interpretação, portanto, deve partir desse princípio. Aliás, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal lamentavelmente não examinaram a matéria sob esse aspecto fundamental. Diz V. Exa., acertadamente, que com a sanção do Orçamento é que se verifica a carga tributária que incidirá sobre o contribuinte. Sustentou-se, que, quando se trata de aumento de imposto, é desnecessário conste ele da Lei de Meios, uma vez que o tributo primitivo já constasse na lei respectiva. Veja Vossa Excelência o disparate e o absurdo desse argumento. Suponhamos um imposto de vendas e consignações de cinco décimos por cento, que a lei posterior passar para cinco por cento, aumentará dez vezes, e o imposto será dez vezes maior. O que a lei quer é o que determina o § 34 do artigo 141 da Constituição, ou seja, dar ao contribuinte a tranquilidade a que

V. Exa. se refere, pois deve conhecer os ônus tributários a que terá de atender. Essa, presado Senador, é uma facilidade das mais democráticas e das mais indeclináveis do Parlamento, a da verificação dos tributos que, anualmente, deve a coletividade pagar. É o princípio da anualidade dos tributos, princípio máximo do regime democrático.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato sou, Sr. Presidente, ao aparte com que honrou o nobre representante do Espírito Santo, uma das mais belas formações jurídicas desta Casa.

O Sr. *Atílio Vivacqua* — Bonda de V. Exa.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — S. Exa. respondeu, com a máxima precisão, ao argumento oferecido na honrada Comissão de Constituição e Justiça, pelo ilustre relator do projeto, que me distinguiu com seu aparte anterior.

S. Exa. apresetou exemplo contra o qual não pode haver qualquer argumento contrário, pois que o § 34 do art. 141 da Constituição não fala, apenas, na criação de novos impostos, mas, também, no aumento.

Se, como bem frizou o nobre representante do Espírito Santo, o imposto proporcional, cobrado à razão de 5%...

O Sr. *Atílio Vivacqua* — Formulei a hipótese de imposto de 0,5%, que passando para 5% aumentaria dez vezes.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Cobrado até a feitura do Orçamento, passada essa feitura, elaborada a Lei de Meios, a Lei Anua, e sancionada essa lei, o contribuinte estaria tranquilo de que não seria mais perturbada na sua vida financeira pela exigência de maior tributo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Data venia de V. Exa. é aí exatamente que discordo de sua interpretação.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — No entanto, no decorrer desse período que a Constituição fixa para a sanção do Orçamento, uma vez sancionado e publicado, constituindo uma garantia de direito para as partes, nesse período vem uma lei e eleva esse tributo de cinco décimos por cento para cinco ou dez por cento. Vê V. Exa., Senhor Presidente, a surpresa com que é colhido o contribuinte a ser adotada pela Nação, a ser adotada pelo Parlamento brasileiro a opinião sobre todos os pontos respeitável, mas que me parece errônea, do nobre representante da Paraíba.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Ouço com prazer o aparte de V. Exa.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Data venia me parece que V. Exa. está enganado. O texto Constitucional se refere a exercício financeiro; enquanto não começa o exercício financeiro, que vai exatamente de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, cabe a feitura de qualquer lei aumentando tributo, pois enquanto não começa o exercício pode haver alteração. Ai, não haverá surpresa, porque a Constituição acautela o contribuinte mas somente após iniciado o exercício financeiro.

Quero chamar a atenção de V. Exa. para o § 34 do Art. 141 da Constituição, que se refere a exercício financeiro; diz que nenhum imposto será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra; proíbe a criação de impostos novos inclusive

a alteração do Orçamento no exercício financeiro.

Efetivamente, Sr. Presidente, está na letra da Constituição que nenhum imposto será cobrado em cada exercício financeiro, sem prévia autorização orçamentária. O Orçamento é votado previamente; é votado com antecipação; é votado no ano anterior para o exercício financeiro seguinte. A Constituição proíbe justamente a cobrança de imposto que não figura no Orçamento votado para este exercício financeiro. Mais claro do que isto, Sr. Presidente, não seria possível.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Essa a interpretação gramatical; não do espírito do legislador.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Se eu encontro na letra da lei a expressão sãda da verdade, por que, Sr. Presidente, eu hei de procurar entrelinhas que não existem?

O Sr. Affílio Vivacqua — Sobretudo quando se trata de uma garantia a direito individual, como está na Constituição.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Por que, Sr. Presidente, procurar o espírito do legislador se isto está expresso, na letra da lei e temos diante de nós texto referente a garantia de direitos individuais, que não podem estar ao sabor de interpretações variada, mas que devem transudar do próprio texto da lei, que não podem ficar sujeitas à ambiguidade das opiniões, procurando ver através da letra clara, lúcida, da Constituição, a sombra de um espírito que com ela absolutamente não se coaduna?

Sr. Presidente, tem-se invocado aqui para justificar esta interpretação inteiramente violadora, frontalmente contrária à letra expressa da Constituição, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Ninguém mais do que eu respeita e venera as decisões emanadas da alta Corte de Justiça brasileira. Quarenta e três anos de vida judiciária, de vida de advogado militante, habituei-me a olhar sempre com respeito as sentenças emanadas daqueles que a Nação escolheu para compor a mais Alta Corte de Justiça do País. Por mais que as respeite, por mais que as venere, pela maior consideração que tenha para com os julgadores do nosso mais alto Tribunal, nem por isso deixo de discordar — e tantas vezes o tenho feito — das suas decisões.

Sr. Presidente, como advogado, tenho pleiteado e conseguido, no Supremo Tribunal Federal, por meio de embargos, reformas de suas decisões; tenho outrossim, obtido, em ações rescisórias de decisões unânimes do mesmo Tribunal, resultado favorável, à tese que defendi.

Sem portanto, a mínima desatenção, o mínimo despreço para com as sentenças daquela Corte, eu, que não as li, que as ouvi, apenas rapidamente lidas neste Plenário, — pois estamos resolvendo este assunto na premência de uma urgência urgentíssima — descreio, Sr. Presidente, de que as decisões invocadas se enquadrem, precisamente, no caso vertente. As que conheço, aquelas em que me abeerei para consolidação do meu pensamento na defesa desses princípios, e proferidas pelo Tribunal Federal de Recursos, são em sentido estritamente oposto.

Repetem esses arestos as lições dos grandes constitucionalistas pátrios, Aurelino Leal, João Mangabeira, Carlos

Maximiliano e tantos outros, que sobre a espécie tiveram oportunidade de manifestar-se nas suas notáveis obras, jamais tiveram pensamento contrário ao § 34 do Art. 141 da Constituição.

Aprendi, Sr. Presidente, com os homens do passado, nas sentenças de Pedro Lessa e outros luminares que passaram pelo Supremo Tribunal Federal, que o imposto, para ser cobrado, deve figurar em lei anterior à feitura do Orçamento, para que conste d'este.

Não pode o imposto criado ou acrescido em lei votada posteriormente à sanção do Orçamento ser exigido do contribuinte, o qual, consoante disposição expressa da Constituição, não está obrigado a fazê-lo.

Sr. Presidente, aparte a inconstitucionalidade argüida pela Oposição, na Câmara dos Deputados, quando o Senhor Presidente da República, através do seu Líder naquela Casa, procurou forçar a votação destes Projetos de lei, jungindo-os ao Projeto de aumento dos vencimentos do funcionalismo público.

Aquelas Bancadas da Minoria procuraram entendimento com o ilustre Líder da Maioria, no sentido de obter fórmula da qual pudesse sair o aumento dos vencimentos pleiteados pelo funcionalismo público, sem que, ao mesmo tempo, se sobrecarregasse esse mesmo funcionalismo com o aumento do custo da vida consequente da aprovação desses Projetos de lei de aumento do imposto do consumo e do imposto de selo. Já havíamos votado, Sr. Presidente, o projeto de reorganização ou remodelação do imposto de renda. Nele já se sancionaram dispositivos tais que o próprio trabalhador, se receber de fato os seis mil cruzeiros de salário mínimo, esse infimo trabalhador que está na escala mais inferior em relação aos proventos do seu trabalho, irá pagar imposto de renda.

O Governo procura exaurir, de todas as formas, a bolsa popular, para o enriquecimento do Erário. Muito pior será a situação, se consentirmos na aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, pois seu reflexo será imediato no custo da vida e sentido por todas as classes sociais.

A Bancada da Minoria tentou, assim, entendimento com o Líder da Maioria da Câmara, a fim de que o aumento dos vencimentos do funcionalismo público pudesse ser dado sem que representasse uma mentira, uma farsa, porque, em consequência da aprovação do presente projeto de lei, o custo da vida imediatamente se elevaria, absorvendo duas ou três vezes mais do que aquilo que fôr, agora, concedido, através do abono. A bancada da Oposição, na Câmara dos Deputados, apresentou ao emente Líder da Maioria, naquela Casa, a seguinte proposta:

«A Bancada da oposição na Câmara dos Deputados tomou conhecimento dos argumentos inúmeros apresentados pelo Governo, através do líder da maioria, para justificar novo aumento de impostos que ele considera indispensável à concessão do abono aos servidores civis e militares.

Depois de examinar o ponto de vista do Governo resolveu unanimemente o seguinte:

a) reafirmar que aprova o abono a partir de primeiro de janeiro de 1959. O projeto respectivo deve ser votado com prioridade absoluta.

Manifestava, assim, a oposição da Câmara dos Deputados desde logo, sua aprovação ao projeto, adiantando que pediria prioridade absoluta para a votação do abono de 30% ao funcionalismo público, abono que arrancamos ao Sr. Presidente da República, com a emenda substitutiva do Projeto de Reclassificação. Fizemo-lo, Sr. Presidente, na certeza de que a reclassificação não seria votada, embora houvesse sido proposta por mensagem do Poder Executivo.

A Câmara dos Deputados, estudando a mensagem, ofereceu emenda substitutiva, no sentido de melhorar o projeto, cortar-lhe as injustiças e pô-lo de acordo com a realidade brasileira e com os interesses dos servidores públicos. Chegando ao Senado, quando nos preparávamos para estudá-lo e votá-lo, veio a uma das Comissões da Casa o Sr. Presidente do DASP que, em larga exposição, fez crítica acirrada não somente ao projeto pelo próprio DASP formulado, como também ao substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados.

Mostrou S. S. que o projeto de reclassificação era obsoleto, que nele se concretizavam injustiças flagrantes não somente contra a classe do funcionalismo público, como também em relação aos interesses do Erário, a trazer ao Senado sugestões para a formulação de emenda substitutiva, que abrangendo todo o projeto enviado pela Câmara dos Deputados, fosse votada e retornasse àquela Casa para exame e revisão de seus eminentes membros.

Verificamos, assim, que a reclassificação não seria votada; que o Poder Executivo não pretendia concretizar a mais alta aspiração do funcionalismo público brasileiro.

Estávamos no mês de novembro. Poucos dias nos separavam do encerramento dos trabalhos do Congresso; tempo não havia para recebermos do DASP novas sugestões, as enquadrarmos na proposição em estudo votarmos e devolvê-la à outra Casa do Parlamento, a fim de que, ali novamente votada, entrasse em execução no decurso do ano de 1959.

Sr. Presidente, convicto de que o Governo da República fugia ao compromisso da reclassificação do funcionalismo público, tive a iniciativa com a minha bancada e a do Partido Libertador, nesta Casa, de apresentar medida radical e simples do aumento de 30% nos proventos do funcionalismo público do Brasil. Nossa iniciativa podia merecer críticas; podia não corresponder a ato de verdadeira justiça, porque uma percentagem rígida, goria de vencimentos, representaria aplicada aos servidores de menor cate-avolumaria em relação àqueles que aumento reduzido, ao passo que se auferissem maiores salários.

Sr. Presidente, a medida foi por nós apresentada em caráter de emergência transitório, sem prejuízo do andamento do Projeto de Reclassificação ou da vinda de nova Mensagem Presidencial acompanhada de nova proposição. A qual, era nosso desejo, seria votada até meado do ano vindouro. Pretendíamos, no momento, salvar o funcionalismo da angústia em que se encontrava com os seus vencimentos reduzidos diante do volume crescente do custo de vida.

Que havia o propósito de se não dar andamento ao Projeto de Reclassi-

ficação nós o observamos, porque jamais o Presidente do DASP cumpriu a promessa feita de remeter à Comissão de Serviço Público Civil os dados e elementos que dissersa já ter coligido, para modificação do Projeto de Classificação.

Até hoje, porém, não deu entrada no Protocolo desta Casa qualquer sugestão; nesse sentido, enviada pelo Presidente do DASP.

Diante da união nascida no Senado da República em torno do projeto de abono imediato, quando todas as bancadas se congregavam no reconhecer a necessidade de aumentar, imediatamente, o vencimento do funcionalismo público; quando todos os Senadores, da Minoria e da Maioria, se unificaram nesse pensamento de dar aumento salarial aos servidores, a partir de 1.º de janeiro de 1959, a Presidência da República não teve outra saída senão usar a medida consubstanciada na Mensagem enviada à Câmara dos Deputados, nela fixando aquilo que fôra nosso pensamento nesta Casa, entretanto, fê-lo modificando a orientação que nos traçamos, na proposta do abono; fê-lo fungindo a esses projetos lei que S. Exa. sabia, tinha conhecimento de terem sido impugnados pela Minoria na Câmara dos Deputados. E como insistisse o Governo em dizer que não dispõe de recursos para atender a esse aumento senão os que nasceriam da votação desses projetos, é que a Minoria da outra Casa do Congresso enviou ao Líder da Maioria as sugestões que continuarei a ler:

"b — Mais uma vez negar apoio ao aumento que o Governo pretender fazer de impostos indiretos, porque: I — E' contrario aos programas partidários da Oposição;

II — Absorve os benefícios do abono, castigando assim os próprios funcionários e o povo, em geral, pela inevitável agraviação do custo de vida.

Efetivamente, Sr. Presidente, já tive oportunidade de dizer, há pouco, que o lançamento desses impostos agravará o custo de vida, e o funcionário que receber o aumento verá que ele desaparece, diante do aumento do custo das custas das utilidades.

E não é somente o funcionário; é o povo, quem vai receber o impacto desse grande aumento dos impostos de Consumo e de Selo.

III — Não atende ao objetivo colimado, de vez que sua cobrança, no próximo exercício, infringirá a Constituição".

Ainda há pouco, Sr. Presidente, sustentei essa tese, com o apoio das maiores autoridades constitucionais desta Casa.

"c) Admitir o exame e votação de projeto autônomo de aperfeiçoamento da arrecadação e fiscalização, capaz de evitar a sonegação e a evasão de rendas".

Há, na Câmara dos Deputados, projeto também oriundo de Mensagem da Presidência da República, em que se propõe a reforma.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) Comunico ao nobre orador que faltam cinco minutos para término da hora da

sessão. V. Ex^a. começou a falar, para discutir o projeto, às dezessete horas e trinta e dois minutos; terá, por tanto, mais dois minutos na próxima sessão.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço a V. Ex^a. Sr. Presidente, e não dispensei esses dois minutos na próxima sessão. Continuo minha leitura:

d) Indicar ao Governo outras medidas concretas e exequíveis para custear o abono São elas:

I — Adoção das providências adotadas nas conclusões do estudo, feito pela Oposição, do chamado "Programa de Estabilização Monetária".

II — Redução das despesas públicas de consumo.

III — Redução das despesas de investimentos.

IV — Redução das despesas

IV — Modificação do projeto que dispõe sobre os depósitos que os Bancos devem manter na SUMOC, conservando a percentagem atual desses recolhimentos e tornando obrigatória a compra, pelos Bancos particulares e oficiais, Caixas Econômicas, federais e estaduais, autarquias e companhias de seguros, com a facilidade de colocação pública, de uma cota mensal de Letras do Tesouro, em bases de proporcionalidade e que não exceda às necessidades do pagamento do abono.

V) — Adoção de uma política de austeridade e moralidade administrativa e financeira.

e) A Oposição sente-se no dever de chamar especialmente a atenção do Governo perante o povo para a inegável relação existente entre o descalabro financeiro e a vigente política de desordem na aplicação dos dinheiros públicos desregramento na administração das autarquias e institutos previdenciais, investimentos públicos adiáveis ou escusados, corrupção eleitoral, enriquecimento constante de certos grupos econômicos. Adverte, ainda, a Nação de que nenhum sacrifício fiscal ou apelo a crédito surtirá efeito se não forem eliminadas essas práticas condenáveis.

Os recursos para custear o abono, a Oposição os indica com simplicidade e coragem. Aumento de impostos, não"

Essas, Sr., Presidente as propostas da União Democrática Nacional e que não tiveram acolhida por parte do Líder do Governo. S. Ex^a. insistiu na votação desses projetos, e nós, seguindo a orientação que nos traçamos, o caminho que nos delinhamos, na defesa dos interesses nacionais, nos sentimos na obrigação de defender o povo contra a pressão do aumento desse imposto que o nobre Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, na Câmara dos Deputados muito bem qualificou de anti-social, imposto que se refletirá na totalidade da

Nação, se vai impor ao povo brasileiro, não somente aqueles que terão amanhã seus vencimentos acrescidos, mas, a todos que não são obrigados a adquirir utilidades para satisfazer suas necessidades.

Durante o discurso do Sr. João Villasboas, o Sr. Apolônio Salles deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Domingos Vellasco.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os tímpanos. Comunico ao nobre orador que está findo o tempo regimental da sessão.

V. Ex^a. continua inscrito, pelo prazo de dois minutos, para discussão do projeto, na próxima sessão.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Pela ordem) Sr. Presidente, peço a V. Ex^a. que inscreva para o expediente da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

V. Ex^a. será atendido. Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 21 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 595, de 1958, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão anterior) dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 596, de 1958, do Sr. Lamela Bittencourt e outros Srs. Senadores solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958 que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 30 minutos).

ATA DA 8.ª SESSÃO DA 5.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 1958.

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLEÔNIO SALLES, VICTORINO FREIRE E DOMINGOS VELLASCO

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores: Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Prisco dos Santos — Lamela Bittencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Públio de Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Ezequias da Rocha — Freitas Ca-

valcanti Rul Palmeira — Júlio Leite — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Moreira Filho — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Ilberto Marinho — Benedito Valledares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — João Villasboas — Filinto Müller — Othén Müller — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira — Francisco Galvão — Saulo Ramos — Daniel Krieger.

(48).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presenças acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Moreira Filho, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura.

Projeto de Lei da Câmara n.º 230, de 1958

(N.º 1.138-D, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 149 e 157 da Lei n.º 2.130, de 5 de fevereiro de 1954, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 149 e 157 da Lei n.º 2.130, de 5 de fevereiro de 1954, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, é órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário na apreciação dos acidentes e fatos da navegação sobre água, vinculando-se ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento."

"Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de 7 (sete) juízes nomeados em caráter efetivo, que serão:

- a) um oficial general do Corpo da Armada, que será seu presidente;
- b) dois oficiais superiores, sendo um do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros Técnico-Navais, especializados em construção naval;
- c) dois bacharéis em Direito especializados um deles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional;
- d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) um capitão-de-longo-curso da Marinha Mercante.

§ 1.º As nomeações serão feitas pelo Poder Executivo, atendida a composição do Tribunal e observadas as condições de:

- a) oficial general do Corpo da Armada, para o juiz presidente;
- b) capitão-de-mar-e-guerra, para os mais oficiais de Marinha;
- c) contar mais de 5 (cinco) anos de prática forense, para os bacharéis em direito;
- d) reconhecida idoneidade e competência, para o especialista em armação de navios e navegação comercial;
- e) reconhecida competência e ter mais de 10 (dez) anos em comando de navios mercantes brasileiros, para o capitão-de-longo-curso.

§ 2.º O vice-presidente será eleito bianualmente em escrutínio secreto.

§ 3.º Os juízes militares permanecerão nos seus cargos ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de 70 (setenta) anos.

§ 4.º Os juízes bacharéis em Direito serão nomeados mediante concurso e ficam impedidos de prestar serviços profissionais ou exercer advocacia em favor de estaleiros, companhias de navegação ou de seguros.

§ 5.º Os juízes, a que se referem as alíneas d e e deste artigo, ficam também impedidos de prestar serviços a estaleiros, companhias de navegação ou de seguros."

"Art. 3.º Com exceção do presidente, sempre que por mais de 30 (trinta) dias houver impedimento dos demais juízes, serão designados suplentes que, durante a substituição, exercerão o cargo em toda a plenitude."

"Art. 6.º Os juízes, de que trata a letra c do art. 2.º, serão nomeados mediante concurso de títulos e provas; e os advogados de ofício mediante concurso de provas realizadas um e outro perante banca examinadora presidida pelo Presidente do Tribunal e constituída por um juiz eleito pelo Tribunal, em escrutínio secreto, um representante da Procuradoria, designado pelo Ministro da Marinha, e um especialista em Direito Marítimo, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados."

"Art. 149. Os oficiais da Marinha de Guerra nomeados juízes do Tribunal Marítimo são considerados em atividade de caráter militar e poderão optar pelos seus vencimentos e vantagens militares ou pela remuneração fixada para os juízes."

ra da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem de. ate aprovada.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 1.º Secretário, dá conta do seguinte

Expediente

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República número 211, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 183, de 1953, sancionada, que concede isenção de direitos aduaneiros e mais taxas inclusive a de imposto de consumo, para material importado pela Imprensa Jornal do Comércio S. A. com sede na Recife, capital do Estado de Pernambuco.

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados números 1.550, 1.511, 1.543, 1.544 e 1.547, transmitindo autógrafos dos seguintes:

"Art. 157. O Tribunal Marítimo elaborará dentro em 30 (trinta) dias seu Regimento Interno, que terá execução 30 (trinta) dias após a publicação em todo o território nacional."

Art. 2º O juiz-presidente do Tribunal Marítimo perceberá, mensalmente, a título de representação, a mesma gratificação que for atribuída ao presidente do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º É extensivo ao juiz-presidente do Tribunal Marítimo o mesmo vencimento atribuído aos mais juizes pela Lei nº 2.692, de 14 de setembro de 1955.

Art. 4º Fica transferida, do quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Marítimo, para o quadro de Ministério da Marinha, uma função gratificada de Secretário da Procuradoria junto ao Tribunal, constante da tabela anexa à Lei nº 2.674, de 8 de dezembro de 1955.

Art. 5º Os serviços administrativos da Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo, bem assim os de conservação e asseio de suas instalações, serão atendidos por servidores dos demais quadros de pessoal civil do Ministério da Marinha, movimentados por ato do Ministro da Marinha e obedecendo sempre o efetivo numérico da respectiva lotação.

Art. 6º Os cargos a que se refere o art. 6º da Lei nº 2.674, de 8 de dezembro de 1955, passam a ser de provimento efetivo.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Segurança Nacional e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 231, de 1958

(N.º 922-E, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a encampar parte das emissões de papel-moeda feitas para atender a operações da Caixa de Mobilização Bancária, mediante a incorporação ao Patrimônio Nacional, de imóvel pertencente àquela Autarquia, e transferir esse imóvel à propriedade da Legião Brasileira de Assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a receber da Caixa de Mobilização Bancária, como dação em pagamento, incorporando-o ao Patrimônio Nacional, o imóvel de propriedade daquela Autarquia, denominado Edifício General Justo, situado na Avenida General Justo nº 275, na Capital Federal.

§ 1º. A operação far-se-á pelo preço de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) acrescido de juros, não capitalizados, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde 30 de novembro de 1950, e mais Cr\$ 65.675,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco cruzeiros) como indenização das despesas relativas às obras realizadas.

§ 2º. Por efeito da dação em pagamento autorizada neste artigo, o Tesouro Nacional encampará igual quantia das emissões de papel-moeda feitas por solicitação da Caixa de Mobilização Bancária, para atender às suas operações, nos termos do Decreto-lei nº 4.792, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2º. É o Poder Executivo autorizado a fazer dação do imóvel, de que trata esta lei, à Legião Brasileira de Assistência em pagamento de parte do débito da União a essa entidade assistencial, pelo valor total referido no § 1º do art. 1º.

Art. 3º. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais limitados, na sua totalidade, à importância das emissões de papel-moeda encampadas nos termos do art. 1º, para a regularização das despesas decorrentes da execução desta lei.

§ 1º. Os créditos especiais, a que se refere este artigo, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º. A Contadoria Geral da República providenciará no sentido de que a receita proveniente da operação de crédito autorizada nesta lei seja incorporada, como supimento de fundos, de conformidade com o art. 73 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 232, de 1958

(N.º 3.301-C, DE 1953, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Assegura aos oficiais inativos e afastados das fileiras do Exército, com o curso completo das Escolas Superiores de Preparação de Oficiais, o exercício da profissão de Agrimensor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado aos oficiais inativos e afastados das fileiras do Exército, com o curso completo das Escolas Superiores de Preparação de Oficiais, em que são ministradas as disciplinas de Topografia e Desenho Topográfico, o exercício da profissão de agrimensor.

Art. 2º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, é indispensável o registro regular no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e a expedição por esse órgão da respectiva carteira profissional.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Educação e Cultura.

Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1958

(N.º 1.964-B, DE 1956, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Concede isenção de direitos de importação, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras para equipamentos e maquinaria importados pela Companhia Gaspar Gasparin Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida isenção de direitos de importação, imposto de consumo e mais taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para equipamentos e maquinaria importados pela Companhia Gaspar Gasparin Industrial, sociedade brasileira com sede na Capital do Estado de São Paulo, e destinados à Companhia Mineira de Alimentação para instalação de uma Fábrica de Leite em Pó nas proximidades de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os equipamentos e maquinaria, a que se refere este artigo, são os constantes da seguinte relação:

1 tanque de coleta para leite, de aço inoxidável, com capacidade de 13.000 litros, com reforço e saída para o leite, e dispositivos para regulação do motor da bomba do leite;

3 tanques cilíndricos de 12.000 litros, marca Atlas, de aço inoxidável, abertos, com fundo inclinado e tanques divididos;

1 compressor de amônia, marca Atlas, tipo NA 24, com capacidade para 60.000 Kcal/hora, 5°C:30°C, inclusive acessórios;

1 separador de óleo para retornar ao compressor acima;

1 motor elétrico de 45 HP, de tipo anéis, coletores de 3 x 220 volts, 800 RPM, inclusive reostato resfriado a óleo;

1 condensador tipo Scentube;

1 recipiente de amônia R-22;

1 separador de amônia líquida com válvula flutuante;

1 agitador vertical, com motor diretamente acoplado para o depósito de refrigeração com chave magnética;

1 mecanismo de relógio de contacto (Relay and Contact Clock);

1 bomba de circulação para água gelada com motor diretamente acoplado, capacidade — 25 m por hora;

tubos e válvulas para a instalação acima;

1 serpentina de resfriamento d'água;

1 Gerber butirômetro centrífugo SM52, com rotação de 1.200 RPM, equipado com motor, elemento de aquecimento de 500 Watts, completo para 36 amostras;

1 conjunto para encher e misturar Express feito em madeira "beech-wood", com capa de estanho para 36 amostras;

1 banho d'água consistindo de uma panela estufada com conteúdo de 14 litros, com pés de zinco para o banho;

100 butirômetros para 6% de gordura feitos em vidro Jenna ajustado;

100 butirômetros para 9% de gordura;

1 Kriakope Gerber, completo para determinação do ponto de resfriamento do leite, inclusive termômetros especiais;

1 aparelho para determinação de impurezas no leite, modelo Gerber;

1 Cyclotherm, marca Struk, para temperatura de + 10/ + 100°C, regulável para mais ou menos 0,05°C, ou melhor;

1 caixa de termostato para água;

1 conjunto de zinco para 20 amostras;

1 escala Westphals, com flutuante Reiman e termômetro para determinar a gravidade específica;

1 radiômetro PH — metro 22;

1 aparelho para titulação, tipo Tiai, completo, com agitador magnético;

1 forno elétrico de secagem, tipo Struer, 700 Watts;

1 Termostato Bacteriológico Hélio, completo, com termômetro de contacto, lâmpada de controle e regulador 130 Watts;

1 aparelho de agitação magnética, tipo Turbomag 15 — Streuer;

1 balança para análises, marca Mettler, tipo B.5, capacidade 200 gramas, sensibilidade 0.1 m/grs.;

1 balança automática Mettler — tipo K-5, capacidade 2 quilos, graduação 1 grama, escala ótica 200 m/grs., sensibilidade 0,2 m/grs.;

1 centrífuga AHT, tipo 5.400, com 980 RPM;

10 garrafas cónicas para centrífugas de 50 ml. cada, com graduação especial para determinação da solubilidade;

1 autoclave, marca Easiwork, tipo E, com pressão máxima de 25 libras/polegada quadrada, ou 131°C, completa com filtro bacteriológico e manômetro para aquecimento com gás, tamanho 50 litros;

1 refractômetro completo;

1 microscópio binocular, marca Reichert G.S.M., focoteste, tubo foto monocular;

100 rolos de papel para filtrar;

1 ventilador de aspiração acoplado com motor 25 HP;

1 ventilador para unidade distribuidora de ar. com motor de 1/2 HP;

1 ventilador para o transportador, acoplado com motor de 2 HP;
 1 filtro de ar;
 diversas polias e correias;
 5 ciclones Niro, de aço inoxidável, para separação do pó da câmara de secagem;
 1 ciclone Niro, para o transportador pneumático, em aço inoxidável;
 1 depósito para leite em pó, de aço inoxidável;
 7 válvulas rotativas;
 3 engrenagens com eixos e engates (2 x 3/4 HP e 1 x 1/2 HP) para as válvulas rotativas;
 1 câmara de secagem Niro, de aço inoxidável e coberta com chapas de alumínio;
 diversos tubos de ar entre as câmaras de secagem e os ciclones, de aço inoxidável;
 diversos tubos para transporte de ar da aspiração até a câmara, e dos ciclones para a sucção, feitos em chapas galvanizadas;
 1 capa de chaminé de ferro galvanizado;
 1 Niro, atomizador, de dois estágios, trabalhando em rolamentos e fornecido com lubrificação forçada, em aço especial, com roda do atomizador para resistir grande força centrífuga, movido por meio de um motor de 20 HP, sendo as partes do atomizador expostas ao líquido, de aço inoxidável;
 1 unidade distribuidora de ar Niro, com acabamentos de aço inoxidável;
 1 painel de instrumentos completos com 2 manômetros, 1 amperômetro, 1 manômetro, 1 medidor de pressão de ar e equipamento elétrico de controle;
 1 registrador duplo de temperatura;
 1 conjunto de bombas compreendendo bomba de alimentação e variador, com motor de 1 HP, diretamente acoplado, inclusive 15 metros de tubulação de aço inoxidável;
 1 aquecedor de ar queimando óleo para aquecimento rápido de ar; secador de sistema recuperativo consistindo de dutos de aço cromo especial para resistir a temperaturas altas;
 1 queimador de óleo completo com ventilador, filtro, válvulas solenóide e bomba de óleo, com motor de 1 HP diretamente acoplado;
 1 filtro de ar;
 1 ventilador para injeção de ar acoplado com motor de 15 HP;
 diversos dutos de ar para o transportador feitos em chapas de alumínio;
 diversos dispositivos para suporte e suspensão dos ciclones;
 1 balança especial para leite, marca Lindells, com tickets, descarga automática e tanque de aço inoxidável;
 1 filtro especial para leite, em aço inoxidável;
 1 armação para carcos em aço inoxidável;
 1 bomba de leite com motor diretamente acoplado e de aço inoxidável, e capacidade para 10.000 litros por hora;
 1 resfriador de placas, de aço inoxidável e com capacidade para resfriar 10.000 litros de leite por hora de 30°C até 10°C por meio d'água gelada de aproximadamente 1°C;
 1 centrifuga de leite, marca Titan, com motor diretamente acoplado e capacidade para 10.000 litros por hora;
 1 máquina especial para lavar latões, marca J. & A.; com capacidade para 200 latões por hora, com motor acoplado, inclusive recolhedor de gotas;
 1 pasteurizador de placas, marca Kolding, de aço inoxidável, com capacidade para 2.750 quilos de leite por hora, e aquecimento por meio d'água quente;
 tubulação, de aço inoxidável, com válvulas;
 1 bomba de leite de aço inoxidável, com motor diretamente acoplado e capacidade para 2.750 litros por hora;
 1 transportador para alimentação de máquinas enlatadoras, com motor de 1/2 HP;
 2 máquinas automáticas para enlatamento de leite em pó com capacidade, cada uma, de 35 latas de uma libra por minuto, acopladas diretamente a motores elétricos de 1 1/2 HP;
 2 encravadeiras automáticas com capacidade, cada uma, de 35 latas de uma libra por minuto, com motores elétricos diretamente acoplados de 2 HP;
 1 máquina para esterilização de 70 latas por minuto, aquecida a gás;
 4 tanques de vácuo, cada um para 64 latas de uma libra por carga;
 2 bombas a vácuo com motor diretamente acoplado para sucção dos tanques a vácuo de 97%, com motores acoplados de 5 HP, cada;
 1 máquina automática para etiquetar, com capacidade — 7.000 latas de uma libra por hora;
 1 aparelho de concentração, marca Atlas, com as necessárias garantias para operação, com dois estágios consistindo de elementos de aquecimento, fornecidos para uma pressão de vapor de duas atmosferas, evaporadores e tubulações para vapor e leite; sendo as partes que entram em contacto com o leite de aço inoxidável;
 2 bombas de condensação, com motores diretamente acoplados, tendo as bombas capacidade suficiente para remover a condensação dos elementos de aquecimento do aparelho de concentração;

1 condensador injetor, de aço inoxidável, fornecido com sucção, entrada para a água de resfriamento e vapor e saída para ar e água, com a tubulação de causa necessária;

1 compressor de vapor;

1 bomba de vácuo, com motor elétrico diretamente acoplado, para sucção do ar e instalação de concentração a fim de obter o vácuo necessário para o último estágio;

2 tanques para recolhimento, fornecidos com pernas com saída no fundo, reforçados e com tampas de alumínio, cada um para 500 litros, de aço inoxidável;

1 bomba para descarga, de aço inoxidável, com motor diretamente acoplado e capacidade variável, sendo a bomba para remover o concentrado do segundo estágio;

1 homogeneizador com motor acoplado, com capacidade para 700 litros por hora

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 234, de 1958

(N.º 4.119-C, de 1958, na Câmara dos Deputados)

Concede abono provisório aos servidores civis e militares do Poder Executivo e dos Territórios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Enquanto não for aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimento, salário e funções.

Art. 2.º O abono de que trata o art. 1.º é extensivo:

a) aos militares, na base dos atuais padrões de vencimentos dos postos dos oficiais — excluídos para o cálculo do abono os benefícios do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — e dos salários das praças de pré das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

b) aos atuais extranumerários tarefas calculado sobre o valor unitário da tarefa;

c) aos atuais extranumerários contratados, mediante termo aditivo;

d) à Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional;

Art. 3.º O abono de que trata esta lei poderá ser concedido:

a) ao pessoal ativo e inativo das autarquias federais e entidades para-estatais, mediante decreto executivo e condicionado às possibilidades financeiras de cada uma;

b) aos funcionários e extranumerários cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., na forma do § 2.º da Lei n.º 5.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

Art. 4.º É também concedido um abono provisório correspondente a 20% (vinte por cento):

a) ao pessoal tabelado pago à conta de dotações globais constantes da Consignação 1.6.00 — Encargos Gerais, Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico Social e Consignação — 4.1.00 — Obras, na base da respectiva retribuição.

b) aos servidores inativos, civis e militares;

c) aos pensionistas civis e militares pagos pelo Tesouro Nacional ou pelo

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

d) aos inativos da extinta Polícia Militar do Território do Acre.

Art. 5.º O abono provisório de que trata esta lei não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou retribuição dos beneficiados, nem ao provento dos inativos e pensionistas.

Art. 6.º Os servidores públicos beneficiados pela Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957, e pela de n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, não terão direito ao abono de que trata esta lei.

Art. 7.º Aos servidores que, nos termos da Constituição, acumularem cargos e funções, ou estejam em efetivo exercício em um deles e em disponibilidade com relação ao outro, será pago o abono de 30% (trinta por cento) calculado sobre a importância do cargo de maior valor.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 9.º As vantagens financeiras desta lei serão pagas a partir de 1 de janeiro de 1959.

Art. 10 Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salários de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior à retribuição atual acrescida do abono provisório, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação complementar.

Art. 11 Fica o Tesouro Nacional autorizado a encampar até a quantia de Cr\$ 63.500.000.000,00 (sessenta e três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) das emissões de papel-moeda feitas por solicitação da Carteira de Redescostos do Banco do Brasil S. A., mediante compensação de débitos e créditos, com a referida Carteira e com o Banco do Brasil S. A., indicando o Ministro da Fazenda os totais parciais dos débitos do Tesouro a serem liquidados e aplicando-se, no que couberem, as normas da Lei n.º 2.426, de 16 de fevereiro de 1955.

Parágrafo único Para efeito de contagem de juros, as contas de respon-

sabilidade direta do Tesouro serão balanceadas a partir do segundo semestre de 1958, com a conta "Fundo para Eventuais Diferenças de Câmbio" que figurará na despesa do Tesouro Nacional, competindo ao Ministro da Fazenda fixar a comissão a ser paga ao Banco do Brasil S. A., pelos serviços relacionados com a arrecadação das sobretaxas cambiais.

Art. 12 Em hipótese alguma a aposentadoria ou reforma do servidor civil ou militar dará lugar a promoção ou acréscimo de vantagens.

§ 1.º Os proventos da inatividade dos servidores de que trata este artigo não poderão ser superiores aos atribuídos ao cargo ou posto que ocupavam na atividade.

§ 2.º O disposto neste artigo e no seu § 1.º é aplicável, igualmente, aos servidores dos órgãos de administração descentralizada da União e das sociedades de economia mista de que faça parte.

Art. 13 Os vencimentos dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 70.000.00 (setenta mil cruzeiros).

Art. 14 O Poder Executivo reexaminará os quadros do serviço público federal, inclusive dos órgãos de administração descentralizada e das sociedades de economia mista de que faça parte a União, suprimindo os cargos ou funções que não sejam absolutamente necessários.

§ 1.º Sempre que o serviço reclamar mais funcionários recorrer-se-á de preferência, ao aproveitamento daqueles do mesmo quadro ou função, sem ocupação útil ou apenas temporária noutros setores.

§ 2.º Os chefes de serviço organizarão relação dos servidores nas condições do parágrafo anterior, as quais serão publicadas no Diário Oficial para conhecimento dos órgãos interessados.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem n. 212, de 1958

(NUMERO DE ORDEM NA PRESIDENCIA DA REPUBLICA: 532)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Senho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.636, de 1955 (no Senado n.º 147-58), que eleva à primeira categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões; cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 10 do projeto, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais; eis que a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, revogou expressamente, em seu art. 27, a Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, não se justificando, portanto, sejam os vencimentos dos cargos e funções dos juizes e vogais trabalhistas fixados com base neste último diploma legal, como prescreve o artigo em referência.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1958. — Juscelino Kubitschek.

Eleva à Primeira Categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões, cria Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam os Tribunais do Trabalho das 3.ª, 5.ª e 6.ª Regiões, com sede, respectivamente, em Belo Horizonte, Salvador e Recife, Estados de Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, elevando à Primeira Categoria, com aumento para 7 (sete) do número de seus juizes, na forma do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Ficam criados 18 (dezoito) Juntas de Conciliação e Julgamento; sendo 12 (doze) na Terceira e 6 (seis) na Quinta Região da Justiça do Trabalho.

§ 1.º As Juntas ora criadas na Terceira Região terão sede: 3 (três) em Belo Horizonte e 9 (nove) nas cidades de: Juiz de Fora, São João Del Rei, Uberaba, Cataguazes, Barbacena, Uberlândia, Governador Valadares e Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e Anápolis, Estado de Goiás.

§ 2.º As Juntas criadas na Quinta Região terão sede: 2 (duas) em Salvador, Estado da Bahia, e 4 (quatro) nas cidades de: Itabuna, Cachoeira e Valença, Estado da Bahia, e Estância, Estado de Sergipe.

Art. 3.º As Juntas de Conciliação e Julgamento de Itabuna, Cachoeira e Valença terão jurisdição: a primeira sobre as Comarcas de Itabuna e Ilhéus; a segunda sobre as de Cachoeira, São Felix, São Gonçalo dos Campos e Maragogipe; e a terceira sobre as Comarcas de Valença, Taperoa e Nilo Peçanha.

Art. 4.º Ficam criados 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 2 (dois) para o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região 2 (dois) para o da Quinta Região e 2 (dois) para o da Sexta Região; 18 (dezoito) cargos de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento; sendo 4 (quatro) para a sede da Terceira Região; e 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, sendo 4 (quatro) para a sede da Terceira Região e 3 (três) para a da Quinta Região.

§ 1.º Ficam criados 13 (treze) funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, para as Juntas criadas fora da sede da Terceira e Quinta Região.

§ 2.º Ficam criadas, 36 (trinta e seis) funções de Vogal, sendo 2 (duas) para cada uma das Juntas, ora criadas, observada a paridade de representante de empregados e empregadores.

§ 3.º Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 5.º Fica ainda criada 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento em Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 6.º São também criados 1 (um), cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, 1 (uma) função de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (duas) de Vogal, observada a paridade de representantes de empregados e empregadores, para lotação da Junta de Campina Grande.

Art. 7.º Fica criada 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento na Sétima Região, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, com jurisdição no mesmo Município e nos Municípios de Luis Correia e Buriti dos Lopes.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes cargos:

a) 1 (um) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta;

b) 2 (duas) funções de Vogal, sendo 1 (uma) para representação dos empregados e 1 (uma) para a de empregadores e seus respectivos suplentes.

Art. 8.º Os mandatos dos Vogais das Juntas de que trata esta lei terminarão, simultaneamente, com os dos titulares das demais Juntas das respectivas jurisdições atualmente em curso.

Art. 9.º Para a escolha dos Vogais e Suplentes das Juntas criadas por esta lei, observa-se o disposto no artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, cumprindo ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os Sindicatos de Empregadores e de Empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederem à escolha dos nomes que deverão compor as listas tripartites.

Art. 10. Os vencimentos dos cargos e das funções de que tratam os artigos anteriores serão os fixados na Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955.

Art. 11. Ficam criados, no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho das Terceira, Quinta e Sétima Regiões, pa-

ra lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais das Regiões, a que se refere o artigo anterior, providenciarão a instalação das Juntas ora criadas nos limites de suas respectivas jurisdições.

Art. 13. Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte e Salvador.

Art. 14. Os atuais Suplentes de Juiz do Trabalho das Juntas de Belo Horizonte e Salvador, que gozam de garantias de estabilidade, serão nomeados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, se aprovados em concurso de títulos, a ser realizado dentro em 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — crédito especial até Cr\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil cruzeiros), sendo até Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de títulos) para a Quinta Região e até Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para a Sexta Região.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DESTA LEI

TERCEIRA REGIÃO		
Número de Cargos	CARGOS	Padrão ou Classe
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
7	Chefes de Secretaria de JCI de Belo Horizonte	M
3	Chefes de Secretaria de JCI (Juiz de Fora, Uberaba, São João Del Rei, Cataguazes, Barbacena, Uberlândia, Governador Valadares, Conselheiro Lafaiete e Anápolis)	R
9	Oficial de Justiça (JCI de Belo Horizonte)	H
3	Oficial de Justiça (JCI de Juiz de Fora, Uberaba, São João Del Rei, Cataguazes, Barbacena, Uberlândia, Governador Valadares, Conselheiro Lafaiete e Anápolis)	G
	<i>Cargos de Carreira</i>	
22	Oficial Judiciário	H
3	Auxiliar Judiciário	F
18	Servente	C

QUINTA REGIÃO		
Número de Cargos	CARGOS	Padrão ou Classe
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
2	Chefe de Secretaria de JCI de Salvador	M
4	Chefe de Secretaria de JCI (Itabuna, Cachoeira, Valença e Estância)	K
2	Oficial de Justiça de JCI de Salvador	H
4	Oficial de Justiça (Itabuna, Cachoeira, Valença e Estância)	G
	<i>Cargos de Carreira</i>	
10	Oficial Judiciário	H
15	Auxiliar Judiciário	F
10	Servente	C

SEXTA REGIÃO

Número de Cargos	CARGOS	Padrão ou Classe
Cargos excluídos de provimento efetivo		
1	Chefe de Secretaria de JCI de Campina Grande, Paraíba	K
1	Oficial de Justiça da mesma Junta	G
Cargos de Carreira		
2	Oficial Judiciário	H
3	Auxiliar Judiciário	F
2	Servente	C

SÉTIMA REGIÃO

Número de Cargos	CARGOS	Padrão ou Classe
1	Chefe de Secretaria de JCI de Paraíba	K
1	Oficial de Justiça da mesma Junta	G

Pareceres ns. 666, 667, 668 e 669, de 1958

Nº 666, de 1958

Da Comissão de Economia, ao Projeto de Lei da Câmara número 149, de 1957, que concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias para a importação, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, no Estado da Paraíba, de uma perfuratriz para poços tubulares.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt. O projeto em causa, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo nobre deputado Ernani Sátiro, está, em nosso entendimento, em condições de merecer a aprovação desta Comissão.

Assim pensamos e opinamos, não só considerando o alto sentido social e econômico da louvável iniciativa que o projeto visa amparar, como, ainda, atendendo à uniforme jurisprudência já firmada por esta comissão, com apoio do Plenário, sobre proposições de matéria e objetivo idênticos aos da que ora apreciamos. Somos, pela aprovação do Projeto. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1958. — Fernandes Távora, Presidente em exercício. — Lameira Bittencourt. Relator. — Argemiro de Figueiredo. — Lima Teixeira. — Alencastro Guimarães.

Nº 667, de 1958

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1957.

Relator: Sr. Júlio Leite.

O Projeto de Lei da Câmara número 149, de 1957, de autoria do nobre deputado Ernani Sátiro, concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas alfandegárias, para a importação, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande,

no Estado da Paraíba, de uma perfuratriz para poços tubulares.

O projeto não difere de tantos outros que têm transitado nesta Comissão.

Nêle se concede isenção para importação de equipamento da maior utilidade para os serviços de uma prefeitura do Nordeste, a de Campina Grande, no Estado da Paraíba, com isso não só diminuindo o seu custo, como evitando venha a União tributar peça praticamente essencial aos serviços da referida municipalidade.

O projeto de lei em aprêço, todavia, porque elaborado pela Câmara dos Deputados antes da vigência da atual lei de tarifas, faz referência à "taxa de previdência social", quando o nome desta tributação passou a ser, de acordo com o art. 66 da nova Lei das Tarifas, "taxa de despacho aduaneiro".

No projeto de Lei da Câmara número 137, de 1958, esta Comissão formulou emenda (nº 1-C), alterando o nome da taxa deferindo ao Plenário, como é do Regimento, a decisão se deve entender o caso como "emenda de redação."

No presente projeto a Comissão procede do mesmo modo; isto é, formula a emenda substituindo o nome da "taxa de previdência social" pelo de "taxa de despacho aduaneiro," esperando que o Plenário, na sua alta sabedoria, a entenda como sendo "emenda de redação", por motivos óbvios.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto de lei da Câmara nº 149, de 1957, apresentando-lhe a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-C

Ao art. 1º

onde se diz:

"... taxa de previdência social..."

diga-se:

"... taxa de despacho aduaneiro..."

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 1958. — Vivaldo Lima,

Presidente em exercício. — Julio Leite, Relator. — Ary Vianna. — Paulo Fernandes. — Moura Andrade. — Daniel Kriger. — Lameira Bittencourt. — Mathias Olympio. — Lino de Mattos.

Parecer nº 668, de 1958

Redação final do Projeto de Resolução nº 18, de 1958, que põe à disposição da Presidência da República o Redator, PL-6, Antonio Carlos Bandeira.

Relator: Sr. Mathias Olympio

Em sessão de 18 do mês em curso, aprovou o plenário o Projeto de Resolução nº 18, de 1958, com uma emenda da Comissão de Constituição e Justiça, mandando substituir as palavras "cargo em comissão" pelas "comissão de caráter temporário, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo".

Com a aprovação da emenda, a redação final do projeto passa a ser a seguinte:

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É posto à disposição da Presidência da República, nos termos do art. 253 do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, o Redator PL-6, Antonio Carlos Bandeira, para ali exercer comissão de caráter temporário, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Sala da Comissão Diretora, em 21 de dezembro de 1958. — Apolonio Salles, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Freitas Cavalcanti. — Victorino Freire.

Parecer nº 669, de 1958

Da Comissão de Finanças à emenda nº 1, de plenário, ao projeto de lei da Câmara nº 177, de 1958, que altera, sem ônus, a Lei nº 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O projeto de lei da Câmara número 177, de 1958, volta a esta Comissão para que opine sobre emenda que lhe foi apresentada, em plenário, pelo eminente Senador Lino de Mattos, da bancada de São Paulo nesta Casa.

A emenda apenas corrige o texto da Lei Orçamentária do corrente exercício, quanto a duas subvenções consignadas a instituições assistenciais situadas no Município de Piraju, que figura, na lei de meios, sob a designação de Pirajui, por equívoco manifesto.

Nada temos a opor à emenda, uma vez que ela se enquadra nos objetivos do projeto.

Isto posto, a Comissão de Finanças é de parecer favorável à emenda nº 1 de plenário oferecida ao projeto de lei em aprêço.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1958. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Daniel Krieger, Relator. — Mathias Olympio. — Lameira Bittencourt. — Othon Mäder. — Lima Guimarães. — Lino de Mattos. — Ary Vianna. — Francisco Gallotti.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Caiado de Castro, orador inscrito.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, desejava, na sessão da tarde, obter a palavra para breve declaração. Achava-se entretanto, na tribuna o nobre Senador João Villasboas, que esgotou o tempo da sessão,

ficando-lhe reservado dois minutos, nesta oportunidade. Pedi, então, minha inscrição para a hora do expediente desta sessão.

Fizerei um pouco mais do que pretendia naquela ocasião.

Sr. Presidente, confesso que ainda não tenho juízo firmado sobre este projeto que estamos votando em regime de urgência. Leigo na matéria, cheguei à conclusão de que ele vai aumentar de tal forma o custo de vida que o abono ao funcionalismo, já em caminho, mal dará para suprir as necessidades desta atribulada classe.

O regime de urgência urgentíssima vem-me assustando muito. Há dias, sob o mesmo processo, votamos a Lei do Imposto de Renda, de pouco valendo o que então foi dito, por falta de tempo para estudo. Hoje, verificamos que justamente os servidores públicos que pagam tributo porque têm vencimentos declarados, pagarão cerca de 30% sobre o que ganham.

Por outro lado, a mesma lei aumentou em cerca de 400% os vencimentos de determinados funcionários, os quais, de 17 mil cruzeiros mensais, passarão a ganhar, ou já estão ganhando, 70 mil cruzeiros.

Sr. Presidente, o caso é muito sério.

Agora, discutiremos o Projeto do Abono, receio que também no regime de urgência urgentíssima. Se for aprovado assistiremos a fatos imprevisíveis.

O que vai por aí agora de inquietação, entre os servidores públicos civis e militares, é impressionante.

Emenda apresentada por um representante do meu Partido, Partido Trabalhista Brasileiro, ao qual me orgulho de pertencer, mas que não é, de forma alguma, emenda do meu Partido.

Sou obscuro membro do P.T.B., mas não ouvi sequer falar nesta Casa exerce-se este Partido influência no caso. Procurei o líder partidário para colher informações, e S. Exa. me autorizou a dizer que também ignora o assunto e que não havia sido ouvido a respeito.

Assim, Sr. Presidente, declaro em primeiro lugar que a emenda não é de autoria do P.T.B. porque, nós Senadores desse Partido, ao que soube, não fomos ouvidos.

O Sr. Leônidas Mello — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com todo o prazer.

O Sr. Leônidas Mello — Como Senador do Partido Trabalhista Brasileiro afirmo a V. Exa. que nunca fui ouvido a respeito dessa emenda.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Agradecido a V. Exa. que corrobora exatamente a minha afirmação.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, vejo no Projeto de Abono de emergência, que acaba de ser lido, primeiro, a exclusão de três classes. Incompreensível. Se se trata de abono de emergência decorrente do alto custo da vida, este deveria interferir na vida de todo servidor. Assim, não sei como, não vejo por que excluir taxativamente o magistrado, o tesoureiro e o membro do magistério.

O Sr. Vivaldo Lima — Tem-se a impressão de que o custo de vida deve ter altos e baixos; atinge uma classe e não outras.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Exatamente.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Ouça V. Exa. com todo o prazer.

Sc. Lino de Mattos — Não tive a felicidade de acompanhar os comentários brilhantes que V. Exa. está fazendo na tribuna desde o começo, azo pela qual ficaria devedor ao nobre colega o favor de me informar a que emenda está se referindo.

O SR. CAIAO DE CASTRO — Chejarei lá.

O segundo ponto, Sr. Presidente, é a Emenda n.º 49, também de autoria de um ilustre representante do meu Partido. Mandar dar nova redação ao art. 8º, nos seguintes termos:

«Aos servidores lotados em repartições, que influem na arrecadação, Coletorias, etc., será distribuída, além do vencimento ou salário, uma percentagem calculada sobre a renda tributária da União, em quotas proporcionais».

A primeira vista, a emenda nos conduzirá à mesma situação do Imposto de Renda, em que uma classe de funcionários subiu de dezessete mil cruzeiros até oitenta mil cruzeiros.

A terceira emenda, com o que responde ao nobre colega, Senador Lino de Mattos, tem o número 44 e é de autoria do ilustre Deputado Fernando Ferrari, líder do PTB na Câmara dos Deputados. Declara que, em hipótese alguma, a aposentadoria ou reforma dos servidores civis ou militares dará lugar à promoção ou acréscimo...

Gra, Sr. Presidente, há, de início, na emenda uma impropriedade de linguagem porque só se refere ao aposentado ou reformado; esqueceu-se o legislador de que entre o oficial da ativa e o reformado existe o da classe intermediária — o oficial, o militar, — que vai do soldado ao general — da Reserva. Assim, quem pediu transferência para a Reserva, pela lei, é atingido; quem atingiu o limite de idade, e é reformado, não será atingido.

O mais grave, porém, nesses casos, é que existe uma lei específica para os funcionários públicos: o Estatuto dos Funcionários Públicos; e da mesma maneira sucede com os militares que têm o Código de Vencimentos e Vantagens.

Todos os servidores seguem uma carreira, desde que ingressam, no serviço público, com o direito que lhes garante seu Estatuto; quando completam trinta e cinco anos de serviço, por exemplo, o Estatuto lhes garante aposentadoria na letra superior. O mesmo se dá nas Forças Armadas — depois dos trinta e cinco anos de serviço confere-se a reforma no posto imediato. Abruptamente, numa lei de abono, numa lei de emergência, se inclui dispositivo que vem ferir profundamente toda a classe dos servidores públicos.

O Sr. Francisco Galloti — Numa lei pela qual se quer favorecer, se prejudica.

O SR. CAIAO DE CASTRO — Exatamente.

O projeto aparentemente, vem favorecer o funcionário, mas, na realidade, vai prejudicá-lo, como já está prejudicando todo o povo com o aumento excessivo do imposto de renda e mais ainda prejudicará este do imposto de consumo, que estamos votando.

A intranquilidade gerada nas classes civil e militar é impressionante, Sr. Presidente. Seria necessário saíssemos, um pouco, deste recinto, onde estamos asoberbados de trabalho, fazendo três sessões diárias e não tendo tempo sequer para ler os jornais, a fim de tomar contacto com os servidores públicos civis e militares e sentirmos já não digo a decepção, mas a onda de revolta, Sr. Presidente, que se está avolumando no seio dessas classes, em face desse dispositivo, que as vem prejudicar de modo assustador, de modo... já

não sei que termos deverei empregar.

Para se fazer uma idéia do absurdo da proposição lerei uma relação, hoje distribuída entre os militares, na qual se mostram a situação desses servidores do País. Todos sabem que os militares ganham muito pouco. Os seus vencimentos, na realidade, são insignificantes. O que os salva são o que chamamos vantagens e os civis, gratificação. Um General de Divisão, por exemplo, Senhor Presidente, um homem velho quase sempre e, em regra, com mais de quarenta anos de serviço, percebe mensalmente vinte e três mil cruzeiros apenas, quando uma menina funcionária do Imposto de Renda percebe 70 mil.

Com as vantagens decorrentes do comando de guarnições, e dos vários abonos, um General de Divisão ganha, em tempo de paz, 33 mil cruzeiros.

Se for aprovado o projeto de lei em tramite no Senado, esses oficiais, que contam, em geral mais de quarenta anos de serviço, serão aposentados com 23 mil cruzeiros mensais.

O Sr. Domingos Velasco — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIAO DE CASTRO — Pois não.

O Sr. Domingos Velasco — Julgo da maior oportunidade o discurso de V. Exa., porque o que se diz, o que se afirma, o que se propala é que os militares, principalmente os oficiais do Exército percebem vultuosos vencimentos. V. Exa. está demonstrando o contrário, quando analisa a situação de um General de Divisão, que percebe menos já não digo que as funcionárias do Imposto de Renda, mas que todos os fiscais de Consumo, com menos de quarenta anos de serviço, sem curso ginasial, da Escola Militar, da Escola de Armas, do Estado Maior ou da Escola Superior de Guerra. Propala-se que os oficiais do Exército são os príncipes da República; mas o funcionalismo civil ganha muito mais do que os velhos servidores das Forças Armadas. Faz V. Exa. muito bem em advertir o Senado e a opinião pública a esse respeito.

O SR. CAIAO DE CASTRO — Grato a V. Exa.

O Sr. Coimbra Bueno — Permite V. Exa. um aparte?

Com prazer.

O SR. CAIAO DE CASTRO —

O Sr. Coimbra Bueno — Desejaria de V. Exa. uma explicação sobre algo que está impressionando toda a opinião pública brasileira e a muitos de nós Senadores. Propala-se, e eu não sei se é fato verídico ou se é boato, propriamente, não tenho informação segura, mas dizem que determinados oficiais superiores ao pedir reforma ganham três promoções. Dizem, ainda que passaram, com a última lei, a perceber Cr\$. 106.000,00 de vencimentos de reformados, e que com a reforma atual irão a Cr\$. 140.000,00. Esta a informação ouvida aqui; e essa informação foi que nos alertou. Assim, o que nos foi contado é bem diferente do que V. Exa. afirma.

O SR. CAIAO DE CASTRO —

A notícia propalada — como diz V. Exa. — faz parte, nada mais nada menos, de um esquema geral de se atacar as Forças Armadas, procurando sempre indispor-las com a opinião pública, da mesma maneira como se ataca, hoje, o Congresso e a Magistratura. Como disse V. Exa., Sr. Presidente, há dois dias nesta Casa, "debaixo do angú há caçoço". Esse ataque sistemático às nossas Forças Armadas, ao Congresso Nacional, à alta Magistratura, tem objetivo oculto. Não preciso dizer onde se pretende chegar.

Vou, porém, responder ao aparte do nobre colega, Senador Coimbra Bueno.

Uma lei votada pelo Congresso Nacional terminou com a possibilidade do militar ter 3 promoções. Realmente, quando as leis foram criadas podia se dar a hipótese de haver até 4 promoções: o sargento com curso de comandante de pelotão, poderia ter 4 promoções; um oficial, 3. Em 1954, porém, o Congresso votou uma lei, dando o máximo de duas promoções, uma delas decorrente da guerra.

Já externei minha opinião nesta Casa, confirmando o que dei por escrito, quando o Coronel. Fui contrário a essa lei; achei que se o Congresso desejava premiar aqueles que se desgastaram na guerra da Europa, quando quase todos voltaram com saúde abalada e grande número de soldados atacados de neurose, esses homens, deviam ser reformados no mesmo posto, mas com os vencimentos do posto imediato. Nunca dar a promoção.

A outra lei que diz respeito ao funcionário civil com mais de 35 anos de serviço, aposenta-o na letra imediata.

Portanto, não há exemplo, no Exército, de uma simples pessoa que receba mais de cem mil cruzeiros mensais. O próprio Marechal, que dizem ganhar cento e vinte mil cruzeiros por mês, percebe, na realidade, oitenta e sete mil cruzeiros, com adicionais, sem a dedução dos descontos obrigatórios.

O nobre Senador Domingos Velasco lembrou muito bem: se essa emenda vingar, quanto irá ganhar um General de Divisão quando reformar?

Sr. Presidente, posso dar meu testemunho pessoal. Tenho quarenta e nove anos e nove meses de Serviço ativo no Exército. Desse tempo tenho três anos e oito meses de campanha, dos quais um ano na Itália. Tenho cursos de toda a natureza, no Brasil e no exterior e, de quebra, o da Faculdade de Direito. Aprovada essa emenda, depois de quarenta e nove anos e nove meses de serviço ativo, sendo três anos e oito meses na guerra, teria aposentado, vinte e três mil cruzeiros por mês, o que significa o ordenado de qualquer funcionário em início de carreira, como essas meninas do Imposto de Renda que percebem setenta mil cruzeiros mensalmente. Essa a consequência imediata, se a emenda for aprovada.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIAO DE CASTRO — Pois não.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Estou impressionado com a exposição de V. Exa., que acho realmente convincente. A idéia que tínhamos era, com efeito, contrária ao que V. Exa. declarou. O nobre colega declarou, por duas vezes, que uma funcionária do Imposto de Renda ganhava mais do que um General de Divisão.

O SR. CAIAO DE CASTRO — Ganha mais do que um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Desejaria que V. Exa. nos demonstrasse isso, para que nos sentíssemos também convencidos.

O SR. CAIAO DE CASTRO — Recebi essa informação de várias fontes, e, ainda agora à noite, quando fui procurado por um grupo de militares, ela me foi repetida. O fato decorre de Lei votada pelo Congresso em regime de urgência urgentíssima, dando a essas funcionárias percentagem sobre a renda arrecadada. Pela nova Lei do Imposto de Renda, funcionários que ganhavam dezessete ou dezoito mil cruzeiros passariam a ganhar setenta mil cru-

zeiros por mês. A Emenda n.º 49, a que me referi há pouco, e que não sei a quem vai atingir, contém disposição idêntica. Também ignoro quanto proporcionará aos interessados.

Sr. Presidente, rendo agora minhas homenagens ao ilustre representante do meu Partido que apresentou essa emenda. É um moço inteligente, culto, a quem admiro e estimo. Não posso, nem em sonho admitir segundas intenções da parte de S. Exa. Rendo também minhas homenagens à Câmara dos Deputados. Não acredito que os Srs. Deputados, ao aprovarem essa emenda, que faz parte do projeto, tivessem segundas intenções. Creio, sim que nem o autor da emenda, nem os Srs. Deputados que a aprovaram, se aperceberam da gravidade das consequências desse ato.

Nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti: se eu fosse da Oposição sistemática, daqueles que negam apoio ao Presidente da República, daqueles que desejam atirar mais uma acha à fogueira para que esta pegasse fogo, eu aprovaria essa emenda.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, V. Exas. já pensaram que a lei de Abono irá desquitar a todos os servidores públicos da União, a todas as Forças Armadas, inclusive a Polícia e o Corpo de Bombeiros? Qual a consequência desta lei? Acredito sinceramente no patriotismo dos servidores públicos e no espírito que impera nas Forças Armadas. Sou, porém, obrigado a reconhecer que o momento não é para criarmos casos, não é oportuno para tratarmos de assunto desta natureza. O projeto de abono de emergência, sob o aspecto de favorecer as classes menos favorecidas, na realidade, agrava a situação de todos.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo sons os timpanos) — Comunico ao nobre orador que o expediente está a terminar.

O SR. CAIAO DE CASTRO — Vou concluir.

Perdoe-me V. Exa., Sr. Presidente, pois, falei mais do que desejava. Quando pedi a palavra queria dizer que num minuto resolveria meu problema. Desejo, porém, da tribuna do Senado dar minha simpatia e solidariedade aos companheiros das Forças Armadas e aos servidores públicos, contra essa injustiça clamorosa que se pretende praticar. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— No expediente lido figurei Mensagem contendo as razões do veto oposto pelo Presidente da República ao art. 10 do Projeto de Lei que eleva à 1.ª categoria os Tribunais Regionais do Trabalho da 3.ª, 5.ª e 6.ª Regiões, cria Juntas de Conciliação e Julgamento das outras providências.

Não sendo possível realizar-se na presente sessão legislativa, com observância do prazo estabelecido no art. 43 do Regimento Comum, a sessão conjunta destinada à apreciação desse veto, a Presidência deliberou deixar a sua convocação para ser feita no próximo período do trabalho do Congresso Nacional.

Todavia, julgou oportuno designar desde logo os Srs. Senadores que representarão o Senado na Comissão Mista destinada a relatar a matéria: os Srs. Senadores Ari Viana, Moreira Filho e Moura Andrade. (Pausa)

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Mathias Olympio.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 598, de 1958

Requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 18, de 1958, que põe à disposição da Presidência da República o Redator PL6, da Secretaria do Senado, Antônio Carlos Bandeira.

Sala das Sessões, em 22-12-58. — *Mathias Olympio.*

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão a redação final dispensada de publicação. Consta do Parecer n.º 668, anteriormente lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Vai à promulgação.

Sobre a mesa outro requerimento.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 599, de 1958

Nos termos do art. 123, letra a, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício para o Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1958, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1958. — *Freitas Cavalcanti.*

O SR. PRESIDENTE:

— O Projeto de Lei da Câmara número 177, a que se refere o requerimento aprovado, será incluído na ordem do dia da próxima sessão.

Mais um requerimento foi encaminhado à Mesa.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 600, de 1958

Nos termos do art. 156, § 4.º, combinado com o art. 126, letra j, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara número 214, de 1958, que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem as disposições da Lei 1.079, de 10-4-50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Sala das Sessões, em 22-12-58. — *Lino de Mattos. — Publio de Mello. — Filinto Müller. — Gaspar Velloso. — Moreira Filho. — Francisco Gallot. — Ezechias da Rocha. — Gilberto Marinho.*

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia.

Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 595, de 1958, do Sr. Filinto Müller e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão anterior) dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa informa a V. Exa. que, de acordo com o Regimento, o Senador

que, usando da palavra, dispuser ainda de tempo no momento do encerramento da sessão, tem o direito de continuar na tribuna na sessão imediata. Quando encerrada a sessão desta tarde, estava na tribuna o nobre Senador João Villasboas. S. Exa. dispõe de dois minutos, mas, como está ausente, concedo a palavra a V. Excelência.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Obrigado a V. Excelência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, prelinharmente, devo discutir a constitucionalidade do projeto.

A douta Comissão de Constituição e Justiça escudada com argumentos de autoridade, esquecida de que o direito é a ciência do raciocínio, opinou pela constitucionalidade do projeto.

Invocou o eminente relator a opinião dos ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e dois arestos do Supremo Tribunal Federal. Ocorre-me, no momento, o pensamento causticante de Dupin, quando afirmava que o aresto torna-se a ciência dos que não têm outra ciência e que a ciência da jurisprudência é fácil de adquiri-la, basta o índice de matérias.

Sr. Presidente e Srs. Senadores. A Constituição Federal, no seu art. 73, afirma três princípios: a anualidade, a universalidade e a unidade do Orçamento.

Após, no artigo 141, cataloga entre os direitos e as garantias individuais, no § 34, o princípio de que "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra".

A Constituição, portanto, estabelece a esse princípio apenas duas exceções: o imposto de guerra e as tarifas aduaneiras, porque em tarifas se trata, também, de uma espécie de guerra — a guerra econômica.

Os que invocaram os acordãos e os trouxeram ao debate, para firmar suas teses, esqueceram-se da sábia lição de Demolin, que afirma: uma pequena diferença no ato induz a uma grande diversidade do Direito.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, os acordãos invocados não convalidam a tese que adota a cobrança de um tributo ou a sua majoração quando não tiverem sido autorizados pela Lei de Meios. Nesse ponto os tratadistas são uniformes e o eminente constitucionalista Carlos Maximiliano assim se expressa, com a grande autoridade que ninguém lhe pode contestar:

"O que se diz da criação do imposto ou taxa deve interferir-se no tocante à majoração respectiva. A razão é a mesma, por conseguinte o amparo: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*"

No mesmo sentido, Sr. Presidente, manifesta-se, de forma precisa e clara, o grande constitucionalista Temistocles Cavalcanti, quando diz que são exigidos dois requisitos para que se possa cobrar um tributo: a lei que o cria, que o estabelece, e a autorização orçamentária. Neste ponto não há nem pode haver a menor divergência, porque é trans-lúcido o texto. A divergência, Senhor Presidente e Srs. Senadores, trazida ao seio desta Casa, ampara-se em decisões do Supremo Tribunal Federal, que já procurou acobertar-se com a emenda tentada pelo nobre Senador Lameira Bittencourt que o Instituto dos Advogados taxou de esdrúxula e de exótica mas que eu reputo arguta.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, as decisões do Supremo Tribunal Federal precisam ser examinadas com clareza, com serenidade, com raciocínio. Começamos pela primeira de todas, a que disculia o imposto adicional.

O imposto adicional havia sido, Senhores Senadores, autorizado no Orçamento da República. Apenas não havia lei anterior que o tivesse criado.

A discussão versou sobre essa matéria. Sustentou o eminente Ministro Marinho, com o brilho de sua inteligência invulgar, que o Orçamento não era apenas uma lei formal; era, também, uma lei material, pois que dela surgiam normas obrigatórias e que, portanto, uma vez que a majoração do imposto nela tinha sido incluída, poder-se-ia exigí-lo.

Nesse sentido, Sr. Presidente, é toda a sua argumentação, e o Supremo Tribunal Federal, que sufragou essa tese, não poderia deixar de sufragar também esse fundamento:

(Lendo).

"Quem apreciar os aspectos jurídicos do orçamento" — afirmou o Ministro Arthur Marinho (Rev. Forense, volume 123, pag. 126) — "notará, a meu ver, que ele é lei formal e material ao mesmo tempo".

Em seguida, apoiando-se em escritos de Aureliano Leal (Teoria e Prática da Constituição, página 499), afirmou o ilustre Magistrado que: "se alguém tentar cobrar imposto em cada exercício financeiro sem prévia autorização orçamentária, isto é, sem que a lei de meios o consigne, orce e table, salvo tarifa aduaneira e imposto lançado por motivo de guerra, o contribuinte não pagará, não é obrigado a satisfazê-lo, ainda que o tributo conste da lei tributária anterior".

Portanto, a exigência do egrégio Supremo Tribunal Federal é a de que a autorização conste no Orçamento da República.

Os outros julgados, e a jurisprudência, segundo afirmava o grande Presidente da Corte Francesa, não devem modificar a doutrina, mas deve a esta se ajustar, porque é a doutrina que deve imperar na formação do direito.

Vejamos agora o célebre Acórdão, hoje invocado na Comissão de Constituição e Justiça, em que sustentou que era possível cobrar o tributo sem a coincidência da autorização e da lei que criou.

Diz o eminente relator, citando o egrégio Presidente daquela Corte que:

"O Poder Público não criou, positivamente, nenhum tributo para a sua incidência ser, de modo obrigatório, autorizada em futura lei orçamentária; criou, apenas, um adicional, atingindo alguns tributos previstos na lei do orçamento. Em verdade, o adicional, como disse o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pede um acessório do principal; ele está aderindo, prendendo-se, vinculando-se a um imposto principal, que é o imposto a que ele se reporta. — Tendo em vista esse conceito, não se pode considerar o adicional como um verdadeiro tributo que devesse ficar condicionado à prévia autorização orçamentária".

E daí entra em divagações de Direito Civil, sustentando que o acessório segue a sorte do principal. Mas, vejamos, Srs. Senadores, — trata-se de um imposto acessório, trata-se de um im-

pósto adicional. Ainda tergiversando o Tribunal, sentindo que a sua decisão contrariava os postulados constitucionais, o Ministro Nelson Hungria, envereda por outro caminho.

Alega que esse tributo, que era do Estado de V. Exa., Senador Kerginaldo Cavalcanti, precisava ser cobrado para que se atendessem às populações famintas do Nordeste. Então, aventou a hipótese da calamidade pública; sobre essa hipótese, se deteve e, no final do seu voto, teve aquela expressão, que demonstra que ele desejava fugir à realidade jurídica e atender ao imperativo social, quando afirmou:

"Salus publica suprema lex est"

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Chamado à colação por V. Excia., quando me deliciava com sua brilhante proleção de Direito Civil e Direito Constitucional recordei-me de antiga parêmia jurídica: *Exceptio strictissimi juris*. Realmente, o Ministro Nelson Hungria, para sair da dificuldade valeu-se desse velho brocardo jurídico. A calamidade pública, dentro da nossa sistemática constitucional é uma exceção que poderíamos chamar até — como chamamos urgência urgentíssima — exceção excepcionalíssima. Daí a tangente pela qual enveredou brilhantemente aquele magistrado.

O SR. DANIEL KRIEGER — O outro acórdão citado, não se afasta da tese que venho sustentando. Diz ele:

"Estamos em face do Orçamento que manda cobrar o tributo que consta da Lei".

Quer dizer, todos os acordãos do Supremo Tribunal Federal exigem autorização para que os tributos possam ser cobrados, posto que, como disse o eminente Relator, Ministro Arthur Marinho, é a inscrição no Orçamento que dá vida à Lei e possibilita a sua execução.

Sr. Presidente, esses julgados interpretados como o foram; não socorrem a tese com que se pretende acobertar essa inconstitucionalidade manifesta, do projeto que se quer que o Senado da República aprove.

Sobre essa matéria falou com a autoridade e o brilho que lhe são iminentes o Instituto dos Advogados do Brasil. Sabem Vv. Exas., que a Ordem é o órgão disciplinador da classe e o Instituto o órgão cultural. Pois bem, são os advogados que pertencem ao Instituto naturalmente selecionados pelos seus méritos; é o próprio Presidente dessa Instituição que vem perante o Senado da República, proclamar que a Lei que se quer que o Senado aprove é profunda e visceralmente inconstitucional.

A liberalidade e a dignidade do Vice-Presidente do Senado da República, fez com que esse parecer fosse imprimido, a fim de que todos os Senadores da República tivessem dele conhecimento e pudessem julgá-lo, de plena consciência.

No entanto, Sr. Presidente, Senhores Senadores, a Constituição clara, diáfana, transparente, de uma claridade de sol a pino, não há de penetrar nas consciências. A lição dos juristas eméritos e eminentes, que envelheceram na meditação e no estudo, — como meu ilustre conterrâneo Carlos Maxi-

miliano, que chegou ao cum da vida coberto de glória ao saber, tendo uma bagagem jurídica que o recomenda à admiração de todos os brasileiros. — essa lição de nada valerá. Também a opinião de Themistocles Cavalcanti, Procurador Geral da República, sabedor do Direito, não vale, nada expressa, porque, — dolorosamente esta é a verdade — não se podem convencer aqueles que não se querem convencer da verdade.

Em determinados momentos — dizia Eça de Queiroz, com profunda propriedade — uma ideia só pode entrar com uma bala. Ora, Sr. Presidente, não podemos usar bala no convívio ameno e afetuoso dos Senadores da República.

É, pois, flagrantemente inconstitucional este projeto. Já não quero citar a opinião do Professor Aliomar Baleeiro que, com o vigor de seu temperamento, com a força de sua dialética, fulmina de forma decisiva as duas modalidades, afirmando que não se pode autorizar quando não existe lei anterior, porque não se pode autorizar o que não existe e não se pode cobrar imposto que não esteja inscrito no Orçamento da República.

Senhores Senadores, o eminente Juiz norte-americano "Patterson" dizia que o Legislativo e o Executivo são criaturas da Constituição dela haurem o seu poder e a sua existência. Sem ela não podem sobreviver, porque não há Poder Legislativo sem Constituição nem Poder Executivo constituído sem Constituição; pode haver é ditadura.

Pois bem, Sr. Presidente, eu queria fazer uma advertência que não será — como diria Rui Barbosa — raiva descalçada mas correção fraterna. Cuidem-se o Legislativo e cuido-se o Executivo — e neste momento assenta muito bem o aviso — de violarem, como o estão fazendo, a Constituição da República, porque o seu poder tem suas origens e legitimidade nesta Constituição e toda vez que eles, contra ela se colocarem, estarão aludindo os fundamentos da sua legitimidade.

De que maneira, Sr. Presidente e Senhores Senadores, poderá o Congresso que não respeita a Constituição invocá-la? Como poderá um Presidente da República que tem a volúpia de violar a Constituição, invocar sua proteção?

Seria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um grande contra senso.

Podem votar essa lei, essa lei que vai asfixiar o povo, esta lei que vai fazer extravassar a gota, que vai vencer a tolerância e o poder de sacrifício do povo brasileiro. Estamos chegando a um ponto em que não é mais possível arrancar dos que trabalham, para empregar em super-investimentos.

Há dias, eu lia um artigo do Ministro Eugênio Gudin, que dizia que só não reconhecem, só não se apercebem da difícil situação que estamos vivendo o Presidente da República e os áulicos que o cercam. É preciso, Sr. Presidente, que nestas horas se diga a verdade, tal como deve ser dita, na esperança, embora vã, de que ela encontre ressonância no coração e na consciência dos homens que governam o Brasil.

Agora, Sr. Presidente, como remate às minhas considerações de ordem constitucional, direi que ainda que se aceite a tese esdrúxula — esta sim é esdrúxula — de qualquer aumento poder ser cobrado sem estar inscrito no Orçamento da República, nem assim se poderá

admitir a exigibilidade do que a referida lei não aumenta tributos, altera o sistema. O imposto de consumo em vez de critério específico, adota o critério ad valorem. Esse imposto que tem coisas profundamente revoltantes, esse imposto, Sr. Presidente, que se insurge contra a limpeza, esse imposto que tabela a pasta de dentes, esse imposto que tabela o sabonete, como se os homens e mulheres deveriam ficar proscritos de fazer a mais rudimentar higiene. Esse imposto ad valorem atenta contra os interesses dos Estados de que somos representantes, porque todo mundo sabe, porque ninguém ignora que a espinha dorsal da receita dos Estados se constitui do imposto de venda e consignações. Vamos, portanto, estabelecer uma duplicidade de impostos ad valorem, mas do que isso, vamos estabelecer uma forma tripla, porque muitas Prefeituras da Federação brasileira já adotaram esse critério no imposto de Fiscalização encontraram amparo às suas desmedidas pretensões no Poder Judiciário da República.

Razão tinha, portanto, o grande evangelizador da República quando afirmava que a primeira República fracassara porque lhe faltara o apoio do Poder Judiciário, que não estivera à altura do todo. Agora, o Poder Judiciário, por regime que os constituintes haviam adotado ou por aquele motivo, tem se transformado num defensor das reivindicações do Governo, esquecido de que a Constituição é a suprema lei e que diante dela, somente de todos devemos nos curvar, porque exclusivamente ela tem o poder de dirigir os destinos da Pátria.

Sr. Presidente, tem ainda esse nefasto torna completamente inadmissível este imposto uma outra característica que inaceitável: é que se tributam as matérias primas, cometendo-se verdadeiro crime contra as regiões sub-desenvolvidas do país, para que sejam descontados no final.

Mas, pergunto: os pobres Estados produtores apenas de matéria prima, e os poderosos quando houver a transição que será descontado depois dos ricos que não a transformam, pagarão imposto de formação da mercadoria?

E somos nós, Sr. Presidente, os adinistas, acusados de favorecer os ricos e combater os pobres!

Não! Não favorecemos aos ricos nem combatemos os pobres por que temos o nosso lema que é o de servir o país integralmente, sem dividi-lo em classes, porque, estas não devem existir; A única divisão é entre o bom e o mal.

Há os que servem e os que deservem; os que amam a pátria e os que a desamam os que põem seus interesses acima da coletividade e os que põem acima de tudo os interesses supremos da nação.

Neste bloco se situa a União Democrática Nacional.

É preciso que se diga com ênfase, que nesta Casa, e em toda parte, não servimos senão aos grandes ideais do país que é o de vê-lo livre pois não concebemos sociedade sem liberdade nem admitimos pátria sem grandeza.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, chegamos ao final do nosso trabalho. Deixei tudo que podia dar do meu temperamento e da minha emoção. Sou um homem que me dou inteiramente às coisas. Kierkegaard lá catalogou os homens em duas categorias: os que se dão e os que recebem. Sou daqueles que se dão integralmente quando têm um ideal a defender, quando têm uma causa a

patrocinar, quando têm uma esperança a transmitir.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, votem essa lei inconstitucional votem essa lei prejudicial aos interesses do País. Votem!

O Presidente da República, num sofisma que não é digno dele, porque o Chefe da Nação deve sempre pairar acima dos sofismas, condicionou a concessão do adono ao aumento de impostos.

Sr. Presidente, sabia eu que para dignificar o meu raio, o nome que a sua mais alta magistratura ascendera, devia, pela sua conduta moral, considerar-se immune aos ataques de quem quer que fosse. Vejo, no meio do Marechal Deodoro, chefe de guerras e de desprendimento, quando se recusou a perseguir os negros dizendo que o Exército Brasileiro nunca, por missão, defender a Rábia e não ser capião de matar. Depois, Romano, cuja vida é um exemplo de probidade, de valor e de desprendimento, ele recebeu de Caxias a missão de levar para o mais acéso do ataque um batallão que não se comportara bem, para que fosse dizimado e possum-se a frente desse batallão. Caxias antepôs: "... por que fizeste isso? A quem não para que essas agisses". Ele respondeu: a última parte da ordem de um homem de honra não podia cumprir.

Depois Campos Sales, Rodrigues Alves, Afonso Pena, Arthur Bernardes, Epitácio Pessoa, Eurico Gaspar Dutra, e até Getúlio Vargas. Posso citar este último, apesar das profundas divergências que dele me separaram, não obstante o grande amor pessoal que a ele me ligava, porque, amigo foi do meu pai, eu herdei essa amizade que ele e eu em campos opostos, soubemos conservar. Depois, e seria covardia minha, Sr. Presidente, se não mencionasse o homem do Rio G. do Norte que o Senador Mem de Sá nestes dias disse com profunda propriedade, que subiu pelos seus defeitos, mas que foi apeado pelas suas virtudes.

Pois bem, nesse mesmo estilo, nessa mesma veneração, nesse mesmo respeito, nesse mesmo acatamento eu quisera tratar o eminente Presidente da República, o Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Mas eu sinto e todos sentem que o país começa a rolar num declive, e se S. Exa. não receber advertências muito fortes, ninguém poderá deter essa cada, que se processará com uma rapidez inconstitucional.

O Sr. Juscelino Kubitschek deve esquecer por um pouco tempo, a menina dos seus olhos; deixe um pouco Brasília, para pensar no Brasil. Brasília é uma parte do país, e o Brasil é o todo, entregue à sua guarda, à sua salvaguarda e à sua justiça.

Pois bem, Sr. Presidente, quero dirigir um veemente apelo ao ilustre Presidente da República, para ele se coloque no pedestal dos seus antecessores, para que ele haja tendo por inspiração o amor do Brasil, o amor das instituições, pois este país, sem as instituições democráticas, não seria o que é, porque o da beleza e encantamento a uma nação é o seu sistema jurídico.

Ninguém deseja conviver, e nem mesmo pode conviver, num estado de fato. O estado de direito, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é o estado ideal do homem civilizado. Lutemos, portanto, para que o País permaneça no estado de direito, assegurado a todos os que aqui habitam um nível de vida compatível com a dignidade humana. (Muito bem; muito bem).

O A. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Durante o discurso do Senhor Daniel Krieger, o Sr. Victorino Freire deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Apolônio Salles.

O SR. SENADOR ATTILIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA POSTERIORMENTE PUBLICADO.

Durante o discurso do Sr. Attilio Vivacqua, o Sr. Apolônio Salles deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Domingos Velasco.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto ora em discussão já foi examinado sob os seus diversos aspectos, e o Senado ouviu o pronunciamento de um jurista de renome, como o eminente Senador Daniel Krieger, S. Exa. estudou o projeto sob o seu aspecto constitucional, e concluiu pela sua inconstitucionalidade.

Não vou examinar o projeto sob esse aspecto, porque me falta competência para tanto. Desejo, porém, analisá-lo sob o ponto de vista da conveniência e dos seus reflexos na economia do País.

A inconstitucionalidade da proposição ficou exuberantemente provada. Nós mesmos somos testemunhas, nestes oito anos que aqui estamos nesta Casa, de que nenhum Projeto de Lei tributária foi aqui votado, para ser cobrado o imposto no ano seguinte, que não constasse do Orçamento daquele ano. Foi um princípio sempre mantido no Senado. Quantas vigílias fizemos para completar a vocação de projetos que pudessem ser incluídos no Orçamento, porque só assim, entendíamos nós, Congressistas, poderia o imposto ser cobrado.

É portanto, tradição do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Agora, tenta-se quebrar a tradição, modificando completamente princípio sempre respeitado — o de que nenhum tributo poderá ser cobrado se não constar da Lei de Meios de ano em que vai ser feita a cobrança.

Sr. Presidente, parece-me que esta modificação profunda, radical, é uma volta completa na interpretação que sempre demos às leis orçamentárias e às leis tributárias.

É, portanto, estranhável que, neste momento, se defenda neste recinto interpretação inteiramente oposta àquela a que estávamos acostumados a sustentar e que encontrava perfeito apoio nas nossas leis e, principalmente, na Constituição.

Sempre entendemos nenhum imposto poderia ser cobrado se não constasse da lei orçamentária daquele ano.

É muito justa, portanto, a defesa que fazem agora os nossos constitucionais, de que esta lei, se for votada, não poderá ter aplicação. É um princípio que deve ser mantido, porque, se não o respeitássemos, fariamos com que de hoje em diante os contribuintes do País fossem surpreendidos de uma hora para outra com impostos novos, alterações e majorações de taxas já constantes da proposta orçamentária.

Sr. Presidente, também penso, embora não tenha cultura jurídica para justificá-lo, que aquele princípio sustentado desde a Constituição de 1946, é o certo: nenhum imposto poderá ser cobrado se não constar da Lei de Meios correspondente aquele ano.

Além desse vício de inconstitucionalidade, o projeto ora em discussão resente-se de muitas falhas.

Um dos grandes inconvenientes de que se reveste o tributo que se quer majorar, é o da sua transformação, para ser cobrado pelo sistema *ad valorem*.

Já se disse aqui, esta noite, que esse imposto implicará bi-tributação e, poder-se-ia dizer, tri-tributação, pois já é cobrado pelos Estados sob a forma de imposto de vendas e consignações, proporcionalmente ao valor do produto; é sua primeira taxação.

Por outro lado, muitas Prefeituras Municipais adotam, na cobrança do imposto de licença e no de indústrias e profissões, municipais, a base *ad valorem*. Hoje, é comum, inclusive no meu Estado — a cobrança do imposto de indústrias e profissões na base do valor das vendas, isto é, no montante das vendas feitas pelo comerciante, ou industrial, durante o ano. Agora, o Governo Federal transforma este imposto, específico, em tributo *ad valorem*, de modo que as mercadorias passarão, ao serem adquiridas, por três tributações semelhantes.

Sr. Presidente, evidentemente, vem ferir a nossa Lei Magna que proíbe, terminantemente, a bi-tributação. Interessa, portanto, até aos Estados, dos quais somos representantes nesta Casa. Posteriormente, com medida judicial poderão os Estados ser sacrificados porque a União está cobrando já este imposto na base *ad valorem* e esta cobrança do Estado vem incidir pela segunda vez. Nestas condições, pode ser prejudicado na cobrança do imposto genuinamente seu, legitimamente seu, de vendas e consignações.

Sr. Presidente, a gravidade, porém não está só em que o imposto vai ser cobrado três vezes sobre os mesmos produtos. Vou ler trecho da exposição feita pela representação da União Democrática Nacional na Câmara dos Deputados a que consigna quatro itens cuja leitura vou proceder e, pelos quais se verificará como é injusto e impropriedade o imposto cobrado na base *ad valorem*.

O primeiro argumento foi invocado pela União Democrática Nacional na Câmara dos Deputados para se colocar inteiramente em posição a este projeto, combatendo-o da forma por que o combateu:

1.º) O critério "ad-valorem" na realidade brasileira vem atentar contra o princípio consagrado em Direito Fiscal, adverso à dupla tributação, ou "bis in idem". No Direito Fiscal Brasileiro estabelecida por legislação federal existe a cobrança pelos Estados do imposto "ad-valorem" de vendas e consignações. Taxar, também, "ad-valorem" o imposto de consumo significa onerar a vida nacional, com a maior repercussão no nível do custo da vida com mais um ônus relacionado com os preços.

Desde que o maior ônus dos orçamentos individuais e mesmo a retratação do estado inflacionário em que vivemos, fizer essa introdução de um novo ônus tributário relacionado com os preços, é inquestionavelmente contribuir para o agravamento da inflação, do valor constitui o grave preceito. Além disso a taxação em função do desrespeito àquilo que uma política sã de natureza tribu-

tária, condena e proscree no sistema moderno de taxação: a dupla tributação "ad-valorem".

O segundo argumento é o seguinte:

"O sistema previsto no projeto de reforma do imposto de consumo de contribuição por meio de registro em conta corrente da obrigação tributária vai colocar a serviço da fiscalização uma soma enorme das atribuições para o contribuinte, contrariando igualmente a regra do direito fiscal de que não devem ser criadas dificuldades ao contribuinte para efeito da melhor fiscalização dos tributos. Afóra isso a mudança da taxação específica para um sistema "ad-valorem" de contabilização forçada por parte do contribuinte transforma o imposto em sua nova modalidade num ônus real sobre a vida econômica das empresas, tendo por consequência o encarecimento da circulação daquilo que é essencial à vida econômica do País, com a repercussão mais grave do agravamento do custo da vida, já que como sempre buscará o contribuinte no preço a cobertura para os seus novos encargos, em detrimento exclusivo do consumidor".

É mais um argumento de grande valor invocado na exposição da União Democrática Nacional, pois que na realidade, aumentando o número de funcionários que têm que cuidar do imposto, do tributo dentro da firma ou da casa comercial naturalmente, Sr. Presidente, este novo encargo acarretará maiores despesas que farão com que o custo da mercadoria se eleve e quem vai pagar no final das contas é o próprio consumidor, já tão punido por outras formas.

Em terceiro lugar, cita a União Democrática Nacional esse novo inconveniente no Projeto:

"Dentre as inovações do projeto de reforma do imposto de consumo, se encontra o gravame novo de matérias primas, com o duplo intuito de auxiliar a fiscalização junto aos grandes estabelecimentos de transformação, e a elevação das contribuições para o fisco, recaindo muitas vezes em produtos de influência decisiva no custo da vida e sem que tenham sido precedidos esses novos gravames de estudos adequados da capacidade contributiva dos setores respectivos. Exemplo dentre outros é formado pelo setor de couros e sua indústria de artefatos.

Ai Sr. Presidente, está um dos maiores inconvenientes da Lei do Imposto de Consumo, é que recairá como um gravame exatamente sobre os Estados mais pobres, subdesenvolvidos; vale dizer, sobre um grande número dos Estados do Brasil.

Atentem Senadores, representantes dos pequenos Estados, dos Estados pobres, daqueles que, geralmente, apenas fornecem matéria prima para as indústrias de transformação das unidades mais ricas, para esse aspecto da proposição: os seus Estados serão os mais prejudicados, pois que o projeto cria agora também um imposto sobre a matéria prima, até então isenta. Passará agora a matéria prima também a ser taxada e, consequentemente, os gravames vão aumentar.

Essa circunstância, Sr. Presidente, não pode deixar de interessar — repito — os representantes dos pequenos Estados, dos que vão sofrer tributação direta nos seus produtos primários.

Em quarto lugar, Sr. Presidente, temos mais um argumento forte e decisivo, contrário à criação ou à majoração do Imposto de Consumo, tal como previsto no Projeto n. 220

No quadro perigoso das nossas desigualdades internas, em que se colocam zonas de economia próspera e forte em contraposição a uma maioria de Estados de economia fraca, em condições do mais deploável subdesenvolvimento, o sistema "ad-valorem", que se quer introduzir em nosso Direito Fiscal para o imposto de consumo, vai contribuir para a acentuação das desigualdades internas, uma vez que a taxação das matérias primas representará encargo novo para as regiões da maior penúria econômica, cujo valor de contribuição sofrerá redução, quando da taxação sobre os produtos finais resultantes da transformação daquelas matérias primas. Ao lado do encarecimento do custo da vida, em termos de anulação de qualquer benefício que pudesse ser esperado das elevações salariais, teremos agravada no quadro nacional a posição das zonas de economia pobre, ou subdesenvolvidas, completando, por coincidência, um duplo e grave mal, do empobrecimento maior de algumas para o elastecimento da posição vantajosa de outras. Afóra isso, dentro dos próprios Estados de economia forte, a taxação das matérias primas como artifício do aumento das alíquotas finais em que devam incidir os produtos, passar-se-á a criar um ônus principal sobre atividades primárias que até aqui não sofriam taxação, tudo contribuindo para agravar a situação dos economicamente fracos, em benefício dos mais fortes.

Já assinalai, Sr. Presidente, esse aspecto odioso do projeto, que vem por em confronto, em emulação as economias dos Estados fortes e dos mais fracos, colocando em desvantagem aqueles que são produtores apenas de matérias primas, pois que vão ser essas matérias primas agora gravadas com ônus que antigamente não existiam.

E, portanto, Sr. Presidente, de se levar em conta este argumento, pois que ele viria, ainda mais, agravar o nível que já existe entre as diversas regiões do Brasil: as regiões economicamente mais ricas e aquelas que, infelizmente, são mais pobres.

Essa argumentação, Sr. Presidente, penso que é de grande importância e deve ser levada em consideração, para que se rejeite este Projeto que aumenta o Imposto do Consumo. Já outros oradores fizeram sentir que o projeto, se aprovado, agravará extraordinariamente o custo da vida. Não é fato, como se disse a princípio, que apenas alguns artigos seriam atingidos.

Não, Sr. Presidente, dos que hoje estão taxados, uma grande parte vai ser majorada e outros muitos, que, até então, não sofriam taxação alguma do Imposto do Consumo, passarão, a pagar, daqui por diante, taxas relativamente pesadas, que vão influir no custo e, portanto, contribuir para elevação maior do custo da vida, que já está insuportável.

Mas, Sr. Presidente, outro aspecto a considerar é que, quando debatemos aqui, no Plenário, a majoração dos impostos, empregamos um argumento já usado pela União Democrática Nacional, nos debates da Câmara dos Depu-

tados: — é que bem pode o Governo aumentar os vencimentos dos funcionários civis e militares sem recorrer a novas taxações, porque aumentando os impostos provoca-se o encarecimento da vida, de modo que aquilo que entra por um lado, no bolso do funcionário, sai pelo outro, e dessa maneira não se beneficia a ninguém.

Outro argumento, também de grande valia, é o de que não seria necessário nenhum aumento de imposto para se estabelecer o equilíbrio orçamentário. O Governo tem grande número de despesas supérfluas, desnecessárias e perfeitamente adiáveis. Podia ele fazer um plano de economia e cortar a fundo essas despesas todas. Nós que vivemos neste Brasil, que viajamos por toda a parte, que estamos em contato com o que é o diário com tudo o que se relaciona com serviço público do país temos oportunidade de apreciar quanto dinheiro público se esbanja por esse Brasil afóra, quanto dinheiro é posto fora sem nenhum interesse, sem nenhuma vantagem, sem nenhuma reprodução. Isso vemos a todos os momentos, e se houvesse uma fiscalização severa, rigorosa da aplicação dos dinheiros públicos, sem dúvida poderíamos fazer economias que cobririam com sobras o aumento de despesas que o Governo porventura tenha que fazer.

Também na arrecadação dos tributos, quanto dinheiro se evade, quantos impostos deixam de ser arrecadados para os cofres públicos, pois não só o sistema de arrecadação é deficiente, como em muitos casos nós nos debatemos com a desonestidade que existe por toda a parte.

Entretanto, não vemos, da parte do Governo, nenhum esforço sério, rigoroso, no sentido de acabar com a evasão das rendas públicas, quer direta quer indiretamente. Temos notícias constantes de denúncias que são apuradas. Os responsáveis são apontados, e nenhuma punição recebeu para, ao menos, servir como exemplo a fim de evitar que se torne hábito a subtração dos dinheiros públicos.

Há pouco tempo, tivemos conhecimento dos escandalosos desvios de dinheiros do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, sem que qualquer providência fosse tomada. Ao que se sabe, há um relatório sobre o assunto feito pelo Chefe da Casa Militar da Presidência da República, no qual se apontam falcatruas e seus responsáveis. O relatório, no entanto, está esquecido, naturalmente, porque envolve políticos importantes vinculados em transações ilícitas com dinheiros públicos.

Assim procede o Governo; não punindo os responsáveis por essas falcatruas, impossibilita que a arrecadação se faça honestamente; consequentemente, estimula a desonestidade, e a evasão cada vez maior das rendas públicas. Comenta-se até oficialmente, pela voz de um dos Diretores do Departamento do Imposto de Renda, que, se o Brasil conseguisse cobrar todos os impostos, poderia dobrar a sua arrecadação. É testemunho valioso de alguém que conhece perfeitamente o assunto e sabe que os impostos têm sido sonegados da maneira mais escandalosa possível, sem que providências sejam tomadas.

Os sonegadores continuam cada vez mais impunes.

Tivemos conhecimento, de outros escândalos, esses na Comissão de Valorização da Amazônia. Apurados ali desvios de dinheiros públicos; clandestina e desonestamente aplicados em outros fins, o culpado foi apontado e, da mesma forma, nenhuma providência se tomou até o momento; ao contrário, o responsável foi premiado com uma viagem aos Estados Unidos para, segundo dizem, escolher máquinas para a Fábrica Nacional de Motores.

Premiando os sonegadores e aqueles que desviam os dinheiros públicos, é que o Governo quer melhorar a arrecadação. Não é possível! Esta não é a melhor forma de se aperfeiçoar o aparelho arrecadador do País. Temos de agir com segurança e drasticamente, derrotando os culpados a fim de sanear o corpo arrecadador da União.

Isso, porém, não se faz, e, assim não é possível aumentar-se a arrecadação. Entretanto, se fiscalizarmos melhor a arrecadação, estou certo de que a receita aumentará muito, e poderemos praticar a verdadeira justiça. Na realidade, apenas uma pequena minoria paga imposto, cada vez mais pesado; a grande maioria, composta de homens que vivem de especulação, de espertezas, nada paga, sendo sempre beneficiados, porque, quanto mais alto forem os impostos, maior será o lucro desses sonegadores de impostos.

Era preciso, Sr. Presidente, que o Governo mudasse de orientação; era preciso que tivesse e demonstrasse o desejo honesto e sério de melhorar a arrecadação. Dessa forma, já teria o suficiente para cobrir qualquer déficit que porventura viesse a aparecer. Não seria necessário lançarmos mão do projeto como este, sob todos os pontos de vista, antipático e inconveniente, porque vai sobrecarregar, ainda mais, o custo de vida daqueles que já vivem com tanta dificuldade, daqueles que quase já não podem mais viver.

Como eu disse, ainda há poucos dias, existem inúmeras famílias, hoje no Brasil e, especialmente, no Distrito Federal, que já não têm mais recursos para comprarem alimentação e a vão reduzindo, cada vez mais, a ponto de comerem uma só vez por dia. Tal situação, vai-se agravando cada vez mais. Dentro de pouco, a miséria será geral, e, então, virão as convulsões sociais, os perigos, que aí estão iminentes, esses perigos de que estamos sempre falando, mas que não avaliamos realmente a quanto podem ir ou o que poderão causar. Poderão até destruir completamente o regime e levar nossa

Pátria a uma convulsão social de consequências imprevisíveis. Tudo isso tem sido dito e para tudo se tem reclamado atenção.

Também se afirma, que essas leis tributárias e fiscais de excessivo arrêcho, excessivamente extorsivas é que estão promovendo o encarecimento da vida. Não tanto, Sr. Presidente. Há influência de outros fatores, mas principalmente a tributação e as leis fiscais é que estão encarecendo, cada vez mais, a vida no Brasil.

Sr. Presidente, tenho em mãos o trabalho escrito há pouco tempo por eminente economista brasileiro, agora novamente eleito Deputado Federal pelo Estado de São Paulo e um dos homens mais estudiosos da questão tributária — o Deputado Hamilton Prado. É S. Exa. muito conhecido nos meios econômicos e financeiros, tendo excelentes obras sobre economia, e especialmente no setor da tributação. Diz o eminente paulista na sua publicação: *O Estado, o Cidadão e o Custo de Vida*:

"Creio poder dizer-lhes que a felicidade material, decorrente da prosperidade econômica, mede-se pelo grau de satisfação e tranquilidade dos cidadãos e, nesse sentido, pergunto: estão os cidadãos, no Brasil, mais tranquilos e mais satisfeitos hoje, com as suas condições de vida, do que estiveram no passado?

Tenho feito essa indagação em muitos meios e, afora alguns círculos restritos de indivíduos em que a renda e o lucro têm crescido surpreendentemente, por supervalorização da mercadoria, da propriedade ou do serviço com que nesses círculos se negociam, de maneira geral, em todos os demais só tenho notado inquietação, intranquilidade, insatisfação. O mais grave, nos resultados de tais indagações, é verificar-se que as queixas dizem respeito ao encarecimento excessivo dos gêneros alimentícios de consumo essencial, dos aluguéis, dos preços das construções, do encarecimento dos remédios, do calçado, das roupas, dos serviços médicos, dentários, do ensino e outros que são fundamentais para o bem-estar e a tranquilidade do cidadão. Em todos esses círculos há queixas de que se está sendo obrigado a reduzir as despesas e suprimir a aquisição de utilidades ou serviços que antes se consumiam. Só assim se equilibram os orçamentos domésticos".

S. Exa. atribui este encarecimento, principalmente às leis que foram votadas nos últimos anos.

Acrescenta:

"As verdades são sempre as mesmas e como tal reconhecidas pelos

que as procuram no decorrer dos séculos e dos milênios. E, já na Antiguidade, Tai T'sing, Imperador a cuja sabedoria se atribui ter criado as condições para que então a China alcançasse um milênio de prosperidade, solicitado para implantar leis mais severas, disse: "Se eu diminuir as despesas, aliviar as taxas, só nomar funcionários honestos, o povo terá mais abundância e o crime diminuirá muito mais do que com a imposição das mais severas penas".

Sr. Presidente, quer dizer que, há milênios, já os governantes sabiam que a felicidade do povo está em diminuir as despesas, aliviar as taxas e nomear somente funcionários honestos.

Tal, ainda hoje, não é feito; porém, já naquele tempo eles sabiam da necessidade de se proceder assim.

Pois bem, Sr. Presidente, infelizmente perseveramos no caminho do erro porque, cada vez mais, nossas despesas aumentam e descobrimos funcionários desonestos e sobrecarregamos os contribuintes com novas taxações.

A conclusão a que afinal chegou o Sr. Hamilton Prado, na sua conferência, é a seguinte:

"Ação Anarquizante da Política Fiscal. Temos insistido em muitas de nossas palestras sobre a ação anuladora que a falta de tal coordenação provoca sobre as medidas governamentais..."

Sr. Presidente, sendo evidente a falta de número no Plenário, para prosseguimento da sessão, pederia a V. Exa. me considerasse inscrito para amanhã, a fim de ultimar minhas considerações.

Durante o discurso do Sr. Othon Mader, o Sr. Domingos Velasco deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Victorino Freire.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exa. tem razão. Não há, evidentemente, número no Plenário para prosseguimento dos trabalhos. Não havendo V. Exa. esgotado o tempo de que dispõe, continuará com a palavra na sessão de amanhã.

O SR. OTHON MADER:

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária amanhã, às 10 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 220, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 595, de 1958, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão anterior) tendo pa-

receres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

2 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 596, de 1958, do Senhor Lamela Bitencourt e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1958, que modifica a Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada com o Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 600, de 1958, do Sr. Lino de Matos e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 214 de 1958, que aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem as disposições da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

4 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 177, de 1958, que altera, sem ônus, a Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957, que estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1958 (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Freitas Cavalcanti), tendo Pareceres (números 581 e 669, de 1958) da Comissão de Finanças, favoráveis ao Projeto e à emenda de Plenário.

Republicado por ter saído com incorreções.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 12 do corrente mês, deferiu os seguintes requerimentos:

— n.º 168-58, de José Arthur Alves da Cruz Rios, Assessor Legislativo, PL-6 autorizando a contagem de tempo de serviço prestado ao Instituto de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no período de 1-7-43 a 31-5-48, num total de 1.736 dias, e aos Ministérios da Educação e Saúde, nos períodos de 1-5-51 a 31-1-53 e de 1 de maio a 26 de junho de 1953, 2.485 dias, ou 6 anos, 9 meses e 25 dias;

— n.º 166-58, de Maria José Miranda de Siqueira Lima, Auxiliar Legislativo, classe K, concedendo licença nos termos do art. 107 da Lei 1.711, de 1952, a partir de 20 de novembro do ano em curso;

— n.º 169-58, de Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo, PL-6 concedendo o cancelamento de três altas ocorridas nos anos de 1937 e 1938, nos termos do Decreto n.º 29.641, de 1951.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de dezembro de 1958. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40